

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

**O GENOCÍDIO INDÍGENA CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E O DISCURSO DA  
BANCADA RURALISTA NO CONGRESSO NACIONAL**

Adenevaldo Teles Junior

Goiânia - Goiás

2018

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES  
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**      **Dissertação**      **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação:**

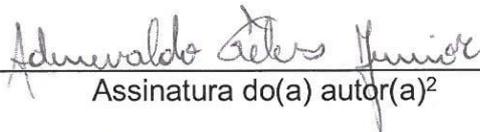
Nome completo do autor: Adenevaldo Teles Junior

Título do trabalho: O Genocídio Indígena Contemporâneo no Brasil e o Discurso da Bancada Ruralista no Congresso Nacional

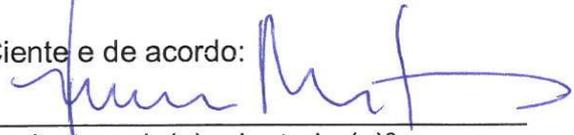
**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  **SIM**      **NÃO**<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

  
Assinatura do(a) autor(a)<sup>2</sup>

Ciente e de acordo:

  
Assinatura do(a) orientador(a)<sup>2</sup>

Data: 13 / 04 / 2018

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

<sup>2</sup> A assinatura deve ser escaneada.

Adenevaldo Teles Junior

**O GENOCÍDIO INDÍGENA CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E O DISCURSO DA  
BANCADA RURALISTA NO CONGRESSO NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.

Goiânia - Goiás

2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Teles Junior, Adenevaldo

O Genocídio Indígena Contemporâneo no Brasil e o Discurso da Bancada Ruralista no Congresso Nacional [manuscrito] / Adenevaldo Teles Junior. - 2018.  
CLVII, 157 f.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,  
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito  
Agrário, Goiânia, 2018.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, tabelas.

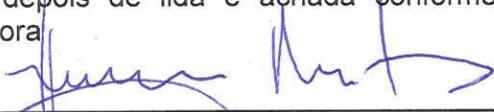
1. Direito Agrário. 2. Genocídio Indígena. 3. Bancada Ruralista. 4. Análise do Discurso. I. Antônio de Carvalho Dantas, Fernando, orient. II. Título.

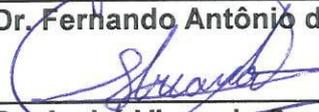
CDU 34

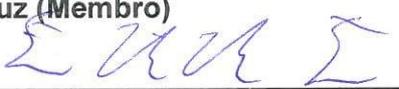


**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA “O GENOCÍDIO INDÍGENA CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E O DISCURSO DA BANCADA RURALISTA NO CONGRESSO NACIONAL” APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) ADENEVALDO TELES JUNIOR.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 14:00, na Sala de  
2 Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da  
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de  
4 Mestrado intitulada “**O GENOCÍDIO INDÍGENA CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E O**  
5 **DISCURSO DA BANCADA RURALISTA NO CONGRESSO NACIONAL**”, apresentada e  
6 defendida pelo(a) candidato(a) **ADENEVALDO TELES JUNIOR**. A Banca Examinadora ficou  
7 assim composta: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas, orientador e Presidente da  
8 Banca, Prof. Dr. André Viana da Cruz, membro interno e Prof. Dr. Francisco Mata Machado  
9 Tavares, membro externo. Após a abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a  
10 presença de todos, apresentou a Banca Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi  
11 dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer  
12 exposição sobre o seu trabalho. Após a exposição, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Francisco  
13 Mata Machado Tavares, para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no  
14 tempo regulamentar. Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. André Viana da Cruz, para  
15 fazer suas arguições, que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo  
16 após, o Senhor Presidente da Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho  
17 e informou aos presentes que a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as  
18 notas de cada examinador. A Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a  
19 proclamação dos resultados, sendo considerado(a) APROVADO, e o(a)  
20 candidato(a) declarado(a) Mestre em **DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:**  
21 **DIREITO AGRÁRIO**. Nada mais tendo a declarar eu, Marcelo Cursino Suares, lavrei a presente  
22 ata, que depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Banca  
23 Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Presidente)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. André Viana da Cruz (Membro)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Francisco Mata Machado Tavares (Membro Externo)

Goiânia, 27 de março de 2018.

## RESUMO

A intensa morte dos povos originários durante o período colonial brasileiro, não foi capaz de prevenir o genocídio indígena contemporâneo, que ocorre através dos massacres cotidianos cometidos com a expansão das fronteiras de exploração do agronegócio e do desenvolvimento capitalista. Nas últimas décadas o aumento de parlamentares representantes do agronegócio, grupo chamado de Bancada Ruralista, no Congresso Nacional brasileiro tem sido responsável pelo discurso que legitima projetos de lei anti-indígenas que promovem a desregulamentação dos direitos territoriais indígenas, causando seu extermínio e fomentando o ressurgimento de pressupostos neocoloniais no cenário político brasileiro. Além das declarações preconceituosas de incitação ao ódio contra os povos indígenas, o discurso ruralista em prol do neoextrativismo, atua pela defesa dos latifúndios, do uso indiscriminado de agrotóxicos e do trabalho escravo, convalidando com os massacres provocados pela invasão dos territórios tradicionais e os conflitos agrários que elevam a taxa de mortes dos povos indígenas no Brasil, da mesma forma que promove a antropização da biodiversidade. Para dar conta desse problema, a pesquisa utiliza as abordagens metodológicas dialética e qualitativa, tomando como referência a Análise de Discurso e o discurso competente, para apontar a relação entre a atuação da Bancada Ruralista no Congresso Nacional e o genocídio indígena contemporâneo. A primeira seção elabora um panorama histórico com o propósito de identificar os principais enfrentamentos dos povos originários pelo território, face à invasão territorial portuguesa no final do século XV, até seu reconhecimento pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e a modernização conservadora do agronegócio. A segunda seção realiza uma análise do discurso ruralista, principalmente a partir da sistematização dos integrantes da bancada no Congresso Nacional, e de suas proposições legais que legitimam interesses econômico capitalistas neoextrativistas. A terceira seção destaca as faces do genocídio indígena contemporâneo e expõe a necessária promoção de novos paradigmas epistemológicos e jurídicos voltados para a pluralidade, para a centralidade da vida e a inclusão de novos sujeitos de direito coletivos. A pesquisa apresenta o conjunto de violências e violações presentes no discurso da Bancada Ruralista, sua influência política e econômica no Congresso Nacional brasileiro, assim como os prejuízos para a efetivação dos direitos constitucionais indígenas que garantem a estabilidade democrática no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Agrário; Genocídio Indígena; Bancada Ruralista; Análise do Discurso.

## ABSTRACT

The intense death of native peoples during the Brazilian colonial period has not been able to prevent contemporary indigenous genocide, which occurs through daily massacres committed by expanding the frontiers of agribusiness exploitation and capitalist development. In the last decades, the increase in the number of representatives of agribusiness, a group called the Ruralist Bench, in the Brazilian National Congress has been responsible for the speech that legitimates anti-indigenous bills that promote the deregulation of indigenous territorial rights, causing their extermination and fomenting a resurgence neocolonial assumptions in the Brazilian political scene. In addition to the biased declarations of incitement to hatred against indigenous peoples, the ruralist discourse in favor of neo-extractivism works to defend the latifundia, the indiscriminate use of pesticides and slave labor, validating the massacres provoked by the invasion of traditional territories and the conflicts which raise the death rate of indigenous peoples in Brazil, in the same way that it promotes the anthropization of biodiversity. To answer this problem, the research uses the dialectical and qualitative methodological approaches, taking as reference Discourse Analysis and the competent discourse, to point out the relation between the performance of the Ruralist Bench in the National Congress and the contemporary indigenous genocide. The first section elaborates a historical panorama with the purpose of identifying the main confrontations of the native peoples by the territory, in the face of the Portuguese territorial invasion in the end of century XV, until its recognition by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the conservative modernization of the agribusiness. The second section analyzes the ruralist discourse, mainly from the systematization of the members of the National Congress, and from its legal propositions that legitimize neoextractivist capitalist economic interests. The third section highlights the faces of contemporary indigenous genocide and exposes the necessary promotion of new epistemological and legal paradigms aimed at plurality, centrality of life and the inclusion of new subjects of collective rights. The research presents the set of violence and violations present in the discourse of the Ruralist Bench, its political and economic influence in the Brazilian National Congress, as well as the prejudices for the realization of the indigenous constitutional rights that guarantee democratic stability in the country.

**KEY WORDS:** Agrarian Law; Indigenous Genocide; Ruralist Bancada; Speech analysis.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai, José Adenevaldo Teles, e minha mãe, Norma Maria da Silva Teles, pela  
confiança e suporte.

Ao professor doutor Fernando Antônio de Carvalho Dantas, estimado orientador, por sua  
generosidade e o olhar atencioso e criterioso.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo  
financiamento da bolsa de pesquisa.

À todos os docentes e discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da  
Universidade Federal de Goiás, pelas valiosas contribuições e companheirismo.

*O que o mundo possuiu, até agora, de mais sagrado e mais poderoso sucumbiu exangue aos golpes de nossas lâminas. Quem nos limpará desse sangue? Qual a água que nos lavará? Que solenidades de desagravo, que jogos sagrados haveremos de inventar? A grandiosidade deste ato não será demasiada para nós? Não teremos de nos tornar nós próprios deuses, para parecermos apenas dignos dele? Nunca existiu ato mais grandioso, e, quem quer que nasça depois de nós, passará a fazer parte, mercê deste ato, de uma história superior a toda a história até hoje!*

*Friedrich Nietzsche – Assim Falou Zaratustra (1883-1885)*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABRA – Associação Brasileira de Reforma Agrária;
- ANAI – Associações Nacionais de Apoio ao Índio;
- APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil;
- A.T.L. – Acampamento Terra Livre;
- C.C.J.C. – Comissão de Justiça e Cidadania;
- C.D.H.M. – Comissão de Direitos Humanos e Minorias;
- CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe;
- C.G.L.I.C. – Coordenação Geral de Licenciamento
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário;
- C.N.A. – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
- C.N. – Congresso Nacional;
- C.N.P.I. – Conselho Nacional de Política Indígena;
- C.P.I. – Comissão Parlamentar de Inquérito;
- C.P.T. – Comissão Pastoral da Terra;
- C.R.F.B. de 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- C.T.I. – Centro de Trabalho Indigenista;
- C.T.L. – Coordenações de Técnicas Locais;
- CUT – Central Única dos Trabalhadores;
- D.N.P.M. – Departamento Nacional de Produção Mineral;
- DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- F.P.A. – Frente Parlamentar da Agropecuária;
- FUNAI – Fundação Nacional do Índio;
- FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Produtor Rural;
- GRIN – Guarda Rural Indígena;
- IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística;
- I.B.G.E. – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística;
- INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária;

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos;

ISA – Instituto Socioambiental;

MAIC – Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio;

M.P. – Medida Provisória;

M.S.T. – Movimento Sem Terra;

N.D.I. – Núcleo de Direitos Indígenas;

O.N.G. – Organização Não Governamental;

ONU – Organização das Nações Unidas;

O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho;

OPAN – Operação Amazônia Nativa;

P.D.C. – Partido Democrata Cristão;

P.D.T. – Partido Democrático Trabalhista;

PEC – Proposta de Emenda à Constituição;

P.L. – Projeto de Lei;

P.M.D.B. – Partido do Movimento Democrático Brasileiro;

P.P – Partido Progressista;

P.S.C. – Partido Social Cristão;

P.S.D. – Partido Social Democrático;

P.S.D.B. – Partido da Social Democracia Brasileira;

P.T. – Partido dos Trabalhadores;

P.R.R. – Programa de Regularização Tributária Rural;

P.I.B. – Produto Interno Bruto;

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena;

S.T.F. – Supremo Tribunal Federal;

S.P.I. – Serviço de Proteção aos Índios;

T.F.P. – Tradição, Família e Propriedade;

T.I. – Terra Indígena;

T.S.E. – Tribunal Superior Eleitoral;

U.D.R. – União Democrática Ruralista.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1. ENFRENTAMENTOS INDÍGENAS PELO TERRITÓRIO E A FORMAÇÃO DO DISCURSO RURALISTA NO CENÁRIO AGRÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 Panorama Histórico dos Enfrentamentos dos Povos Indígenas.....</b>	<b>18</b>
<i>1.1.1 A Invasão Territorial Portuguesa e o Enraizamento da Lógica de Exploração Colonial.....</i>	<i>18</i>
<i>1.1.2 O extermínio físico e cultural dos povos indígenas originários no Brasil-Colônia: da escravidão do corpo físico à assimilação cultural forçada.....</i>	<i>24</i>
<i>1.1.3 As Marchas para o Oeste e a Formação das Fronteiras de Exploração.....</i>	<i>32</i>
<b>1.2 O Reconhecimento Jurídico das Territorialidades Indígenas na Constituição Federal de 1988 e a presença da Bancada dos Ruralistas no Congresso Nacional.....</b>	<b>42</b>
<b>2 DISCURSO NEOEXTRATIVISTA E RACISTA DA BANCADA RURALISTA NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>52</b>
<b>2.1 Análise do Discurso contra os Direitos Territoriais Indígenas realizado pela Bancada Ruralista no Congresso Nacional.....</b>	<b>52</b>
<i>2.1.1 Os interesses e os integrantes Ruralistas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.....</i>	<i>52</i>
<i>2.1.2 Os Projetos de Lei Ruralistas contra os Direitos Territoriais Originários dos Povos Indígenas.....</i>	<i>74</i>
<b>2.2 A Concepção de Território para os Povos Indígenas e a Desregulamentação da sua Proteção Jurídica.....</b>	<b>88</b>
<b>2.3 Os Conflitos Humanitários do Neoextrativismo nas Fronteiras do Desenvolvimentismo.....</b>	<b>93</b>
<b>3 GENOCÍDIO INDÍGENA CONTEMPORANÊO E O PLURALISMO JURÍDICO.....</b>	<b>99</b>
<b>3.1 As Faces do Extermínio Indígena na Contemporaneidade Brasileira: do Genocídio ao Epistemicídio.....</b>	<b>99</b>
<i>3.1.1 A morte dos povos indígenas nas fronteiras do desenvolvimentismo.....</i>	<i>99</i>
<i>3.1.2 O extermínio cultural dos povos indígenas no Brasil.....</i>	<i>112</i>
<i>3.1.3 A negação dos saberes dos povos indígenas para o pensamento global.....</i>	<i>118</i>
<b>3.2 A Inexpressiva Representatividade Política dos Povos Indígenas no Brasil.....</b>	<b>121</b>
<b>3.3 Contribuições Democráticas do Pluralismo Jurídico para a Coexistência dos Povos.....</b>	<b>123</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>128</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>129</b>
<b>ANEXO 1 - Tabela dos integrantes da Bancada Ruralista durante a 54ª (2011-2015) e a 55ª (2015-2019) legislaturas do Congresso Nacional brasileiro.....</b>	<b>142</b>
<b>ANEXO 2 - Tabela dos Projetos Legislativos da Bancada Ruralista no Congresso Nacional brasileiro com andamento no período de 2011 a 2018.....</b>	<b>149</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu do questionamento acerca do porque os povos indígenas continuam morrendo, mesmo depois do reconhecimento do seu direito originário aos territórios tradicionais.

Compreendendo as várias abordagens possíveis dentro dos limites interpostos pela pesquisa na área jurídica, pretendeu-se utilizar como ponto de partida a análise do discurso. Em especial, do discurso ruralista, que vem se tornando central quando se discute a resistência à demarcação e preservação dos territórios dos povos indígenas. Discurso esse que representa uma ideologia bastante presente na conjuntura agrária brasileira, contribuindo para o atual quadro de violências e violações que causam o genocídio dos povos indígenas<sup>1</sup>.

Os enfrentamentos dos povos indígenas estão principalmente ligados a problemas de ordem social que exigem a análise dos cenários econômico e político do Brasil. Apesar de todos os prejuízos socioambientais, o agronegócio de larga escala, modelo de crescimento econômico capitalista baseado no extrativismo colonial, é amplamente defendido pela bancada ruralista no Congresso Nacional, favorecendo a desregulamentação de direitos constitucionais, humanos, territoriais e ambientais.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, é imperioso reconhecer que o direito dos povos indígenas aos territórios tradicionais e originários, mais do que apenas estipular uma estrutura agrária plural, possui caráter eminentemente humano, de fundamental importância para a existência física e cultural de incontáveis povos com culturas e línguas diversificadas. Além de serem considerados os grandes guardiões da floresta e dos recursos naturais, assegurar o direito territorial dos povos indígenas, também simboliza a importância do direito à diferença para a formação de uma sociedade democrática.

Na medida em que o discurso ruralista incentiva a invasão e exploração econômica dos territórios tradicionais indígenas, utilizando os espaços de poder para propor leis que legitimam seus interesses, ocorre tanto a ofensa aos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto o extermínio físico, cultural e epistêmico das várias etnias indígenas brasileiras.

---

<sup>1</sup> No Brasil, o significado de povos indígenas foi reapropriado pelo movimento indígena brasileiro em oposição ao seu sentido colonial, como forma de manter a coexistência das diversidades étnicas e culturais dos povos originários, além de favorecer a unificação das lutas por direitos dessas populações (COLLET, PALADINO, RUSSO, 2014). As frentes de exploração neoextrativista do agronegócio também são responsáveis por crimes e violações cometidas contra comunidades camponesas e quilombolas.

De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) atualmente existem 462 terras indígenas regularizadas, que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, com maior concentração na Amazônia Legal. O número equivale a 1.069.424,34 de quilômetros quadrados de terra.

Já os proprietários rurais detêm 46% de todas as terras brasileiras, ou seja, menos de 50 mil fazendeiros (Cerca de 1%) possuem propriedades com mais de mil hectares, controlando 50% dos imóveis rurais registrados. Sendo que, dos aproximadamente 400 milhões de hectares titulados como propriedade privada, apenas 60 milhões de hectares são utilizados como lavoura, o restante são terras ociosas, subutilizadas, ou destinam-se à pecuária (CPT, 2003).

Apesar da concentração fundiária demonstrada, a generalizada cobiça dos setores do agronegócio, são responsáveis por um discurso que fomenta a insegurança jurídica e invasões aos territórios originários indígenas, objetivando, entre outros, a expansão das pastagens para gado, ao aumento das plantações de monoculturas direcionadas a exportação, a extração mineral e a construção de obras de infraestrutura, que forçam a migração desses povos assolados por problemas de saúde e pressionados por ações de violência gerando o seu extermínio.

De acordo com Mezzaroba & Monteiro (2017, p.98-104) o método dialético não trata do pensamento marxista. Para os filósofos gregos da Antiguidade clássica (Sócrates, Platão, Aristóteles), a dialética representa a arte do diálogo, isto é, a arte de saber argumentar e contra argumentar sobre assuntos cuja demonstração típica dos raciocínios analíticos, não é possível.

No século XIX Hegel passou a definir dialética no campo filosófico como processo de pensar o objeto de análise com base numa pretensão de verdade (tese), a tese negada (antítese) e o resultado do confronto a ponto de criar uma nova tese (MEZZAROBA & MONTEIRO, 2017, p. 98-104).

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador (MEZZAROBA & MONTEIRO, 2017, p. 98-104).

Com base em Miracy & Dias (2006) quanto à conformação da pesquisa qualitativa: o controle metodológico deve ser feito por meio da intersubjetividade. Entendida como um triângulo, a pesquisa se sustenta no topo com a teoria que funda a pesquisa. (...) *em um dos vértices inferiores encontram-se os dados obtidos. No outro as percepções dos autores, de entrevistados, do(s) próprio(s) pesquisador (es)* (MIRACY & DIAS, 2006, p. 112).

O estudo sobre o genocídio indígena e como se relaciona com a atuação da bancada ruralista no Congresso Nacional brasileiro, parte de elucidações proporcionadas por pesquisas, relatórios e escritos que ajudam a esclarecer os fatores e a operacionalidade dos mecanismos de poder responsáveis pela sua continuidade. Apesar da atualidade do tema, existem muitas pesquisas que colaboraram com a análise das engrenagens do poder econômico e sua relação com a continuidade de atrozes crimes cometidos em nome da civilidade, do progresso e do crescimento econômico, mas nenhuma produção crítica poderia prever que o monismo jurídico se consolidasse e se perpetuasse do modo intocável como se observa.

É neste embate, conforme deduz Boaventura de Sousa Santos, que veremos que é imperioso repensar os métodos de estudo da tradição jurídica ocidental (SANTOS, 2007) para refletir até que ponto não seria incorreto apartar, por exemplo, a noção de revolução empreendida no Direito. *Estamos de tal forma habituados a considerar que direito e revolução são dois conceitos antagônicos que a ideia de os aproximar, e, pior ainda, de os rearticular, pode parecer uma monstruosidade* (SANTOS, 2007, p. 182).

O primeiro capítulo do trabalho propõe uma demonstração panorâmica da histórica dos enfrentamentos indígenas desde a *invasão territorial* (RIBEIRO, 1997) pelos navegadores portugueses, e a forma como se operou a ocupação, distribuição e exploração colonial no território brasileiro.

No início das expedições europeias ao Brasil, estima-se que a população indígena girava em torno de 5 e 6 milhões (COELHO DOS SANTOS, 2005, p. 74). Atualmente, de acordo com o censo demográfico da população indígena realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), habitam o território brasileiro 896.917 pessoas pertencentes a 305 etnias indígenas, falantes de 274 línguas diferentes. Os dados apresentados refletem como as estratégias colonizadoras da exploração extrativista, causaram a morte de incontáveis povos originários.

A análise e exposição da escravidão, da assimilação cultural forçada e dos massacres cometidos contra os povos indígenas, são alguns dos temas tratados que buscam enfatizar a forma como o genocídio indígena esteve presente de várias formas na história brasileira. A utilização dessas mazelas sociais no texto, também representa as consequências dos interesses econômicos que culminaram na usurpação, submissão e extermínio de vários povos originários do território brasileiro.

A relação dos povos indígenas com o Estado também é retratada tomando como base as várias instituições criadas para controlar e submete-los ao sistema de produção que se foi aprimorando. Primeiro com a instituição das missões jesuíticas responsáveis pela sua

aculturação e preparo para o trabalho, depois com o Serviço de Proteção ao Índio que na verdade muito serviu para sua exposição à morte, e por fim com a contraditória ação da Fundação Nacional do Índio, responsável tanto por boas quanto por más medidas em relação à questão indígena e que existe ainda hoje.

A Constituição de 1988 foi a que promoveu um salto democrático no Brasil e culminou no reconhecimento do direito ao território, à liberdade de expressão cultural e de participação política dos povos indígenas brasileiros<sup>2</sup>. A Convenção 169 da OIT (Integrada ao ordenamento nacional em 2003) e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, reafirmam o direito dos povos indígenas à terra, à autodeterminação e à diferença.

Sob a efervescência do novo regramento constitucional, houve a demarcação de muitas terras indígenas, contudo, os setores oligárquicos da sociedade brasileira, impulsionados pela onda neoliberal da economia, mantiveram o controle da conjuntura agrária e passaram a organizar a ofensiva ruralista no Congresso Nacional contra os territórios tradicionais.

A alta incidência dos conflitos agrários manteve os índices de violência, racismo e pobreza perpetrados contra os povos e comunidades tradicionais em níveis endêmicos. Isso fez com que as terras indígenas e os povos nelas concentrados, se tornassem o alvo da nova frente de exploração econômica capitalista neoextrativista, que utiliza os espaços públicos para defender seus interesses, ameaçando a própria existência desses povos.

O segundo capítulo realiza uma leitura crítica do discurso, da atuação, organização e composição ruralista no Congresso nacional. Para isso é realizada uma análise do neoliberalismo, do neoextrativismo e dos projetos de lei que ameaçam os territórios tradicionais no Brasil.

A teoria metodológica da *Análise do Discurso* (PECHEUX, 1997) e do *discurso competente* (CHAUÍ, 1998) são usadas como referenciais para um diálogo com as estruturas (Históricas, políticas e retóricas) que caracterizam o agronegócio contemporâneo e a prática jurídica mercadológica que nega os direitos territoriais indígenas.

O projeto de crescimento econômico do agronegócio baseado na agropecuária, nas atividades de mineração, extração de madeiras, construção de rodovias e hidrelétricas, são

---

<sup>2</sup> Os direitos dos povos indígenas estão expressos no título VIII "Da Ordem Social" no capítulo VIII "Dos Índios", mais especificamente nos artigos 231 e 232, além de outros dispositivos dispersos ao longo da Constituição Federal de 1988. Conforme o artigo 231 são "reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". Houve duas importantes inovações a esse respeito. A primeira é o abandono de uma perspectiva assimilacionista que entendia os povos indígenas como categoria transitória e a segunda trata do direito originário dos povos indígenas sobre suas terras, isto é, antes mesmo da criação do Estado brasileiro. (ISA, 2017)

abordadas levando em consideração tanto sua relevância para a economia nacional, quanto suas nefastas consequências socioambientais responsáveis pela exclusão socioeconômica e morte dos povos tradicionais, em especial dos indígenas, bem como a destruição ambiental.

Nesse sentido, busca-se refletir sobre o desenvolvimento, o discurso moderno que o justifica, e principalmente, quem se beneficia com o modelo que está posto e que agora tenta avançar sobre as terras indígenas, tradicionais e reservas ecológicas, dando continuidade aos conflitos agrários, os *genocídios cotidianos* (CLAVERO, 2012), o desmatamento e a desertificação de rios e florestas.

Com base nos dados do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), busca-se evidenciar a lógica e os interesses das propostas legislativas ruralistas anti-indígenas que tramitam no Congresso Nacional, e que ignoram documentos como a Constituição de 1988, tratados internacionais e as consequências econômicas, ambientais e culturais, além dos conflitos, gerados pelo neoextrativismo.

O terceiro capítulo aborda as faces do genocídio indígena, suas diferentes formas de destruição – física, cultural e intelectual - dos povos indígenas no Brasil contemporâneo e as alternativas do Pluralismo Jurídico ao autoritarismo e conservadorismo característicos do discurso ruralista. Como se verá, o ciclo genocida não se inicia ou é repetido em todos os lugares com as mesmas estratégias, mas reúne as mesmas semelhanças em relação a destruição causada.

Os índices estatísticos coletados nos relatórios e notícias do CIMI, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), do Instituto Socioambiental (ISA) e dos órgãos governamentais responsáveis pela política indígena, demonstra como a violência contra os povos indígenas aumentou e vem sendo manifesta através da mortalidade infantil, dos assassinatos, crimes contra o patrimônio indígena, suicídios, da fome, desnutrição e doenças que assolam os indígenas expostos às degradantes condições.

Nesse sentido foram realizadas abordagens sobre a morte física promovida pelos conflitos territoriais, o extermínio cultural associado com a discriminação e violência provocados pelo racismo e o preconceito, e o *epistemicídio* (SOUSA SANTOS, 2007) que vem precedido pelo formalismo hermético do direito, que cultiva a vulgarização e subalternização dos saberes tradicionais dos povos indígenas.

A teoria do Pluralismo Jurídico é apresentada como alternativa ao monismo jurídico, dentro da perspectiva do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano, para coexistência entre as diferenças e expressão radical da democracia, rumo a melhores experiências possíveis de relacionamento entre os povos, e entre os povos e a natureza.

# 1. ENFRENTAMENTOS INDÍGENAS PELO TERRITÓRIO E A FORMAÇÃO DO DISCURSO RURALISTA NO CENÁRIO AGRÁRIO BRASILEIRO

## 1.1 Panorama Histórico da Resistência dos Povos Indígenas

### 1.1.1 A Invasão Territorial Portuguesa e o Enraizamento da Lógica de Exploração Colonial

Durante o século XV, a invasão territorial promovida pelas sociedades do Antigo Mundo (Europa) no Novo Mundo (América), fez com que inúmeros povos originários fossem dizimados. As razões que explicam a morte de incontáveis povos, se deve às características próprias do antigo sistema colonial (Século XV a XVIII), que segundo Fernando Novais (1995, p. 57), se estruturava na relação entre as metrópoles europeias e as terras *encontradas*, a partir da extração e exploração das riquezas naturais, minerais e de escravização da força de trabalho dos povos originários. Essa cadeia de produção mercantil comprometeu tanto a existência de espécies vegetais e animais, quanto de populações humanas que originalmente habitavam os territórios invadidos.

Roberto Smith (1990, p. 284) define o regime colonial implantado no continente americano, como um sistema produtivo mercantil que visava a máxima exploração econômica possível das novas terras *encontradas* pelos europeus.

Os colonizadores desconsideravam por completo as territorialidades indígenas, traçando e implementando políticas localizadas de demarcação pela ocupação e apossamento da terra e dos recursos naturais tidos como *res nullius* - coisa de ninguém - fundados no então vigente direito de conquista (DANTAS, 2011, p. 6).

O sistema produtivo colonial também foi responsável pelo processo de assimilação cultural que marcou profundamente as populações colonizadas. Apesar da pluralidade de povos, línguas e culturas próprias, na medida em que houve a expansão da exploração territorial, o pensamento eurocêntrico se estendeu de forma hegemônica<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A diversidade cultural existente no Brasil naquela época era enorme e continua em grande parte desconhecida. Segundo Berta Ribeiro (1997; p. 26) a classificação linguística mais aceita estabelece três troncos linguísticos falados pelos povos indígenas brasileiros: o primeiro chamado *Tupi* dividido em sete famílias; o segundo *Macrojê* em que se encontram todas as línguas *kayapó*, *timbira* e *akuen*, além da família *jê*; e por último o terceiro *aruak* com o maior número de línguas e a família *arawá*. A classificação cultural mais inclusiva, de Julian H. Steward (1949; p. 655/668), divide os povos indígenas brasileiros entre: *caçadores e coletores tornados agricultores* - costumavam habitar a região dos cerrados - na estação seca se deslocavam a pé em pequenos bandos em atividades de coleta, caça e pesca; e as *aldeias agrícolas da floresta tropical* - com ocorrência maior nas áreas acessíveis pelos grandes cursos de água, compreendendo a bacia amazônica - se estendendo pelo litoral e nos tributários das ligações dos rios com o mar.

As estimativas demográficas mais aceitas avaliam que na época da invasão territorial a população originária da Amazônia, Brasil central e costa nordeste, possuía altíssima densidade habitacional - 14,6 habitantes/km<sup>2</sup> na área da várzea amazônica e apenas 0,2 habitante/km<sup>2</sup> para o interflúvio (RIBEIRO, 1997).

Durante o primeiro século da invasão alguns historiadores como Rosenblat, afirmam que a América perdeu um quarto de toda a sua população originária; outros, como Dobyns, estimam que a depopulação foi da ordem de 95% a 96% (RIBEIRO, 1997).

Segundo Berta Gleizer Ribeiro (1997), dificuldades metodológicas e a precariedade de dados históricos impossibilitam uma uniformidade de opiniões quanto ao montante da população originária na época da conquista da América: (...) *a avaliação mais baixa, dos chamados estudos clássicos, era de 8 milhões e 400 mil índios e, a mais alta, de 40 a 50 milhões, para toda a América* (p. 28).

De acordo com pesquisas mais recentes, a paisagem da floresta Amazônica foi profundamente influenciada pelos grupos humanos que habitaram a região desde dois mil anos atrás. As intervenções na floresta permitem estimar uma população de oito a dez milhões de pessoas vivendo apenas naquela região (NEVES et al, 2015).

A domesticação do território ocorreu principalmente por meio da plantação de espécies vegetais como a castanha do Pará, considerada um caso especial, pois são encontradas em quase todas as partes da floresta, podendo chegar a mais de 500 anos. Suas sementes são dispersas apenas por humanos e cotias, exigindo ainda bastante sol, o que comprova a intensa atividade humana na região amazônica. A população era dividida por grupos com modos de vida e arranjos políticos variados, devido às doenças e à pressão exercida pela invasão, esses arranjos agrícolas teriam desaparecido (NEVES et al, 2015).

Apesar da imprecisão, as atuais constatações históricas e antropológicas mudam a ideia geral, criada na época colonial, de que nos idos de 1500, a imensa floresta tropical *encontrada* pelos navegadores estava *vazia* de seres humanos. O testemunho do Frei Bartolomé de Las Casas (1979) é um dos poucos relatos históricos responsabilizando os espanhóis pelo genocídio de 40 milhões de índios em apenas 60 anos; deixando evidente a gravidade da tragédia indígena e que, portanto, não se tratava de um espaço *desocupado* por outras pessoas.

Bartolomé de Las Casas (1979) foi um importante defensor dos direitos dos povos originários. Seus relatos serviram de parâmetro para o conhecimento de vários massacres cometidos pelos colonizadores, responsáveis por várias matanças, que pretendiam explorar e exportar as riquezas naturais.

Las Casas liderou diversas medidas visando a interrupção do tratamento desumano direcionado aos povos originários. Realizou missões aos locais dos massacres e de exploração mercantil, redigiu importantes obras de impacto histórico e humanitário, sempre defendeu a colonização pacífica e a ideia de que os povos originários eram livres. Na carta escrita ao Imperador Carlos I, nos idos de 1548, sua menção em relação às violências cometidas durante a colonização americana são categóricas:

Se a opinião de Sepúlveda (de que as campanhas contra os índios são legítimas) for aprovada, a mais sagrada fé de Cristo, para vergonha do nome cristão, será odiosa e detestável a todos os povos do mundo que tiverem conhecimento dos crimes desumanos que os espanhóis infligem a essa raça infeliz, de modo que nem no presente nem no futuro irão aceitar nossa fé sob qualquer condição, pois vêem que seus primeiros arautos não são pastores mas saqueadores, não são pais mas tiranos, e que aqueles que a professam são ímpios, cruéis e impiedosos em sua inclemente selvageria. (AHU, 1548, fls. 1-9).

À época em que o Tratado de Tordesilhas foi firmado, enquanto espanhóis, franceses, holandeses e ingleses estavam fascinados pelo Novo Mundo, o imaginário português estava voltado para as Índias. Motivo pelo qual não houve qualquer interesse pelas diferenças étnicas e culturais dos povos originários brasileiros. O que havia por parte dos portugueses era o interesse descomedido no apossamento e exploração das terras *encontradas*, extraindo as riquezas naturais movidos apenas pela cobiça, ganância e ambição (CARNEIRO, 2012, p. 14).

O primeiro contato de Cabral ao chegar no litoral brasileiro foi com os povos da etnia Tupiniquim que ocupavam quase todo o litoral, mais detidamente onde correspondente aos atuais Estados do Pará ao Rio Grande do Sul, depois de ter expulsado tribos inimigas (RIBEIRO, 1997, p. 19). O contato com os povos tupiniquim consolidou a primeira ideia sobre os povos brasileiros que os portugueses tiveram. Em muitos relatos eles foram descritos como povos *mansos*, *dóceis* e *intocados*, nos testemunhos seguintes passaram a ser chamados de povos *sem rei*, *sem lei* e *sem deus*.

A mudança na forma de enxergar e descrever os povos originários foi uma consequência do avanço da exploração mercantil sobre seus territórios. Num primeiro instante, os colonizadores portugueses chegaram a estabelecer parcerias válidas desde que houvesse a submissão da comunidade. Na medida em que a disputa de terras começou a se intensificar,

passaram a ser chamados de *selvagens*. Essa expressão ainda perdurou por muito tempo no imaginário e na legislação brasileira sob a nomenclatura de *silvícolas*.

No século XX, Pierre Clastres (1974) realizou o estudo comparativo de sociedades originárias da América do Sul utilizando o pensamento europeu evolucionista como parâmetro para a categoria de *selvagens*, atribuída a esses povos pela ausência de um rei, de leis e de um deus. Em sua conclusão, Clastres afirmou que a ausência de instâncias de poder centralizadas e coercitivas não descaracterizam a formação social de um povo, nem rebaixa seu legado cultural.

Este novo posicionamento decolonial, comprova que a mudança na forma como a história começou a ser contada, ou seja, a forma como os povos originários passaram a ser descritos, na verdade, era condizente com a intenção colonizadora de suprimir qualquer lastro de humanidade para permitir sua exploração ilimitada.

Em 1502, depois do primeiro contato oficial com os povos do litoral, foi realizada a instalação das primeiras feitorias portuguesas no Brasil (Cabo Frio, Salvador e Recife) para o tráfico do pau-de-tinta<sup>4</sup> e posteriormente de escravos. Na medida em que Portugal pretendia manter o pleno controle do comércio praticado em terras brasileiras, expandiram-se os pontos estratégicos ao longo do litoral para garantir o monopólio da exploração, eliminar as concorrências e os riscos de invasão por outros colonizadores (RIBEIRO, 1997).

À época, os portugueses já tinham conhecimentos e práticas de colonização oriundas das experiências nos continentes da África e da Ásia, o que facilitou a dominação dos povos originários e favoreceu o esquema de feitorias, que em nome da Coroa Portuguesa, administrava a extração, o armazenamento e o envio do pau-brasil e outros produtos para a Europa. Até então, a mão-de-obra indígena não era procurada a não ser nos casos em que se fazia necessária, como para o transporte dos troncos de pau-brasil até o embarque nos navios e para o abastecimento de suprimentos para a viagem de volta (RIBEIRO, 1997).

Nesses casos, que eram mais pontuais no início da ocupação, ocorria o que ficou conhecido como *escambo*, ou seja, tanto os portugueses quanto os franceses, que também chegaram a frequentar o litoral brasileiro, faziam uma espécie de permuta trocando objetos por trabalho. Além do trabalho e dos suprimentos, os mercadores negociavam a troca de objetos por papagaios, araras e saguis muito populares na Europa (RIBEIRO, 1997).

---

<sup>4</sup> O pau de tinta, posteriormente nomeado pau brasil por ter a mesma cor das brasas de fogo, era facilmente encontrado por grande parte do território nacional o que depois acabou justificando o nome dado ao país. A tintura extraída da madeira era usada no tingimento de roupas de vermelho, na época, moda na Europa, sua exploração foi tão intensiva que tornou a espécie ameaçada de extinção, poucos brasileiros conhecem essa árvore.

A Coroa Portuguesa contava com poucos recursos financeiros e pretendia que os investimentos para a exploração e ocupação das novas terras ficassem a cargo dos particulares. A criação das Capitanias Hereditárias começou com a chegada dos donatários ao Brasil, um grupo de doze nobres portugueses. O donatário era a autoridade máxima dentro das capitanias determinando as formas de exploração, distribuição e cultivo das terras, mas não podia vendê-la, apenas transmitir aos filhos (RIBEIRO, 1997).

A distribuição das terras obedecia ao instituto jurídico português conhecido como *sesmaria*. Criado nos fins do século XIV, o sistema consistia na máxima produtividade agrícola para combater o esvaziamento do campo e garantir o abastecimento das Cidades assoladas pela crise econômica que varria o país, impulsionada pela peste negra (SILVA, 2008, p. 40).<sup>5</sup>

A Lei das Sesmarias de 1375 era clara, aquele que recebia uma parcela de terra e não a cultivasse, nem desse em arrendamento, perdia o domínio, momento em que a terra voltava ao senhor de origem que redistribuía a outro capaz de fazê-la produzir. O objetivo básico da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando o cultivo sob pena de perda do domínio (SILVA, 2008, p. 41).

No Brasil, a implantação do sistema das sesmarias tomou outras proporções. Inicialmente o sesmeiro colonial possuía o mesmo significado da origem portuguesa, devido as proporções do território brasileiro serem incomparavelmente maiores e ao fato de que as sesmarias também cresciam por extensão e pela anexação de outras glebas obtidas por doação, compra ou herança. Nesse molde, viu-se favorecida a formação dos primeiros latifúndios brasileiros (SILVA, 2008).

A partir do século XVII, o sesmeiro colonial deixaria de ser quem apenas distribuía as terras e começaria a ser quem as possuía, ou seja, aquele que recebia a concessão da sesmaria era considerado o seu proprietário pelos documentos oficiais, mas continuava obrigado a fazer produzir a terra sob pena de ter que *devolver* a terra para o donatário (SILVA, 2008).

Por volta de 1640 as expedições da caça ao índio já se faziam no alto Amazonas, uma vez que todas as comunidades indígenas da região do Maranhão e baixo Amazonas haviam sido

---

<sup>5</sup> O mercantilismo, política econômica dos reinos europeus absolutistas, já estava sendo gestado sob três características marcantes: intervenção do Estado, metalismo e colonialismo. A intervenção econômica governamental visava fortalecer e regulamentar a estrutura financeira do reino, possibilitando assim a constituição de exércitos e marinhas. Já o metalismo consistia em manter um equilíbrio favorável ao reino entre a saída e a entrada de metais preciosos. O colonialismo tinha por objetivo a necessidade fundamental de manter colônias, ou seja, explorar e dominar novas terras além da Europa. Embora o colonialismo tivesse se iniciado propriamente falando no final do século XV, com a descoberta das Américas pelo navegador genovês Cristovão Colombo (1451 – 1506) e, depois, pelo fidalgo português Pedro Álvares Cabral (c. 1467 – c. 1520), ele apenas se tornaria uma política nacional dos reinos europeus no século XVII (LIMA; PEDRO, 2005, p. 142-147).

gastas, tamanha a devastação. Ao contrário do tráfico negreiro empreitado pelas Companhias de Comércio metropolitano, as expedições eram empreendidas pelos comerciantes locais que consideravam este mais um negócio interno da colônia, engajados de suprir essa *mercadoria* aos centros mais prósperos do Nordeste açucareiro (RIBEIRO, 1997).

Durante o século XVI, a quase total ausência de povos capturados como escravos da África, as criações exigiam dos portugueses insistir na exígua força de trabalho indígena, contudo, a sucessão ecológica significou limpar os campos de índios para entregá-los ao gado. As primeiras fazendas de gado que se instalaram na Bahia acarretaram grandes fortunas para seus proprietários, o mais notável caso e exemplo de negócio rentável durante o período colonial foi Garcia d'Ávila, da *Casa da Torre*. (RIBEIRO, 1997, p. 64).

De acordo com Pedro Calmon (1958) o mestre de campo Garcia d'Ávila Pereira de Aragão, filho do governador geral Tomé de Sousa, foi o maior latifundiário das Américas, sua propriedade correspondeu a metade do atual Estado do Piauí. A expansão territorial só foi possível em razão da constante guerra contra os povos tupinambás (originários daquela região) e a escravização destes, para o trabalho nas plantações de cana-de-açúcar, nos engenhos de açúcar, na criação de bois, cavalos e mulas e exploração de minérios como prata e salitre. A Casa da Torre, como ficou conhecida, foi uma das mais rentáveis empresas coloniais, amparada por um enorme arsenal militar.

As instalações da Casa e da Torre foram construídas na praia do Forte, atual município de Mata de São João localizado a 80km de Salvador, Bahia, durante o período de 1551 a 1624. Atualmente é um conhecido ponto turístico considerado a única réplica de castelo no estilo feudal, construído no Brasil. O local servia como sede dos domínios pessoais e forte militar de gerações da oligarquia mais conhecida durante Garcia d'Ávila (CALMON, 1958).

A mansão senhorial era vigiada contra o ataque dos povos por um lado e contra a ressaca do mar por outro. Durante a Inquisição em Lisboa, Garcia d'Ávila foi acusado de promover a tortura de índios com requintes de crueldade e também de cometer heresias contra a religião católica. Em certa ocasião, Francisco d'Ávila mandou degolar, de uma só vez, 400 Tapuias, aprisionando as mulheres e crianças. A família d'Ávila também recebeu vários títulos de nobreza durante suas gerações, ajudou na conquista territorial do Nordeste e lutou pela independência nacional (CALMON, 1958).

Os vultuosos ganhos econômicos provenientes da exploração colonial no território brasileiro por Portugal, causaram consequências ambientais e humanitárias incontornáveis, motivo pelo qual os relatos a respeito dos povos originários são sempre simplificadores, atribuindo-lhes a condição de *resíduos* em vias de desaparecimento (PACHECO, 2016).

### 1.1.2 O extermínio em carne e mente indígena no Brasil-Colônia: da escravidão do corpo físico à assimilação cultural forçada dos povos originários

Os povos originários possuíam poucas necessidades que facilmente satisfaziam com seus próprios recursos. Possuíam fartas roças, plantadas e colhidas pelas mulheres, enquanto os homens se dedicavam à caça e pesca, também abundantes. Os caciques dividiam sua autoridade com os pajés, mas não tinham grande relevância em tempos de paz. As tribos vizinhas, ainda que falando a mesma língua, guerreavam mutuamente por motivos desconhecidos (RIBEIRO, 1997, p. 34).

Apesar dos poucos registros, durante os primeiros trinta anos da colonização portuguesa, a partir de 1534, com o aumento da imigração de colonos, a posse da terra, a liberdade dos índios e a mulher indígena em especial, começam a sofrer graves ameaças (RIBEIRO, 1997).

A chegada da primeira missão jesuítica ao Brasil em 1549, chefiada por Manuel da Nóbrega e outros oito missionários, dentre eles José de Anchieta<sup>6</sup>, coincide com a dissolução do regime de capitanias e o início do Governo-Geral. Tomé de Souza, primeiro governador-geral, reimplantou o escambo como forma de obter alimentos e o trabalho dos índios<sup>7</sup>, o que na prática, terminou resultando na sua progressiva escravidão (RIBEIRO, 1997).

Para João Pacheco de Oliveira (2016, p. 52) o momento de fundação da colônia chamada Brasil não foi no ano de 1500, *mas sim a partir do momento em que foi implantado o primeiro governo geral, a instalação de uma sede e de um aparato administrativo na Bahia de Todos os Santos e a definição de um projeto civilizatório*. A partir de então, a história brasileira se torna uma sucessão de ciclos agrícolas e extrativistas – de pau-brasil, do açúcar, do couro, das drogas do sertão, dos minérios preciosos, do café, da borracha - até as fases da industrialização.

Daí em diante, a prática de tomar as terras dos grupos tribais mais próximos dos estabelecimentos coloniais e explora-los como seus escravos, se concretiza graças ao incentivo concedido pela Coroa portuguesa aos novos colonos (RIBEIRO, 1997).

Apesar da escravidão não ter sido abertamente legalizada, entendia-se que pela livre conquista territorial, estariam os povos originários sujeitos aos mandos de quem conquistasse o território. Todos os governadores-gerais mantiveram o mesmo compromisso de ocupar e

---

<sup>6</sup> José de Anchieta (1534-1597) foi um religioso que atuou no Brasil catequisando e educando os índios, como também os defendeu dos abusos dos colonizadores portugueses que pretendiam escraviza-los e tomar seus filhos e mulheres. Ficou conhecido por ter ajudado a fundar a Cidade de São Paulo e criar um colégio de jesuítas no Planalto de Piratininga.

<sup>7</sup> Índios, ou povos indígenas, foi o pseudônimo colonial usado para definir os povos originários do novo continente, pois acreditava-se ter chegado na Índia. Durante as mobilizações democráticas da Constituição de 1988 esse nome adquire outra conotação.

ampliar as possibilidades de exploração territorial na colônia, ignorando qualquer possibilidade de humanidade ou dignidade dos povos originários brasileiros. Nesse contexto, as *guerras justas* se consolidaram resultando em verdadeiros massacres, incluindo assaltos de preadores<sup>8</sup> às tribos em busca de escravos, além da contínua disseminação de doenças e da escassez de alimentos (RIBEIRO, 1997).

Quando o Papa Paulo III publicou a primeira encíclica católica intitulada bula pontifícia *Sublimus Dei* (23 de maio de 1537) e da encíclica *Veritas Ipsa* (9 de junho de 1537) proclamando os índios *verdadeiros homens e livres*, reconhecendo, portanto, que os índios eram seres humanos, a tragédia já estava montada. Apesar da intenção humanista, entre 1562 e 1564 as praias da Bahia foram assoladas pela fome e por epidemias de sarampo e varíola de tal modo, que os índios sobreviventes preferiam vender-se como escravos do que morrer à míngua (CARNEIRO DA CUNHA, 1986, p. 47).

O primeiro registro de guerra justa foi sob o comando de Mem de Sá, na época terceiro governador-geral, que a pretexto de instruir os índios Caeté, alegando que os mesmos eram povos pagãos e teriam trucidado o primeiro bispo do Brasil em 1556, passa a adotar medidas para conseguir o que chama de *escravos legítimos*. Como consequência da guerra aos Caeté, 70 mil índios são mortos de uma só vez por fome, desnutrição e doenças como varíola, febre e malária (RIBEIRO, 1997).

O aumento dos conflitos, da violência e dos massacres fez com que muitas tribos se recusassem a plantar para alimentar os colonos aumentando ainda mais a escassez. As guerras internas também intensificaram ainda mais as disputas e o contingente de escravos enviados para os engenhos de cana-de-açúcar. Numa tentativa de fugir das ofensivas dos colonizadores, inúmeras tribos começaram trajetos migratórios que dificilmente se completavam em razão das elaboradas táticas portuguesas de perseguição e das condições de vulnerabilidade que já enfrentavam (RIBEIRO, 1997).

Na medida em que as indústrias canavieiras passam a aumentar sua produtividade, o conflito por terras e trabalho ganham uma dimensão mais sangrenta e injusta para os povos originários que tem de lutar pela posse da própria terra. Segundo Berta Ribeiro (1997), quando o escambo fracassava e a escravidão afugentava os índios para o sertão, a solução jesuítica vinha assegurar aos colonos a participação do índio catequizado: *na vida econômica, como*

---

<sup>8</sup> Os preadores foram os primeiros responsáveis pela captura de indígenas para vende-los como escravos. Nos idos de 1567, a preação se tornou uma atividade altamente rentável que impulsionava a economia mercantil. Também foi utilizada como estratégia para combater os povos originários que resistiam a invasão territorial colonial (VOLPATO, 1986).

*produtor de mantimentos e no sistema militar, como aliado contra ameaças internas e externas, permitindo esperar a chegada maciça dos escravos negros (p. 38).*

Como consequência, a depopulação indígena na Bahia atingiu altos índices, passando de 80 mil, a estimativa inicial, para 9 a 10 mil em apenas 60 anos, enquanto isso, a população branca já passava dos 40 mil (RIBEIRO, 1997).

No regimento de 17 de dezembro de 1548 D. João III assinala que o motivo primordial que o movia a colonizar a nova terra era *para que a gente dela se convertesse à nossa santa fé católica*. As Missões Jesuíticas eram responsáveis pela doutrinação e preparo para o trabalho das comunidades indígenas, primeiro ensinando as crianças a ler, escrever, contar e a doutrina cristã, para que depois de alfabetizadas e instruídas pela religião, passassem a disseminar os ensinamentos percorrendo outras aldeias. Os aldeamentos foram as instalações para onde os índios eram levados depois das invasões, ficando sob a sujeição das missões, da lei civil e penal, para aprender e exercer um ofício (RIBEIRO, 1997).

O que ocorria de modo disfarçado era a progressiva *domesticação* dos índios depois que os seus territórios eram ocupados, passando a ter de adotar forçadamente os preceitos morais e jesuíticos da religião católica, além de servir de mão de obra escrava. Na prática, a escravidão indígena passou a ser usada tanto para abastecer as próprias colônias, quanto para gerar mercadorias destinadas à satisfação da metrópole (RIBEIRO, 1997).

As mulheres indígenas além de gerar uma nova população, produziam roupas, plantavam e colhiam, enquanto os homens caçavam, pescavam e passaram a cuidar do gado, das plantações, faziam telhas, ladrilhos, louça e trabalhos de ferreiro para manutenção das fazendas (RIBEIRO, 1997).

Foram muitos os episódios de resistência indígena. Alguns conseguiam fugir dos aldeamentos, outros se negavam a trabalhar ou se sujeitar a educação religiosa das missões, o que em todo caso, tornava comum suicídios e uma profunda tristeza dos atingidos pelas frentes de exploração, que quando sobreviviam, eram obrigados a se sujeitar a uma nova cultura e abandonar todas os hábitos culturais, conhecimentos e línguas que praticavam. Os jesuítas pretendiam que os índios abandonassem rituais considerados profanos como a antropofagia, a nudez e a poligamia; ao fazê-lo pretendiam subjugar sua identidade cultural e facilitar a dominação (RIBEIRO, 1997).

O primeiro registro de resistência dos Tupinambás ocorreu em 1554 e durou cerca de dois anos. Foi vencida por uma expedição punitiva composta por 70 homens e seis cavaleiros comandados pelo filho do governador. Outras notícias de resistência foram registradas, mas todas controladas. Entre as práticas de resistência estava o cerco dos engenhos de açúcar, a

construção de barreiras de proteção em torno das aldeias e a fuga das missões jesuíticas, contudo, durante as expedições punitivas não havia resistência ativa. As tropas portuguesas operavam através do assassinato, da queimada das aldeias e da captura dos sobreviventes que eram descidos para os aldeamentos jesuíticos, onde eram forçados a aprender algum ofício laboral que importava dentro das capitânicas (OLIVEIRA, 2016, p. 58).

De acordo com Manuela Carneiro da Cunha (2012, p.17), apesar de alguns historiadores não concordarem com um mínimo populacional para a América Latina durante o período colonial, a maior parte das avaliações convergem acerca da magnitude da catástrofe indígena.<sup>9</sup> De toda sorte que a pretensão imediata nunca foi a construção de relações pacíficas com os povos originários. A assimilação das culturas originárias serviu tanto para favorecer sua escravização, quanto para descaracterizar sua identidade e lhe apregoar a condição de estado temporário até se incorporar forçadamente à cultura dos invasores europeus.

Ao mesmo tempo que as guerras justas e os aldeamentos se implantavam como forma de controlar, submeter e assimilar os povos originários, os fazendeiros começam a enxergar as roças indígenas como obstáculo ao desenvolvimento de suas fazendas (RIBEIRO, 1997, p. 37).

A partir de então, as mercadorias são substituídas por ameaças e as expedições de caça ao índio empreendidas pelos comerciantes locais - a princípio com o caráter de desbravamento, resgate e coleta de drogas da mata - começam a ser destinadas a *salvar* os índios aprisionados por tribos inimigas e capturar escravos em *guerra justa*. Apesar da aparente formalidade, o propósito das expedições era mais uma vez capturar povos originários como mão de obra escrava, potencializando o trabalho nas colônias agrícolas e permitindo o avanço das fronteiras de exploração do litoral ao centro do país, ainda pouco conhecido naquela época (RIBEIRO, 1997).

A cada ano, entre 1620 e 1720, eram organizadas expedições de caça ao índio, autorizadas oficialmente ou não. Calculando-se um total de mil a dois mil índios descidos anualmente para a venda nos mercados de escravos das províncias do Grão-Pará (Atuais Cidades de Belém do Pará e São Luiz no Maranhão), estima-se que o número de indígenas *caçados* tenha sido de 100 a 200 mil apenas durante um século (RIBEIRO, 1997, p. 57).

Segundo Patrícia Melo Sampaio (2003, p. 01) até então, a região amazônica era administrada separadamente do restante do Brasil e assim permaneceu por um período de quase 200 anos. Quando foi instituído como unidade administrativa diferente do Brasil em 1621, o Estado do Maranhão estava ligado diretamente a Lisboa. De início a necessidade de implantar

---

<sup>9</sup> Angel Rosenblat (1954) avalia que de 1492 a 1650, a América perdeu um quarto de sua população; outros, como Dobyns, acham que a depopulação foi da ordem de 95% a 96% (Sánchez-Albornoz 1973).

uma administração diversa na Amazônia Portuguesa, apresentou-se como uma conveniência em decorrência de correntes marítimas mais favoráveis à ligação direta das conquistas a Lisboa que à Bahia, logo essa situação fez emergir realidades coloniais historicamente diferenciadas. Para Laura de Mello e Souza (1997, p. 14) no século XVIII *não havia uma colônia, mas várias delas, distintas entre si e, as mais das vezes, pouco conectadas.*

Parecia pouco importar os massacres cometidos desde que as terras invadidas alcançassem a alta escala de produção, já que a partir do aumento da produção, haveria um melhor aproveitamento e o incentivo à economia mercantil no Brasil-Colônia. Com o tempo, também se pretendia o aumento do incentivo à abolição da escravatura como resposta à pressão inglesa e a necessidade de trabalhadores livres<sup>10</sup> (SOUSA FILHO, 2010).

Como consequência desse produtivismo houve o aumento da população escrava e a concentração de terras no Nordeste e Sudeste, além da constante necessidade de novas terras, aumentando a área de cultivo das lavouras de cana de açúcar (RIBEIRO, 1997).

De modo geral, a economia praticada no Brasil-colônia sobrevivia a avanços e retrocessos e se manteve crescente até a completa implantação do sistema agrícola de exploração colonial das *plantations*<sup>11</sup> nas terras colonizadas pela Coroa Portuguesa, utilizada entre os séculos XV a XIX. Apesar de ter sido criado na Europa, foram nas colônias americanas favorecidas por fatores climáticos e biológicos, que a produção agrícola das *plantations* alcançou altas escalas de produção. Esse sistema consiste em quatro características principais: grandes latifúndios, monocultura, trabalho escravo e exportação para a metrópole (PINTO, 2017).

As *plantations* garantiam altos lucros e proporcionava o chamado comércio triangular. Os produtos eram vendidos na Europa em troca de tecidos, armas, álcool e outras especiarias, que eram oferecidos aos mercadores em troca de escravos (índios e negros). Estes eram levados às colônias para trabalhar nos latifúndios, formando um ciclo comercial. Durante o século XVII até o início do século XIX, a produção de açúcar, café e algodão, movimentou os mercados externos pela alta dos preços e dinamizando a economia mercantil de forma regionalizada no Brasil colônia (PINTO, 2017).

---

<sup>10</sup> O Brasil foi o último país da América Latina a abolir a escravidão. O projeto da Lei Áurea de 1888 foi uma consequência das pressões internas e externas. O movimento abolicionista já possuía grande força e o apoio popular havia conseguido a aprovação da Lei Eusébio de Queirós (1850), e em seguida da Lei do Ventre Livre (1871) e da Lei dos Sexagenários (1885).

<sup>11</sup> O termo *plantation* define um sistema econômico agrícola e não deve ser interpretado como uma simples tradução de *plantação*.

O crescimento da economia mercantil só foi possível graças a mão de obra escrava dos povos originários, americanos e africanos, e ao período de recessão dos mercados europeus que estavam em momento de escassez após as guerras napoleônicas. A cultura da colonização instalada no país não era próxima nem do feudalismo, nem do capitalismo. A colônia era compreendida como empresa associada aos interesses da metrópole, que vinculava modo de produção escravista com um sistema de capital mercantil focado na produção proveniente da agricultura e da agropecuária (SOUZA FILHO, 2010).

Quase sempre o Estado português atuava como elemento de equilíbrio para dirimir os conflitos entre seus três agentes colonialistas: o administrador legal, o missionário e o colono. Segundo as pressões, a Coroa pende para um ou outro lado. *O equilíbrio era precário, sendo revisto, cada vez, que a correlação de forças entre os contendores e a resistência do dominado o exigiam* (RIBEIRO, 1993, p. 54).

Importante registrar que durante o período colonial, a representatividade política no Brasil foi criada como uma forma de a metrópole portuguesa controlar a vida política através da formação de conselhos e municípios submetidos à vontade dos latifundiários escravocratas. *O município, as capitânicas e o governo geral, obedeciam ao regime de outorga do poder público controlado pela monarquia centralizada* (FAORO, 2012, p. 172).

A legislação no período colonial, com exceção da fase em que vigorou a política pombalina, permitia a escravização dos povos originários principalmente nas seguintes condições: quando capturados durante as guerras justas; quando surpreendidos com amarrados a cordas para servirem ao canibalismo; quando acusados de tentarem impedir a propagação do cristianismo; e quando encontrados na condição de cativos de outras tribos indígenas (PERRONE-MOISÉS, 2009, p. 123).

Entre as mudanças do período pombalino, destacaram-se as leis emitidas no ano de 1755, entre elas: a Lei de 4 de abril, que incentivou o casamento entre indígenas e colonos; a Lei de 6 de junho, que instituiu a liberdade dos índios no Estado do Grão-Pará e Maranhão; e a Lei de 7 de junho, a qual anulou o Regimento das Missões e proibiu a administração dos aldeamentos por missionários. As demais ordens clericais que permaneceram na colônia ficaram restritas apenas ao trabalho de evangelização dos indígenas (PRADO JÚNIOR, 1973, p. 88).

Com a implantação das Leis de 6 e 7 de junho de 1755, os indígenas obtiveram liberdade para se governarem. No entanto, este curto período foi sustado com a implantação do Diretório. No dia 3 de maio de 1757, o Diretório dos Índios no Estado do Grão-Pará e Maranhão foi implantado pelo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão de Pombal. No ano

seguinte, por meio do Alvará de 17 de agosto, o Diretório foi estendido para todo o Brasil (OLIVEIRA E SILVA, 2014, p. 5).

O Diretório *exprime uma visão de mundo, propõe uma transformação social, é o instrumento legal que dirige a execução de um projeto de civilização dos índios articulado ao da colonização* (ALMEIDA, 1997, p. 19). Estruturado em 95 itens, o Diretório tinha como propósito regulamentar o processo de civilização dos índios.

Dentro de um contexto amplo, para o índio pacificado, a legislação previa apenas o trabalho remunerado, o que normalmente se fazia após o pagamento de todos os gastos envolvidos na expedição de seu descimento e os custos com o seu aldeamento (OLIVEIRA E SILVA, 2014).

Não existia durante o período colonial qualquer sistema representativo ou órgãos de participação política que deliberassem a vontade democrática da população. As leis do período colonial, refletiam apenas os interesses dos ricos proprietários rurais que excluía quem não fosse homem (Branco), alfabetizado e proprietário de terras (TAVARES, 2003).

Um dos maiores exemplos históricos veio a ocorrer no episódio conhecido como a *Noite da Agonia*, quando a votação da primeira Assembleia Constituinte do Brasil em 1823 foi interrompida pelo imperador D. Pedro I com o uso das forças militares. O projeto barrado ficou conhecido como a *constituição da mandioca* em razão dos critérios definidos para quem podia votar e quem poderia ser eleito (TAVARES, 2003).

Havia uma série de divergências de interesses entre os dois partidos da época. O partido português pretendia que o poder permanecesse centralizado no Poder Executivo, ou seja, no Imperador, enquanto que o partido brasileiro, pretendia que o Imperador ficasse submetido ao Poder Legislativo, além de prevenir a ascensão da população pobre às decisões políticas e garantir sua hegemonia no poder (TAVARES, 2003).

A iniciativa barrada havia sido criada pelo partido brasileiro com um total de 90 membros eleitos por 14 províncias. Destacavam-se proprietários rurais, bacharéis em leis, militares, médicos e funcionários públicos. O nome de constituição da mandioca, deveu-se ao modo com que o voto censitário foi instituído, exigindo que os eleitores do primeiro grau (paróquia) tivessem que comprovar uma renda mínima de 150 alqueires de plantação de mandioca. Estes por sua vez, elegeriam os eleitores do segundo grau (província) que necessitavam de uma renda mínima de 250 alqueires de plantação de mandioca (TAVARES, 2003).

Para ser candidato a deputado ou senador, era preciso possuir a renda proveniente da plantação de pelo menos 500 a 1000 alqueires de mandioca. Naquela época, a medição das

plantações de mandioca representava a quantidade de escravos que o proprietário rural possuía para fazer produzir a terra, ao mesmo tempo, em que representava a defesa dos interesses da elite agrária. Depois da repressão, em 1824, D. Pedro I outorga uma Carta Constitucional despótica que lhe dá plenos poderes e que vigorou como a primeira constituição brasileira oficial (ROSÁRIO, 1986).

Como aponta Carlos Frederico de Souza Filho (2010), a primeira Constituição brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro II durante o período imperial depois do conflito com o partido brasileiro, não se referiu a negros e índios, ignorando as desigualdades e discriminações que enfrentavam naquela época.

A suposição de que todos eram iguais perante a sociedade, era apenas discurso, como se sabe, os negros continuaram escravos e os índios jamais foram integrados como cidadãos à comunhão nacional. De fato, a escravidão só termina em 1888 quando a princesa Isabel assina a Lei Áurea, com apenas dois parágrafos, abolindo a escravatura no Brasil depois de quase quatro séculos, o que também não se deu por motivos humanitários, mas pela pressão exercida pela Inglaterra obrigando a industrialização para formação da massa de trabalhadores e consumidores (SOUZA FILHO, 2010, p. 124).

Os efeitos da abolição da escravatura não foram positivos de imediato. Com o grande movimento migratório de europeus para o Brasil, os fazendeiros proprietários das lavouras de café achavam mais viável e lucrativo contratar a mão-de-obra dos imigrantes europeus, que os recém libertos do regime de escravidão. A exclusão dos índios, negros e camponeses, anteriormente explorados como mão de obra escrava, piorou ainda mais sua situação, que sem oportunidades para se incorporar ao mercado de trabalho, fugiam e se deslocavam para áreas de difícil acesso ou pouco exploradas e habitadas até a chegada das fronteiras de exploração (SOUZA FILHO, 2010).

A dimensão territorial do Brasil e a concentração dos investimentos em regiões litorâneas, fez com que o processo de avanço das fronteiras de exploração para as regiões Centro Oeste e Norte do país ocorresse de forma desigual e intermitente. Isso fez com que problemas como a escravidão, a pobreza, a miséria, a fome e a desnutrição se tornassem consequências naturalizadas por esse sistema de exploração discursivamente atribuído como desenvolvido (CARNEIRO DA CUNHA, 2012).

Como enfatiza Manuela Carneiro (2012, p. 82) *a escravidão dos índios brasileiros foi formalmente abolida e repudiada em documentos do Estado e da Igreja várias vezes, em particular nos séculos XVII e XVIII.*

A invasão territorial e o violento domínio empregado na colonização brasileira, estruturaram uma atividade estatal voltada para a satisfação das elites econômicas, proprietárias

de terras, dos meios de produção. Sem que a assimilação cultural e a escravização das populações originárias fossem elaboradas de modo a propiciar a desconstrução do pensamento colonial, as práticas e os conhecimentos perpetuaram o racismo e o preconceito sob novos discursos. A consciência dos crimes cometidos em nome da exploração mercantil e da religião, foi silenciada sem que houvesse uma reparação socialmente justa (CARNEIRO DA CUNHA, 2012).

### 1.1.3 As Marchas para o Oeste e a Formação das Fronteiras do Desenvolvimentismo

O ciclo das bandeiras paulistas (Século XVI a XVII) é considerada a primeira experiência de desbravamento das regiões Centro Oeste e Sul do Brasil, em busca de riquezas minerais (Ouro e prata), da escravização de indígenas, do extermínio de quilombos e expansão territorial para além dos limites impostos pelo Tratado de Tordesilhas (RIBEIRO, 1997).

O ciclo é dividido pelos historiadores em três fases: 1) a caça ao índio, nos arredores de São Paulo e no extremo sul, contra as reduções jesuíticas; 2) o ciclo do ouro no século XVIII em direção ao oeste; e por último, 3) as expedições punitivas contra as tribos que impediam a expansão das fazendas do gado no Nordeste (RIBEIRO, 1997).

Os bandeirantes paulistas patrocinados por comerciantes, descendentes de portugueses, utilizaram os conhecimentos e a mão de obra da população originária durante as expedições, sendo o primeiro impulso de miscigenação entre as duas etnias. Muitos dos lugares explorados foram inclusive, nomeados com palavras da língua tupi; os bandeirantes também foram os responsáveis pelo extermínio de centenas de milhares desses povos (RIBEIRO, 1997).

Em 1798, a Carta Régia de 25 de julho, dispunha sobre a tutela dos *índios selvagens* capturados, assegurando-lhes que em caso de terem adquirido educação, aprendido a servir e recebido pelos seus serviços, receberiam o privilégio de *órfãos*. Esse *privilégio* significava a tutela de um juiz de órfãos, que era responsável pela fiscalização da contratação de seus serviços e pelo pagamento do seu trabalho. Por fim, receberiam o batismo como consagração da sua equiparação a humanidade e, portanto, a liberdade de oferecer seus serviços no mercado de trabalho (RIBEIRO, 1997).

Com a chegada da Família Real portuguesa ao Brasil em 1808, a primeira ordem emitida pelo príncipe regente, D. João VI, era uma declaração de guerra justa contra os povos Botocudos e os Kaingang que viviam nos atuais Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; na prática o documento reforçou a legalização da escravização. Essa escravidão, diferentemente das demais,

foi prevista por tempo determinado, a ser desconsiderada a partir do dia do seu batismo (RIBEIRO, 1997).

Dentro da retórica característica do início do século XIX, estava implícito que a escravidão temporária dos índios era na verdade o seu dobramento à agricultura e aos ofícios mecânicos, fazendo-lhes perder sua *atrocidade* ao sujeita-los ao trabalho, o que nos termos da lei iria elevá-los a uma condição propriamente social, isto é, humana (CARNEIRO DA CUNHA, 2012, p. 82).

No fim do ciclo do açúcar em São Paulo no século XVIII, as terras apropriadas através de posse e sesmaria, começaram a ser adquiridas por compra, momento em que o capital de terras começa a empatar com os demais empreendimentos comerciais (SMITH, 1990).

Este contexto, favoreceu o que Smith (1990, p.304) chama de *grande interregno* que vai de 1822 a 1850, evidenciando um amplo processo de apossamento de terras. O que caracterizará a continuidade da formação e consolidação dos latifúndios e o seu avanço sobre pequenas posses, expulsando comunidades tradicionais formadas por indígenas e africanos, e posseiros, para expandir as fronteiras de terras abertas.

A locupletação das terras públicas se torna mais evidente a partir de 1824, quando o Estado dominado pelas elites agrárias nos espaços de proposição e implementação das legislações, preocupado apenas com o controle fundiário e a utilização produtiva das terras, passa a se organizar para legitimar a propriedade privada, e se omite em relação a integração das classes sociais formadas por indígenas e africanos, excluídas pela escravidão e a pobreza (TELES JUNIOR; DANTAS, 2016, p. 43/44).

Em 1850, a aprovação da Lei de Terras (Lei n. 601/1850) significou a regularização de grandes extensões de terra, favorecendo ricos proprietários e cerceando a posse de terras por pequenos produtores, povos indígenas, africanos, inclusive os recém libertos do regime de escravidão (SILVA, 2008).

Um dos pontos que reforça os privilégios detidos na lei, diz respeito ao impedimento de aquisição de terras por posseiros, que mesmo a utilizando de forma produtiva, permaneciam em comisso, ou seja, sem qualquer segurança de um dia possuí-las. Outro elemento importante, foi a abolição do imposto territorial barrado na Câmara dos Deputados em 1843, limitando as possibilidades de aquisição de recursos pelo governo através do pagamento de impostos por latifundiários (SILVA, 2008).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2010) explica que o apossamento das terras públicas em 1891 ocorreu quando as terras devolutas foram transferidas aos Estados, momento

em que as oligarquias locais passaram a distribuí-las entre si, atropelando direitos de possuidores que esperavam em vão a burocracia do Império para receber o título de domínio.

Nesse período pelo menos duas guerras santas (Canudos e Contestado) surgiram tendo como pano de fundo a questão agrária e o desalojo de posseiros, fortemente misturados com o messianismo. A República, escondendo o verdadeiro sentido das revoltas, considerou estas guerras como limpeza republicana e os próprios revoltosos se consideraram monarquistas. (SOUZA FILHO, 2010, p. 124).

Todo esse processo de crescimento econômico favorecido pela expansão das fronteiras de exploração extrativista, característica principal do sistema colonial, foi possível a partir da atuação de desbravadores que supondo desbravar um território selvagem e desocupado, teriam construído a civilização no espaço conquistado (MARTINS, 1997).

José de Souza Martins (1997, p. 186) analisa esse processo no Brasil diferenciando as frentes *pioneira* e de *expansão* que significaram dentro do viés antropológico, o encontro entre os povos originários e os exploradores em busca de terras, minérios e recursos naturais. Esse contato foi acompanhado por conflitos de diversas ordens. Primeiramente pelo avanço das frentes de exploração com a intensa presença de capital na produção - Frente Pioneira - para em seguida ocupar as terras - Frente de Expansão – majoritariamente pela agropecuária e mineração.

A frente pastoril avançou primeiro para a região Centro Oeste (Goiás) e depois para a região Norte (Pará), numa política anacrônica de despovoamento e descolonização: sempre limpando o terreno do seu habitante indígena para entregá-lo ao gado. Os missionários também se enriqueciam com a expansão da agropecuária. Os povos escravizados resistiam, mas eram submetidos a exaustiva rotina de trabalho e de maus-tratos infligidos pelos frades (RIBEIRO, 1997).

O mais antigo dos núcleos urbanos da região Centro Oeste, estão situados na atual Cidade de Pirenópolis, distante quase 140km de onde seria erguida a nova capital do país, começou a ser ocupado em 1727, quando um grupo de bandeirantes portugueses, vindos de São Paulo, ali fundaram as Minas de Nossa Senhora do Rosário de Meia Ponte (PACALÍN, 1992).

A maioria dos povos habitantes da região central do Brasil eram do grupo linguístico macro-jê, como os Goyá, os Crixá, os Kayapó Meridional, os Akroás, os Xacriabás, os Xavantes, os Caiapós, os Javaés, entre outros. Com o início do ciclo dos bandeirantes paulistas e das missões jesuíticas, o avanço da agropecuária, mais tarde da mineração, fez com que os povos indígenas ficassem sujeitos à violência praticada por seus agentes, o que acabou por

reduzir as nações indígenas Xacriabá e Avá-Canoeiro, e o extermínio dos índios Goyá, Crixá, Kayapó Meridional, Akroá, entre outros grupos (CHAIM, 1983).

A penetração dos mineiros e criadores de gado nos sertões levou à resistência de tribos ainda mais temíveis, como Canoeiros, Javaés e Xavantes. Quase no fim do século XVIII, a Câmara de Vila Boa, escrevia à rainha (de Portugal) pedindo que conservasse no cargo o governador Tristão da Cunha Menezes, que conseguira reunir mais de três mil Xavantes na aldeia de Carretão. Depois de muito insucesso, a partir do Marquês de Pombal, o governo português reconheceu que seria impossível povoar a capitania sem a presença dos índios e lembrou que, desde o princípio, os colonizadores da América do Norte ganharam a benevolência dos índios *por meio da suavidade e brandura, trazendo-lhes presentes para os atraírem* (PALACÍN, 1994).

Apesar da reiterada passagem dos bandeirantes paulistas durante mais de 100 anos, capturando os povos mais revoltosos para vende-los como mão de obra escrava, no apogeu do ciclo do ouro (entre 1751 e 1778), ainda havia uma grande densidade de populações tribais habitando o território (RIBEIRO, 1997).

As tribos pacificadas (Araquen, Ori, Tamaquin) eram removidas dos seus territórios e reunidas em aldeamentos para o cuidado e transporte de gado ou para servir nas campanhas contra grupos hostis. Todos perderam a língua de origem e a memória das lutas passadas. Miscigenados, continuaram lutando para conservar seus territórios e o pouco de autonomia que não puderam arrebatar-lhes (RIBEIRO, 1997, p. 67).

Os povos que não conseguiam fugir para dentro da mata densa eram *descidos* para os aldeamentos e ficavam ora sob o julgo dos missionários, ora dos administradores nomeados pela Coroa que podiam dispor de seu trabalho e dos seus frutos (RIBEIRO, 1997).

A segunda Constituição brasileira promulgada em 24 de fevereiro de 1891, durante o período republicano, continuou dando ênfase ao pensamento positivista de manter os índios brasileiros na invisibilidade. Contudo, a Carta Magna de 1891 sequer mencionou os índios em seu texto. Por mais paradoxal que possa parecer, apesar do silêncio e da invisibilidade, o conceito de *reservas* foi mantido na legislação<sup>12</sup> (SOUZA FILHO, 2010).

---

<sup>12</sup> Ainda persiste a ideia de que a constituição de uma reserva faz com que a população indígena aí reunida, possa cristalizar certas peculiaridades econômicas e sociais, favorecendo a reprodução de um novo tipo social: o campesinato indígena, com posse comunitária do meio básico de produção, a terra (vide Oliveira Filho, 1979: 7-11).

Na verdade, esse foi apenas o pretexto para dar continuidade à intervenção nas aldeias e assimilar os povos culturalmente. Fosse deslocando as comunidades de seus territórios ou criando conflitos internos entre tribos vizinhas, até desintegrar os grupos e comprometer sua existência física e cultural pela pressão externa (SOUZA FILHO, 2010).

No ano de 1908 o Brasil fora publicamente acusado de massacre aos índios no XVI Congresso dos Americanistas ocorrido em Viena (RIBEIRO, 1979; CARNEIRO DA CUNHA, 1987). Simultaneamente, as atividades das Comissões de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas (1907-1915), deram notoriedade ao militar sertanista Cândido Mariano da Silva Rondon, mais conhecido como Marechal Rondon, que juntamente com outros militares positivistas, integravam redes de relações políticas regionais e nacionais (BIGIO, 2003). O avanço do seu trabalho floresta a dentro, logo deu ares à polêmica relativa a *capacidade ou não de evolução dos povos indígenas* (LIMA, 1987, p. 172).

Vinculado a instituições civis e aparelhos governamentais, sediados na Capital Federal, Rondon propôs a criação de uma agência indigenista do Estado brasileiro tendo por finalidades: a) estabelecer a convivência pacífica com os índios; b) garantir a sobrevivência física dos povos indígenas; c) estimular os índios a adotarem gradualmente hábitos *civilizados*; d) influir *amistosamente* na vida indígena; e) fixar o índio à terra; f) contribuir para o povoamento do interior do Brasil; g) possibilitar o acesso e a produção de bens econômicos nas terras dos índios; h) empregar a força de trabalho indígena no aumento da produtividade agrícola; i) fortalecer as iniciativas cívicas e o sentimento indígena de pertencimento à nação brasileira (LIMA, 1987).

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/PTN, a partir de 1918 apenas Serviço de Proteção aos Índios) criado no dia 20 de junho de 1910, pelo Decreto nº 8.072, tinha por objetivo prestar assistência a todos os índios do território nacional (OLIVEIRA, 1947). O projeto do SPI instituía a assistência leiga, procurando afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo a diretriz republicana de separação Igreja-Estado. A ideia de transitoriedade do índio (OLIVEIRA, 1985) orientava esse projeto: a política indigenista adotada iria civilizá-lo, transformaria o índio num trabalhador nacional.

A origem do SPI também esteve atrelada à intenção de integrantes do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), do Apostolado Positivista no Brasil e do Museu Nacional, de criar uma instituição capaz de *civilizar* os índios. A política de administração dos índios pela União foi formalizada no Código Civil de 1916 e na lei nº 5.484 de 27 de junho de 1928, que estabeleceram sua relativa incapacidade jurídica e o poder de tutela ao SPI (ISA, 2017).

O trabalho dos indigenistas se dividia em diferentes tipos de postos indígenas (de atração, de criação, de nacionalização, etc.), assim como em povoações e centros agrícolas. Seu modo de atuação, formado a partir de doutrinas positivistas, incorporou técnicas missionárias tais como: distribuir presentes, vestir os índios e ensinar-lhes a tocar instrumentos musicais ocidentais. Os valores de bravura, coragem, calma e disciplina militar nas expedições pelos sertões, ressoam as clássicas imagens do explorador e do bandeirante (ISA, 2017).

Com a quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, as exportações de café foram seriamente prejudicadas ameaçando a estabilidade econômica nacional que se concentrava nas mãos de poucos latifundiários extremamente resistentes à diversificação de plantações direcionadas para a exportação (MARTINS, 1997).

Em 1930, o fim da *República Velha* coincide com o golpe de Estado protagonizado por Getúlio Vargas que dissolveu o Congresso Nacional e o alçou ao cargo de Presidente provisório. Essa mudança deu ares de revolução a quebra do monopólio político e econômico exercido por grandes fazendeiros mineiros e paulistas, durante o período que ficou conhecido como *café com leite* (MARTINS, 1997).

Incentivado pela escassez econômica, o governo Vargas passa a inflamar o imaginário popular acerca da necessidade de promover a ocupação territorial das regiões ainda pouco exploradas do Brasil, em busca de novas terras propícias a embalar os próximos anos de crescimento econômico. As *Marchas para o Oeste* como ficaram conhecidas, intensificaram a migração de grandes levas populacionais para as regiões Centro Oeste e Norte do país (MARTINS, 1997).

No discurso de Getúlio Vargas feito dia 10 de novembro de 1937, quando implantou o Estado Novo, ele enfatizava que:

O aparelhamento governamental instituído não se ajustava às exigências da vida nacional; antes, dificultava-lhe a expansão e inibia-lhe os movimentos. Na distribuição das atribuições legais, não se colocara, como se devera fazer, em primeiro plano, o interesse geral; aluíram-se as responsabilidades entre os diversos poderes, de tal sorte que o rendimento do aparelho do Estado ficou reduzido ao mínimo e a sua eficiência sofreu danos irreparáveis, continuamente expostos à influência dos interesses personalistas e das composições políticas eventuais (BRASIL, 1937).

Os esforços políticos pela *interiorização do desenvolvimento* não encontravam grandes resistências internas, e além de reorientar a máquina da economia interna do litoral para o centro do país, o discurso de Vargas anunciava a pretensão de fortalecer as regiões de fronteira através do aumento populacional nos chamados *vazios demográficos*. O avanço das fronteiras do desenvolvimentismo repetiu os mesmos moldes coloniais de apropriação e exploração indiscriminada de terras, observado durante a chegada dos portugueses (MARTINS, 1997).

Em suma, pode-se dizer que a implantação de um regime estatal autoritário proporcionou a distribuição dos investimentos internos em regiões até então ignoradas. Contudo, o governo Vargas não foi capaz de alterar a conjuntura agrária favorecendo a distribuição de terras ou atuando em favor da causa indígena. Não havia uma política realmente democrática do ponto de vista agrário, e sim, o impulso da economia nacional a partir de benesses que favoreciam a expansão da estrutura de uma elite capaz de fomentar o crescimento econômico.

A esse respeito, importante frisar que apesar dos vários governantes que administraram o Brasil depois da independência nacional, a estrutura agrária brasileira permaneceu intacta preservando os privilégios seculares responsáveis pela concentração de renda e de terras. Apesar das distinções políticas identificadas através de discursos e das medidas adotadas, o Brasil permaneceu centralizado na satisfação de interesses oligárquicos durante diferentes períodos históricos.

Durante os anos dourados do governo Juscelino Kubitscheck (1956-1961) o Brasil realmente atingiu um grande movimento de industrialização, mas manteve inalterado o modelo oligárquico de desenvolvimento rural durante seus anos de governo. O *Plano de Metas* como ficou conhecido o programa de governo de Kubitscheck, intensificou a expansão do desenvolvimento econômico no Planalto Central, com o ímpeto de garantir o respeito as normas constitucionais e construir Brasília. Interligando a nova capital nacional a todas as regiões do país através da abertura de rodovias e estradas pelas até então áreas de floresta (LOSADA MOREIRA, 2003).

O discurso de JK ficou eternizado com as ideias de *movimento, ação e desenvolvimento*, um estilo de governo que também incorporou um projeto social e político ao país, mas não pretendia se indispor com a reforma agrária por receio de represália dos latifundiários que possuíam grande influência política regional (LOSADA MOREIRA, 2003, p.187)

No discurso de inauguração de Brasília, dia 21 de abril de 1960, Kubitscheck descreve, dentro da perspectiva política e ideológica do seu plano de governo, o lugar em que foi construída a nova capital federal:

Quando aqui chegamos, havia na grande extensão deserta apenas o silêncio e o mistério da natureza inviolada. No sertão bruto iam-se multiplicando os momentos felizes em que percebíamos tomar formas e erguer-se por fim a jovem Cidade. Vós todos, aqui presentes, a estais vendo, agora, estais pisando as suas ruas, contemplando os seus belos edifícios, respirando o seu ar, sentindo o sangue da vida em suas artérias.

Apesar de Kubitscheck mencionar que a região onde a Capital Federal foi construída como deserta, silenciosa e de natureza inviolada, estudos e pesquisas históricas revelam que durante os séculos XVIII até meados do XIX, os relatórios dos presidentes das províncias destacavam a intensa presença de povos originários em Goiás. Contudo, o constante estado de guerra com os índios se tinha tornado uma questão de vida e morte para a Província (PALACÍN, 1992).

Segundo Palacín (1992), existe um bloqueio cultural e outro moral que explicam a ausência de uma profunda historiografia, acerca da presença dos povos nativos na história de Goiás. Para ele, há uma distorção na forma como os povos originários são enxergados, sempre como selvagens, nunca como parceiros. Outra hipótese levantada, está na negação dos crimes cometidos pela política governamental implementada pelos colonos e pela Igreja Católica; como se fosse um passado que deve ser esquecido, tendo em vista o esforço empenhado para a civilização do índio.

O SPI, dependendo de recursos financeiros e políticos, adotou um quadro funcional heterogêneo, envolvendo desde militares positivistas a trabalhadores rurais sem qualquer formação. A pedagogia nacionalista empregada por esses agentes controlava as demandas indígenas, o que também resultava em situações de fome, doenças e depopulação, contrárias aos objetivos do Serviço. No início da década de 1960, sob acusações de genocídio, corrupção e ineficiência o SPI foi investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O processo levou à demissão e suspensão de mais de cem funcionários de todos os escalões (OLIVEIRA e FREIRE, 2006 p. 131).

Em 1967, em meio à crise institucional e ao início da ditadura, o SPI e o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foram extintos e substituídos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Apesar de ter sido criada para superar os abusos e a ineficácia do SPI, a FUNAI acabou por repeti-los. Criada por meio da Lei n. 5.371/67, durante o auge do regime militar brasileiro (1964-1985), as políticas indigenistas ficaram subordinadas aos planos de defesa nacional, construção de estradas e hidrelétricas, expansão de fazendas e extração de minérios (ISA, 2017).

A ação da FUNAI durante a ditadura militar, foi fortemente marcada por uma perspectiva assimilacionista que pretendia promover o avanço das fronteiras de exploração até a Amazônia. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001) aprovado em 1973, e ainda vigente, reafirmou as premissas de integração que permearam a história do SPI. Por um lado, pretendia-se agregar os índios em torno de pontos de atração, como batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas. Por outro, o foco era isolá-los e afastá-los das áreas de interesse estratégico (ISA, 2017).

Para realizar este projeto, os militares aprofundaram o monopólio tutelar: centralizaram os projetos de assistência, saúde, educação, alimentação e habitação; cooptaram lideranças e facções indígenas para obter consentimento; e limitaram o acesso de pesquisadores, organizações de apoio e setores da Igreja às áreas indígenas (SANTILLI, 1991).

Até 1991 a FUNAI se manteve vinculada ao extinto Ministério do Interior, que sempre exerceu grande ingerência sobre suas ações. Os presidentes nomeados entre as décadas de 1970 e 1980 eram, em grande maioria, militares ou políticos de carreira pouco ou nada comprometidos, e até mesmo contrários aos interesses indígenas (SANTILLI, 1991).

Os postos indígenas foram mantidos e as inspetorias transformadas em delegacias regionais. Outras instâncias – ajudâncias, superintendências, administrações executivas, núcleos locais de apoio – foram criadas e extintas ao longo do tempo. Apesar destas modificações, a FUNAI se estruturou sob os mesmos moldes do SPI, de modo mais ou menos centralizado, com grande rigidez burocrática, em três níveis espaciais: nacional, regional e local (SOUZA LIMA, 2001).

A criação dos Postos Indígenas seguiu o mesmo método das expedições de Rondon (1865-1958):

Criava-se uma frente de atração onde os sertanistas distribuíam presentes aos índios; esperava-se que estes passassem a retribuir os presentes, na fase chamada de namoro; na terceira fase, os índios convidavam os sertanistas para conhecer suas malocas; a quarta fase, de consolidação/*pacificação*, constituía-se no estabelecimento de um acordo pelo qual, em resumo, *civilizados* e índios concordavam em não matar mais uns aos outros; por último, os índios *pacificados* eram então agregados e entregues aos cuidados de funcionários de um posto, que se encarregavam de dar a eles atendimento de saúde e alimentação e ensinar-lhes métodos de agricultura dos *civilizados*. Assim, os índios deixariam de atacar e matar vizinhos ou trabalhadores que passavam pela região. (VALENTE, 2017).

Segundo Rubens Valente (2017) o *genocídio indígena durante o regime militar não foi fruto de mero descaso, irresponsabilidade ou falta de preparo, ele foi consentido pelo Estado*. A mentalidade assimilacionista do Estado e sua truculência são ainda apresentados pela criação da famigerada Guarda Rural Indígena (GRIN) e pelo plano do Ministro do Interior Maurício Rangel Reis de *emancipar* os índios, retirando-lhes o direito à terra. Foi durante o regime militar que o projeto de grandes obras de integração nacional, como a Transamazônica e diversas outras rodovias, tiveram consequências fatais sobre os Parakanã, Asurini e Waimiri-Atroari. Bem como, a evidência do favorecimento, por parte do Estado, de grupos de mineradores, fazendeiros e empreiteiras com interesses em terras indígenas.

O avanço das fronteiras de exploração encurralou os povos originários que não haviam sido capturados como mão de obra escrava, forçados a iniciar processos migratórios para regiões inexploradas, infectados por doenças, ameaçados pela fome ou miséria. Naquele momento, a ordem social, política e jurídica, privilegiava o extrativismo como modelo econômico de desenvolvimento e excluía os direitos dos povos que habitavam os territórios explorados (VALENTE, 2017).

Ao invés de um programa político voltado à coexistência, foi executada uma política de limpeza social que em nome de um progresso autoritário e conservador, que não favorecia igualmente todas as camadas da população, permitia a intervenção, o deslocamento e mesmo a violência, contra as comunidades dos povos originários encontrados pelas frentes de exploração.

Durante a década de 1970, os massacres cometidos no Brasil contra os povos indígenas começam a receber maior visibilidade internacional. A criação de organizações de apoio como as Comissões Pró-Índio (CPIs), as Associações Nacionais de Apoio ao Índio (ANAIs), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), a Operação Amazônia Nativa (OPAN), o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) também ajudam a transformar a conjuntura (SANTILLI, 1991).

Com as mobilizações indígenas e as organizações de apoio no final da década de 1980 a Assembleia Constituinte de 1988 inaugura um novo momento para os povos indígenas no Brasil. O começo dos anos 1990 é marcado por um processo de redemocratização que tornava o ambiente social mais flexível e tolerante com espaços organizados étnica ou culturalmente diversos e plurais (SANTILLI, 1991).

Carlos Frederico de Souza Marés Filho (2010) aponta que houve um renascer das etnias indígenas para o Direito. A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a romper com a tradição assimilacionista do continente Latino Americano, garantindo aos povos indígenas direitos pluriétnicos que abrangeram conquistas territoriais, de autodeterminação, participação política e de se manifestar culturalmente diferente. Apesar do progresso social, a oligarquia rural formada por latifundiários continuou a desempenhar relevante influência na indução dos projetos de desenvolvimento, seja no apoio financeiro a agropecuária e ao agronegócio, quanto operando dentro do Congresso Nacional na produção legislativa e espaços de interesse público.

Os discursos e objetivos políticos de Vargas, Kubitscheck e do regime militar, possuem em comum, a forte influência econômica, que por sua vez, determina o legado desenvolvimentista. Ao contrário do que se pregava, a aceleração econômica, o aumento das indústrias e do trabalho, não elevaram a qualidade de vida da população.

Seguiu ignorada a importância de se promover a distribuição de terras e riquezas, a garantia da participação popular a contento, de forma a equiparar os índices de desenvolvimento humano ao crescimento econômico. Vinculado ao discurso econômico desenvolvimentista, os interesses ruralistas foram paulatinamente sendo incorporados às políticas estatais como se fosse a estratégia brasileira hegemônica de pautar o desenvolvimento a partir dos interesses das elites agrárias.

## 1.2 O Reconhecimento Jurídico das Territorialidades Indígenas na Constituição Federal de 1988 e o Discurso Neoextrativista dos Ruralistas no Congresso Nacional

Raquel Yrigoyen Fajardo (2017) aponta que os ciclos constitucionais passaram por profundas mudanças durante os três últimos séculos, até definir um ordenamento orgânico e plural de valorização e reconhecimento das diferenças étnicas e culturais.

No século XIX, o sistema constitucional se caracterizou por ser um sistema liberal, estruturado sobre fundamentos próprios do monismo jurídico gerando a subordinação e segregação dos povos indígenas. No século XX deu-se início ao sistema social assimilacionista que pretendia a transformação de índios em não índios e, portanto, em *civilizados*. No século XXI ocorre o surgimento de uma quebra teórica e paradigmática, que estabelece o sistema pluralista e propõe diferentes e complementares funções, como a integração do multiculturalismo e o fortalecimento da autodeterminação dos povos (FAJARDO, 2017).

A Constituição da República Federativa Brasileira, promulgada em 05 outubro de 1988, reconheceu o direito aos territórios originários, a diferença cultural e linguística, bem como a consulta obrigatória aos interesses dos povos indígenas em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral em suas terras<sup>13</sup>. Foi a primeira vez em que o Poder Legislativo manifestou, claramente, a intenção de projetar para o campo jurídico, normas referentes ao reconhecimento da existência dos povos indígenas e das pré-condições para a sua reprodução e continuidade.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, portanto, o direito à diferença dos povos originários, sendo ainda que o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam é originário, ou seja, *anterior a própria criação do Estado brasileiro* (COELHO DOS SANTOS, 2005, p. 77). Etimologicamente, por originário, também se quer dizer que o direito dos índios é anterior ao próprio direito, à própria lei.

Até o reconhecimento dos direitos e garantias indígenas na Constituição Federal de 1988, um amplo movimento popular estipulou os marcos reguladores para o seu reconhecimento, discutindo e propondo reflexões acerca da importância da demarcação de seus territórios, de sua autodeterminação e participação política.

No final dos anos 1970, Sílvio Coelho dos Santos, juntamente com outros indigenistas, antropólogos, advogados e religiosos progressistas, organizaram livros, seminários e organizações sociais como a Pró-Índio de São Paulo e a Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI). Este conjunto de ações favoreceram o movimento democrático do início dos anos 1980, que durante a ditadura militar, foi capaz de exercer a pressão necessária para o seu reconhecimento.

As publicações, pesquisas e eventos realizados, muitos organizados pela Universidade Federal de Santa Catarina, destacavam a *realidade pluriétnica e multisocietária do Brasil, em confronto com a ideologia tradicional de Estado uninacional consagrada na Constituição* (COELHO DOS SANTOS, 2005, p. 76).

A ocupação tradicional foi a definição encontrada pela Assembleia Constituinte de 1988, de proteger e assegurar as terras habitadas por comunidades tradicionais em caráter permanente, compreendendo as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais e ao seu bem-estar, as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, houve necessidade de fazer verdadeiro

---

<sup>13</sup> O capítulo VIII, artigos 231 e 232 e os respectivos parágrafos da CF 1988, definiram a base da política estatal perante os povos indígenas brasileiros. Dentre as características principais das terras indígenas, está o seu caráter de inalienabilidade, inusufrutuáveis

malabarismo jurídico, por a funcionar o gênio criador brasileiro, para amoldar o direito ao território dos povos indígenas como se fossem terras particulares, sem sê-las (SOUZA FILHO, 2013, p. 121/122).

A proteção jurídica dos territórios originários dentro do sistema legal ocidental – marcado por ser positivista, maniqueísta e mercadológico - sempre foi um desafio epistemológico. Nesse sentido, a incorporação dos usos e costumes originários dentro do sistema jurídico na forma escrita, exige de indigenistas, juristas e organizações sociais, um enorme esforço hermenêutico que também resiste às tentativas de relativização da expressão humanista presente na pauta agrária; principalmente em se tratando de ocupações tradicionais.

Existem muitas diferenças entre as formas de organização dos povos originários e a estrutura institucional implantada no Ocidente. Na literatura especializada, os direitos indígenas referem-se ao conjunto de normas legais de tipo tradicional - usos e costumes - não escritas nem codificadas, distintas do direito positivo.

Diferentemente da sociedade regida pelo direito formal, o costume jurídico nas sociedades indígenas está ligado às suas práticas e costumes, portanto, não constitui uma esfera diferente ou autônoma da sociedade. Pelo contrário, sempre esteve imerso na estrutura sócio simbólica do grupo, permeando e sendo permeado por fenômenos culturais como as relações de parentesco, a língua, a religiosidade, os valores culturais e as práticas de cuidado da saúde (VERDUM, 2013, p. 32).

Segundo João Pacheco de Oliveira (1998, p. 15):

A criação de uma terra indígena não pode ser explicada por argumentos e evidências etnohistóricas, nem se reporta apenas às instituições e costumes tradicionais daqueles que sobre ela exercem a sua posse. Seu delineamento ocorre em circunstâncias contemporâneas e concretas, cuja significação precisa ser referida a um quadro sempre relativo de forças e pressões adversas, contrabalanceadas por reconhecimento à livre e espontânea expressão da vontade dos membros dessa coletividade.

Apesar dos desafios, o reconhecimento formal do direito à diferença dos povos indígenas no Brasil, foi importantíssimo para que seus direitos territoriais fossem assegurados pela esfera positivada do Direito. A partir desse avanço democrático, importantes e necessários direitos como a cidadania e a integração pacífica dos povos indígenas à sociedade nacional se consolidaram como característica da pluralidade étnica do país. Esse grande momento, proporcionado pelas conquistas presentes na Constituição brasileira de 1988, estabeleceu a

possibilidade de coexistência entre as diferenças e da contribuição que cada etnia possui para um desenvolvimento nacional legítimo.

O conjunto de garantias jurídicas que surgem durante o início dos anos 1990, depois do advento da Constituição Federal de 1988, foram concomitantes com as discussões e a implementação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – ratificada pelo Brasil em 2002, fazendo emergir uma visão pluriétnica que teve o intuito de reconhecer e implementar os direitos indígenas. A convenção está dividida em três partes: política geral, temas substantivos e assuntos gerais e administrativos.

Dentre os principais aspectos da convenção está a definição jurídica internacional de povos indígenas e tradicionais (Ou tribais), o direito à consulta prévia sobre todas as decisões legais e administrativas que possam restringir, limitar ou condicionar o acesso e exploração das suas territorialidades e o direito de as comunidades deliberarem acerca das suas próprias prioridades e se definirem autonomamente. A autodeterminação aparece como elemento imprescindível para a livre determinação dos povos indígenas.

Para S. James Anaya (2005, p.136) a autodeterminação é um princípio fundamental do ordenamento jurídico internacional contemporâneo. Além do seu caráter consuetudinário, este princípio se inclui no rol internacional de direitos humanos, que se une aos desenvolvimentos específicos, possibilitando que os povos indígenas tenham o direito sobre seu próprio destino, em contraposição aos legados imperialistas, de discriminação, de supressão da participação democrática e de subjugação cultural.

No Brasil, mesmo considerando o contexto de sua criação, depois da reforma democrática, a FUNAI permaneceu responsável pela assistência, proteção e demarcação dos territórios originários e suas populações. Sua atuação é sempre apontada como contraditória, uma vez que apesar de ter sido criada para pôr fim à assimilação dos povos indígenas, frequentemente adota posturas utilitaristas que facilita o avanço das fronteiras de exploração. A exemplo disso, a demarcação de terras indígenas tem conseguido maior sucesso em áreas onde as frentes de expansão já atuaram, a população indígena é mais reduzida e o montante de terra pretendido é menor (OLIVEIRA, 1998, p. 29).

Em relação ao volume anual das demarcações, a atuação da FUNAI não possui uma constância, nem apresenta uma tendência definida, variando de acordo com as diferentes gestões na administração. Não há continuidade administrativa, cada dirigente do órgão indigenista define uma linha própria de atuação, montando uma equipe nova de colaboradores e assessores, definindo as prioridades de sua administração e buscando captar em outros órgãos federais os recursos necessários para os programas que delineou (OLIVEIRA, 1998, p.38).

Sobre o tipo de terras indígenas, pode-se distinguir três modalidades contrastantes em suas finalidades e natureza: 1) as áreas de posse permanente dos índios, que constituem o seu habitat e cuja eficácia legal independe, inclusive, de ato demarcatório; 2) as áreas reservadas pelo Estado para os índios, podendo constituir-se em reservas e parques, além de outras unidades não atualizadas, como territórios federais indígenas; e por fim, 3) as terras dominiais recebidas pelos índios em virtude de ações do direito civil, como a doação, compra e venda ou permuta (OLIVEIRA, 1998, p. 46).

Já o processo de reconhecimento das terras indígenas pelo Poder Público, constitui cinco fases: 1) terras não identificadas (Localização precária); 2) terras com reconhecimento primário (Identificação preliminar); 3) terras delimitadas (Existência de ato administrativo – lei ou decreto – estabelecendo os limites físicos; 4) terras demarcadas (Materialização de uma intenção legal através da homologação – ratificação ou retificação – do Estado); e por fim, 5) terras regularizadas (Registro da matrícula no Serviço de Patrimônio da União (SPU) e no Cartório Municipal) (OLIVEIRA, 1998).

As fases de identificação (Realizada por Grupos de Trabalho de investigação antropológica especializada dirigida), de delimitação e de demarcação ficam a cargo da FUNAI. A homologação é realizada pela Presidência da República, seguido do registro no SPU e no órgão de registro municipal (Cartório ou equivalente), que é feito pelas próprias comunidades indígenas. O processo de reconhecimento das terras indígenas segue rigor e burocracia progressivos, orientados por uma visão naturalizante, objetivista e pretensamente neutra. A definição institucional sempre é feita priorizando uma composição política que, pretensamente, realiza processos de seleção e priorização de competências acadêmicas e profissionais (OLIVEIRA, 1998, p. 47).

Em função de muita luta desde os anos 1970 até hoje, os indígenas tiveram suas demandas por terra materializadas em 678 territórios indígenas dispersos por quase todos os Estados da federação brasileira, numa área total de em torno de 112.703.122 hectares. Na região da Amazônia Legal brasileira, localizam-se 414 dessas terras num total de 110.970.489 hectares que ocupam 21,73% desse espaço do território brasileiro, segundo estimativas do Instituto Socioambiental. Nessa região também se concentram a maior parte das *organizações indígenas*, nas quais, sobretudo após a Constituição de 1988, os índios estão articulados para a luta política e para o monitoramento das ações de Estado a eles direcionadas (SOUZA LIMA; CASTILHO, 2013, p. 66).

O fato é que 98,6% da área disponível para os povos indígenas está na Amazônia Legal brasileira, apenas 1,4% se encontra nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e em parte significativa

do Centro-Oeste. O problema é que quase 52% dos 896,9 mil indígenas não moram na Amazônia Legal, e sim no restante do país, onde têm a sua disposição uma quantidade de terras que não chega a quinquagésima parte do que está garantido para os outros 48% da população indígena. Isso desfaz a velha falácia de que sobram terras para os índios, muito pelo contrário (PIMENTEL, 2013, p. 86-87).

O caso da terra indígena Guarani-Kaiowa no Estado do Mato Grosso do Sul, ilustra a realidade pela qual grande parte dos povos indígenas enfrentam atualmente nas regiões do Sul e do Nordeste brasileiros. O Estado do Mato Grosso do Sul abriga o segundo maior grupo indígena do Brasil, de acordo com o Censo do IBGE de 2010 somam 77.025 pessoas, predominante da etnia Guarani-Kaiowa e Terena, ocupando uma área de pouco mais de 70 mil hectares. Enquanto que o Estado se mostrou como um dos maiores campeões da concentração fundiária no Censo Agropecuário de 2006 (PIMENTEL, 2013, p. 88).

Os Guarani-Kaiowa têm, hoje, à sua disposição, pouco mais de 42 mil hectares de área. Segundo indicam os trabalhos de historiadores (Brand, 2001) e antropólogos (Thomaz de Almeida, 2001), a maior parte dos coletivos indígenas permaneceu espalhada, em áreas à beira de córregos e rios da região, as quais progressivamente, entre os anos de 1940 e 1970, foram sendo desbravadas (muitas vezes, com mão de obra dos próprios indígenas) e incorporadas às fazendas dos milhares de colonos, cuja ida para a região os governos federal e estadual incentivaram (PIMENTEL, 2013, p. 89).

No panorama geral, as terras indígenas perfazem em torno de 13,1% de todas as terras brasileiras, sendo das mais ricas - e das mais cobiçadas - em recursos naturais (biodiversidade e recursos naturais), e das raras áreas ambientalmente preservadas, num país cada vez mais devastado pelo extrativismo selvagem, pelas queimadas de florestas para transformá-las em carvão, ou abrir pasto a gado, cana ou soja pelo agronegócio e pela exploração mineral. Na prática, muitas terras indígenas estão invadidas e os povos nelas encurralados, não têm contato com políticas governamentais de suporte à exploração em moldes sustentáveis (SOUZA LIMA; CASTILHO, 2013, p. 66).

O montante de terras indígenas pode impressionar em termos numéricos e para escapar a uma ilusão nominalista, seria necessário dispor de estatísticas confiáveis relativas ao volume de terras indígenas ocupadas total ou parcialmente por brancos, bem como ao volume real de arrendamentos realizados pela FUNAI. Contudo, não se dispõe de qualquer levantamento sistemático, realizado por órgãos públicos, sobre as invasões das terras indígenas; grande parte das informações disponíveis provem da atuação de organizações sociais em defesa dos direitos indígenas. As invasões, frequentemente, abrangem as áreas mais extensas, atingindo tanto as

terras identificadas como as outras em que a demarcação já foi concluída (OLIVEIRA, 1998, p. 41).

No senso comum, no discurso cotidiano e nas declarações feitas por ministros e parlamentares, as terras indígenas são colocadas como empecilho ao desenvolvimento nacional. Na formulação dos que se opõem à criação ou reconhecimento das terras indígenas, seriam enormes extensões de terra, sem qualquer ocupação econômica produtiva, que se ergueriam como muralhas à expansão da economia de mercado e que inviabilizariam os programas de distribuição e titulação de terras públicas aos trabalhadores rurais (OLIVEIRA, 1998, p. 43).

A demarcação das terras indígenas, que devia ter acontecido em no máximo cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>, até hoje, passados mais de 30 anos, vários processos de demarcação permanecem acumulados, parados e inconclusos. O Estado brasileiro, representado pelos poderes e instituições públicas, segue alegando um cenário de fragilidade que tenta justificar sua omissão, por conta da falta de recursos, do quadro de profissionais insuficientes e questões de infraestrutura, aspectos da administração pública que inclusive fazem parte da sua própria margem de atuação (OLIVEIRA, 1998).

Quando o Congresso Nacional, sua composição política e o resultado de sua atuação, são colocados sob análise, percebe-se que as alegações dos representantes públicos, não apenas representa a prevalência de um discurso mercadológico que sobrepõe os interesses privados sobre os públicos, mas também remonta à nova *roupagem* do colonialismo e do extrativismo.

A desterritorialização, ou seja, *o conjunto de medidas adotadas pelos interesses empresariais vinculados aos agronegócios, para incorporar novas terras aos empreendimentos econômicos, sobretudo na região amazônica* (ALMEIDA, 2010), possui estreita relação com a ocupação reacionária do Congresso Nacional.

Outro fator de influência para a desterritorialização, dos povos indígenas e comunidades tradicionais, é a herança cultural da exploração predatória dos recursos naturais. O colonialismo e o extrativismo geraram marcas tão profundas na mentalidade e na vivência brasileira, que mesmo na contemporaneidade, povos e pessoas indígenas continuam enfrentando o racismo, a violência e a fome.

Se por um lado, a conjunção do legado histórico com a atuação dos movimentos sociais levou à inserção de dispositivos constitucionais determinando os direitos territoriais indígenas, por outro, a estrutura agrária brasileira permaneceu intocada ao longo de vários governos,

---

<sup>14</sup> O artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que a União promovesse a demarcação de todos os territórios indígenas em até cinco anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988.

regimes políticos e reformas constitucionais. A questão agrária não resolvida desembocou na concentração de riquezas e terras que consolidaram uma elite agrária antinacional e avessa aos povos indígenas e comunidades tradicionais. A manutenção produtiva dos latifúndios<sup>15</sup> determinou o *modus operandi* do desenvolvimento brasileiro, na medida em que estipulou um modelo socioeconômico a ser, autoritariamente, seguido e financiado pelo Estado.

Como menciona Gladstone Leonel Jr. (2016, p. 33), o *enfoque da política agrária instalada no país é o mercado e não o povo*. Isso tem feito com que o crescimento econômico esteja voltado para a manutenção da primarização econômica e das commodities. A produção agrícola aumenta ao ser estimulada economicamente e pela falta de uma real regulamentação do mercado, gera a má utilização da terra e a manutenção da concentração de renda. Como consequências é possível apontar a desregulamentação da legislação ambiental, o aumento do desmatamento (principalmente no Cerrado), desemprego, exportação (Capitalismo dependente), irracionalidade da utilização dos recursos naturais, fome, violência e expropriação dos agricultores, povos e comunidades tradicionais.

As oligarquias regionais do Brasil sempre ocuparam espaços públicos como o Congresso Nacional - praticamente desde o seu começo - defendendo ideais de crescimento econômico baseados na expansão da agropecuária, em defesa da manutenção produtiva dos latifúndios e com o suporte legal e financeiro do Estado. Apesar das suas práticas violentas, autoritárias e conservadoras já serem conhecidas há muito tempo, apenas na contemporaneidade a expressão *ruralista* começou a ser usada para definir parlamentares que defendem as pautas do agronegócio. Na 54ª legislatura (2011-2015) a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), também conhecida como *Bancada do Boi*, contava com 191 deputados federais.

De acordo com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), todos os políticos ruralistas defendem o agronegócio porque tem incluída nessa pauta seus próprios interesses. O levantamento realizado pelo instituto demonstra que na declaração de bens desses parlamentares, a maior parte de sua renda é proveniente da produção agropecuária. Isso também

---

<sup>15</sup> O sentido da expressão *manutenção produtiva dos latifúndios* é utilizado como referência ao conjunto de medidas políticas e amparos legais existentes que legitimam a existência de grandes propriedades privadas no Brasil. Como exemplos, o Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) que favorece e incentiva produtores da agroindústria em grande escala - sendo que todas as opções de plantio desse mercado começam com o desmatamento de grandes áreas; as indenizações milionárias pagas pelo INCRA aos donos de grandes propriedades para a execução dos planos de reforma agrária; a imprecisão, a duplicidade e a superficialidade dos registros dos grandes imóveis rurais, principalmente em áreas rurais de muitos conflitos agrários como no Pará e Mato Grosso do Sul; a liberalidade da legislação ambiental, a fiscalização insuficiente e a fragilidade das multas ambientais; os embargos, imbróglios e a burocracia paralisante sobre a demarcação, o reconhecimento e a assistência do Estado aos territórios indígenas e de comunidades tradicionais; entre outros vários.

explica porque ruralistas tem ocupado e demandado cada vez mais os espaços políticos em defesa da manutenção dos latifúndios e do empresariado agroindustrial.

Os políticos ruralistas não se concentram especificamente em uma única esfera de poder ou atuação, seus tentáculos constituem redes de interesse que estão presentes tanto nos espaços políticos regionais, quanto no Congresso Nacional e outras instâncias deliberativas como ministérios e instituições públicas federais que discutem desenvolvimento, política agrária e econômica.

No Brasil, apesar do aparente ambiente promissor promovido pela Constituição Federal de 1988, durante o início dos anos 2000 não houve a institucionalização da grande maioria das conquistas jurídico formais reconhecidas, tanto é, que mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, os territórios originários continuam sendo a maior reivindicação dos povos indígenas. Em grande parte, a paralisia estatal está atrelada muito mais a interesses econômicos, do que realmente, com a omissão estatal tão invocada para justificar a inoperância dos direitos territoriais indígenas.

Um dos motivos para a perseguição ruralista aos indígenas são os territórios originários desses povos conhecidos pelas suas riquezas naturais. Tornando regiões onde mais existem territórios indígenas - Amazônia Legal brasileira e Estado do Mato Grosso do Sul - constantes alvos de invasões, violências e ataques formais de cunho administrativo e jurídico. As terras indígenas reúnem enorme diversidade biológica, recursos minerais e naturais em raro estado de preservação ambiental.

Em grande parte, as terras indígenas estão cercadas pelas fronteiras da expansão agropecuária, sendo alvo de invasões para a exploração mineral irregular, o desmatamento e as queimadas para produção de carvão, abertura de pastagens para gado, plantações de monoculturas (Como soja, milho, cana de açúcar e algodão), construção de rodovias, estradas e hidroelétricas, entre outras práticas empresariais de intervenção e desocupação. Grande parte das plantações realizadas pelo agronegócio e grandes fazendeiros, são de commodities destinadas à exportação, o que consolida no exterior a imagem de que o Brasil é um dos celeiros do mundo.

O sistema produtivo baseado em grandes propriedades rurais deixou de ser um legado colonial e passou a ser visto como a única solução para a exploração de terras no Brasil. Quando as oligarquias regionais adotaram esse discurso, sua maior reivindicação estava atrelada a supostas razões geográficas - como a dimensão continental do território nacional - o que como se pôde comprovar, serviu somente para manter as terras concentradas nas mãos de uma minoria. Além da concentração de riquezas e de terras, o discurso da inevitabilidade de grandes

propriedades instaurou uma visão desenvolvimentista que despreza as potencialidades produtivas nacionais, da mesma forma que não se preocupa com a preservação dos biomas, gerando um ciclo produtivo destrutivo que ignora os reais sujeitos detentores de direitos da sua contribuição, importância e participação para o Brasil.

No Brasil, o processo de exploração mercantil colonial e padronização das diversidades culturais foi semeado e aprimorado de tal forma, que o desenvolvimento se converteu numa espécie de ideologia hegemônica que passou a enxergar a natureza como item a ser transformado para a geração de riquezas materiais. Como pondera Manuela Carneira da Cunha (2005, p. 40) *a ideologia do desenvolvimento expressa a universalização do ponto de vista de determinados agentes e seus respectivos interesses e concepções.*

O modo de pensar extrativista dos colonizadores, ignorou o respeito à diversidade, o uso racional e sustentável dos recursos naturais e a qualidade de vida. Isso propiciou um processo de colonização brasileira que incutiu o modelo de desenvolvimento europeu, interessado apenas nas possibilidades mercantis em oposição à coexistência pacífica e qualitativa entre os povos.

A globalização, e a moderna formatação geopolítica, reorientaram o extrativismo e o colonialismo com novos discursos e mecanismos de controle, que contribuíram com a estagnação dos países do Sul global. A capilarização do mercado financeiro contribuiu com a subalternidade das identidades culturais, perpetuando a constante dependência econômica dos países do Sul, permitindo sua exploração e impedindo a real distribuição de renda e a promoção de justiça socioambiental.

## 2. DISCURSO NEOEXTRATIVISTA E RACISTA DA BANCADA RURALISTA NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO

### 2.1 Análise do Discurso contra os Direitos Territoriais Indígenas realizado pela Bancada Ruralista no Congresso Nacional

#### 2.1.1 Os interesses e os integrantes Ruralistas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal

No primeiro capítulo pretendeu-se delimitar um panorama dos fatores históricos que caracterizam os enfrentamentos dos povos indígenas originários, em face da formação e enraizamento do sistema de produção colonial no Brasil, que subsiste na contemporaneidade através do neoextrativismo. Neste capítulo discute-se a ideologia, organização e consequências humanitárias do agronegócio para os povos indígenas, demonstrando como o segmento permanece exercendo forte influência na conjuntura agrária brasileira. Para isso, é realizada a análise de aspectos como o neoliberalismo e o racismo, que permeiam o discurso da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, tentando evidenciar sua influência nos enfrentamentos indígenas atuais.

Para dar conta dessa discussão é utilizada a abordagem metodológica da Análise do Discurso (PECHEUX, 1997) aplicada no Direito; de modo a estabelecer uma compreensão da formação da Bancada Ruralista, os principais itens de sua agenda econômica e política, e a responsabilidade do seu discurso para o genocídio indígena. A proposta é interligar relatórios, discursos, legislações e projetos de lei, que possuem especial importância para entender a amplitude da política ruralista e o caráter econômico capitalista e neoextrativista do seu projeto, contrário aos direitos territoriais indígenas.

A utilização do método dialético, surge de modo a possibilitar o diálogo entre informações e saberes que possibilitam um *retrato* da ideologia ruralista. Os métodos científicos dedutivo e indutivo são aplicados para relacionar os integrantes da Bancada Ruralista, com os projetos de lei anti-indígenas<sup>16</sup> que estão em tramitação no Congresso Nacional, fazendo a discussão da sua interface com a estrutura agrária e os enfrentamentos dos povos indígenas no Brasil.

Entende-se que compreender as engrenagens do sistema do poder, significa também o estudo do Direito enquanto ferramenta dinâmica do discurso, que pode ser usado para dominação e discriminação ou emancipação e transformação social. Nesse sentido Boaventura

---

<sup>16</sup> A expressão anti-indígena é utilizada para definir as proposições que ameaçam direitos indígenas constituídos.

de Sousa Santos (2003, p. 4) assinala que a tensão entre a regulação social e a emancipação social, ou seja, o direito e a revolução, revela-se tarefa especialmente complexa.

Portanto, se a discussão da revolução aparece como possibilidade definitivamente descartada, o uso do Direito, enquanto ferramenta jurídica e política, se acha mais difusa do que nunca, preenchendo espaços políticos abertos pelos colapsos socioeconômicos. A tarefa científica e política que se coloca pode ser formulada da seguinte maneira: como pensar o uso do Direito para além do modelo liberal, sem cair na agenda conservadora (SOUSA SANTOS, 2003, p. 4).

Nesse viés, a proposta de análise da agenda de crescimento econômico dos ruralistas, coloca o discurso como objeto científico imprescindível para analisar e relacionar ações, declarações e proposições, usadas como justificativa para implementação de políticas institucionais, que promovem o racismo, a exclusão e a injustiça econômica e socioambiental.

A escolha dessa abordagem pretende evidenciar a relevância do discurso para moldar a forma de pensar e de projetar o Direito, consolidando posicionamentos epistêmicos e jurídicos, seja para algo melhor, no sentido de coexistir, ou, para espaços de intolerância, intervenção e invisibilidade.

Eni. P. Orlandi (2009) expõe que para além do conteúdo gramatical, o discurso reflete os movimentos históricos, sociais, econômicos e políticos, atuantes na sociedade. O estudo do discurso, e mais detidamente a teoria da Análise de Discurso de Pêcheux (1997), busca analisar as relações estabelecidas entre os grupos socioeconômicos e as estruturas de poder da sociedade. Em outras palavras, a análise do discurso expressa o conjunto das relações entre os blocos hegemônicos ideológicos e os espaços de poder que organizam a sociedade.

A Análise do Discurso, como seu próprio nome indica, não trata da língua, não trata da gramática, embora todas essas coisas lhe interessem. Ela trata do discurso. E a palavra discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso, observa-se o homem falando. A Análise de Discurso concebe a linguagem como mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social. Essa mediação, que é o discurso, torna possível tanto a permanência e a continuidade quanto o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que vive. O trabalho simbólico do discurso está na base da produção da existência humana. Nessa confluência, a Análise de Discurso critica a prática das Ciências Sociais e a da Linguística, refletindo sobre a maneira como a linguagem está materializada na ideologia e como a ideologia se manifesta na língua. Partindo da ideia de que a materialidade específica da ideologia é o discurso e a materialidade específica do discurso é a língua, trabalha a relação língua-discurso-ideologia. Essa relação se

complementa com o fato de que, como diz M. Pêcheux (1975), não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido. (ORLANDI, 2009, p. 14-17)

Michel Pêcheux (1997), criador da teoria metodológica da Análise do Discurso, busca apurar os elementos que materializam determinada ideologia e sua manifestação através da linguagem, da história e dos sujeitos em si. Dentro desse recorte, o discurso é definido como efeito de sentidos entre os seus locutores e interlocutores, um objeto sócio histórico no qual a linguística está pressuposta e é concebida como campo da filosofia e das ciências sociais, seja enquanto expressão histórica da epistemologia ou da filosofia do conhecimento empírico em voga. A materialidade específica da ideologia é o discurso e a materialidade específica deste é a linguagem, como um sistema sujeito à ambiguidade e contradição, definindo a discursividade como a inserção dos efeitos materiais da linguagem na história, incluindo a análise do imaginário na relação dos sujeitos com a linguagem.

Em termos de discurso, Pêcheux (1997) não faz uma distinção entre estrutura e acontecimento, mas estabelece a noção de interdiscurso, ou seja, de que formas a linguagem expressa aspectos exteriores a memória discursiva, considerada como um conjunto de já-ditos que sustenta todo dizer posterior. De acordo com este conceito, as pessoas estão filiadas a um saber discursivo que não se aprende, mas que produz seus efeitos através da ideologia e do inconsciente. O interdiscurso está articulado ao complexo de formações ideológicas: alguma coisa fala antes, em outro lugar, independentemente.

De acordo com Pêcheux (1997), as palavras não têm um sentido ligado à sua literalidade; o sentido é sempre uma palavra por outra, ele existe em relações de metáforas que se dão nas formações discursivas, que são seu lugar histórico provisório. A leitura proposta pela análise do discurso propõe olhar para a opacidade do texto, objetivando a compreensão do que o sujeito diz em relação a outros dizeres.

A análise de discurso surge, então, com a discussão de questões que advogam contra o formalismo hermético da linguagem, questionando a negação da sua exterioridade. A linguagem não é mais concebida como apenas um sistema de regras formais com os estudos discursivos. A linguagem é pensada em sua prática, atribuindo valor ao trabalho com o simbólico, com a divisão política dos sentidos, visto que o sentido é movente e instável (BRASIL, 2011).

O objeto de apreciação do estudo deixa de ser a frase, e passa a ser o discurso, uma vez que foge da apreciação a palavra pela palavra como interpretação numa sequência fechada em si mesma. O sujeito, na teoria discursiva, se constitui na relação com o outro, não sendo a

origem do sentido, já que está condenado a significar e ser atravessado pela incompletude. (BRASIL, 2011).

Michel Pecheut (1997) elabora a Análise do Discurso enquanto instrumento de análise capaz de fotografar o estado sociológico da sociedade, na medida em que consegue reunir os fatos e as circunstâncias necessárias para estabelecer uma relação entre a história, a linguagem e os sujeitos que materializam uma ideologia dominante.

A esse respeito, Marilena Chauí (2008, p. 61) discute a respeito do que chama *discurso competente* enquanto modelo cultural produzido pela indústria, capaz de induzir o sentido do ato de pensar, refletir, imaginar e sentir. A manipulação do discurso pelo poder hegemônico, obedece à divisão da sociedade em classes, fomentando a exploração, a dominação e a exclusão social de alguns sobre os outros. A produção e reprodução da cultura de massa promove o consumo do novo, fazendo com que o mercado determine as formas de conhecimento e dando à realidade, uma condição de efêmera, passageira, sem passado e sem futuro.

A chamada cultura de massa se apropria das obras culturais para consumi-las, devorá-las, destruí-las, nulificá-las em simulacros. Justamente porque o espetáculo se torna simulacro e o simulacro se põe como entretenimento, os meios de comunicação de massa transformam tudo em entretenimento (guerras, genocídios, greves, festas, cerimônias religiosas, tragédias, políticas, catástrofes naturais e das cidades, obras de arte, obras de pensamento). É isto o mercado cultural. (CHAUÍ, 2008, p. 61)

A partir das compreensões expostas sobre o papel do discurso, e mais especialmente do discurso competente, é possível apontar que dado o ambiente de progresso social promovido pela Constituição de 1988, a conjuntura agrária quase não sofreu alterações desde o processo de colonização, porque a implantação da economia neoliberal no Brasil, favoreceu o controle das estruturas de poder pelas elites (econômica, política e cultural). Isso permitiu com que os grupos econômicos dominantes da estrutura fundiária brasileira, se rearticulassem durante as últimas décadas, tendo em vista estruturas de produção centralizadas, ignorando, portanto, direitos constitucionais constituídos e as necessidades e reivindicações das mobilizações populares.

Tem se tornado cada vez mais difícil determinar qual a unidade ideológica dos partidos políticos brasileiros, em grande parte, esse fenômeno ocorre como consequência da própria perda da importância ideológica. Atualmente, a identificação ideológica não é mais realizada

tendo por base apenas a fundação, a organização ou o funcionamento dos partidos, mas principalmente pela observação da atuação de seus dirigentes e membros.

Isso tem feito com que haja uma dificuldade de discernimento por parte da sociedade civil que também não sabe de que modo exigir a transparência dos eleitos, ou seja, o público que vota não consegue discernir qual candidato representa o que, por isso mesmo vem se tornando inviável exigir um comportamento coerente com as propostas defendidas pelo partido ou candidato eleito. Em se tratando de pesquisas dentro dessa área, o desafio se torna ainda maior.

Esse tipo de conjuntura política e eleitoral favorece o chamado *lobby*, que estimula o contato direto entre o parlamentar e os grupos ou agentes de interesses corporativos que atuam de forma segmentada e individualizada, negociando a aprovação de propostas, emendas, estudos e reuniões a partir dos recursos e ambientes públicos. A partir dos temas das políticas públicas, independentemente de seus vínculos partidários, os parlamentares reúnem-se cada vez mais em torno de agendas semelhantes que movem seus interesses particulares (ARAÚJO; SILVEIRA E SILVA, 2016).

O crescimento desse movimento fez com que, desde 2005, a Mesa da Câmara dos Deputados passasse a registrar esses grupos como frentes parlamentares (por meio do Ato nº 69, da Mesa Diretora). Entre os requisitos para registrar a frente a adesão de pelo menos um terço dos integrantes do Poder Legislativo federal, destinar a aprimorar a legislação referente a um tema específico e ter um representante oficial. Essas frentes por sinal, não têm atribuições ou regras estabelecidas no regimento interno e a marca de seu funcionamento é a auto-gestão, com graus de organização e intensidade de atuação bastante distintos (ARAÚJO; SILVEIRA E SILVA, 2016).

Portanto, em termos conceituais, toda bancada temática é informal e nela estão reunidas uma ou várias frentes parlamentares. No entanto, pode haver frente parlamentar que não esteja incluída ou englobada em uma bancada. Seus interesses ou opiniões podem ser tão específicos que não se encaixam em nenhum grande grupo (ARAÚJO; SILVEIRA E SILVA, 2016).

Nesse sentido, em se tratando da manipulação do discurso por partidos e bancadas no Congresso Nacional, vem havendo uma distorção do sentido original dos conceitos econômicos e sociais, colocando o modelo de produção, consumo e distribuição do agronegócio, equiparado ao desenvolvimento; quando na verdade, esse projeto de crescimento econômico favorece apenas setores econômicos tradicionais e formados por oligarquias sem qualquer senso de respeito aos recursos naturais, aos animais, às pessoas ou aos povos, nem distribui as riquezas ou promove qualidade de vida.

Laureano (2016, p. 141) pontua que é um paradoxo propor o desenvolvimento nos moldes pretendidos pelo agronegócio como estratégia para resolver os problemas de injustiça social e ambiental. Especialmente quando a solução está na distribuição e no acesso à posse da terra, e ao meio ambiente, como necessários para a proteção da dignidade da pessoa humana, já que estes problemas são resultados do próprio processo de desenvolvimento agroextrativista resultantes do agronegócio.

Isso ocorre porque, conforme se demonstra, o agronegócio se baseia no sistema colonial neoextrativista, que explora a terra extraindo e negociando as riquezas produzidas, sem haver qualquer reparação com os desequilíbrios socioambientais causados.

Socialmente as pessoas permanecem politicamente desorganizadas, em situação de pobreza, doentes, padecendo com a escassez de recursos naturais antes abundantes, e prejudicadas pela poluição crescente; além dos prejuízos ambientais que desmata as florestas, desertifica os rios, e causa a extinção de espécies vegetais e animais.

Etimologicamente, neoextrativista parte da junção de *neo* que quer dizer *novo*, com *extrativista*, que significa *atividade que consiste em extrair da natureza quaisquer produtos que possam ser cultivados para fins comerciais ou industriais* (FERREIRA, 2014).

A rearticulação do extrativismo com novos discursos e estratégias, está ligada à experiência colonial, que massificou no ideário social a exploração predatória da terra como única forma possível de promover a utilização eficiente do território nacional.

Em grande parte, o enraizamento e a reformulação da lógica de produção extrativista colonial, explica porque o agronegócio se implantou de forma tão acelerada com o apoio populista, prometendo avanços tecnológicos e empregos, enquanto que a maior parte da população permaneceu marginalizada, empobrecida e invisível.

Conforme foi demonstrado com maiores detalhes no primeiro capítulo, historicamente, a trajetória e o crescimento do agronegócio, pode ser compreendida a partir de três períodos históricos principais: o apogeu dos latifúndios no Brasil em 1850 com a edição da Lei de Terras, a modernização conservadora dos anos 1960/70 e a intensificação do modelo agroexportador pelo regime militar até 1980. Depois da implantação do projeto neoliberal, o agronegócio assumiu o preponderante papel de impulsionar o desenvolvimento nacional por meio da organização política de seus interesses no Congresso Nacional (TELES JUNIOR; DANTAS, 2016).

A organização política dos grandes proprietários de terra nos espaços de poder brasileiros, se destaca como uma ferrenha resistência reacionária e elitista desde os primórdios da história brasileira. A instituição do voto censitário na Constituição de 1824 (período Colonial) até a

Constituição de 1891 (final do Império), restringiu o direito de votar apenas a homens com mais de 25 anos de idade, alfabetizados e com renda anual mínima de 25 mil réis; excluindo mulheres, homens abaixo dos 25 anos, assalariados, camponeses, indígenas e soldados. Isso criou um vício de representação política, que centralizou o poder decisório sob o controle das oligarquias rurais regionais (FAORO, 2012).

Raimundo Faoro (2012, p. 540) aponta que no processo eleitoral do ano de 1872, votantes e eleitores, atingiram 1 milhão e 100 mil pessoas, o equivalente a apenas 11% da população brasileira. Na primeira eleição direta (1881), compareceram 96.411 eleitores, para um eleitorado de 150.000, ou seja, menos de 1,5% da população; sendo que foram considerados eleitores comparecentes menos de 1% dos brasileiros.

Em 1898, a primeira eleição presidencial com o comparecimento de todos os Estados, os eleitores sobem a 462.000, num incremento de 300% sobre 1886. Ainda assim a proporção será de 2,7% sobre a população. Daí por diante só a eleição de 1930, a única que leva mais de 1 milhão de eleitores às urnas, atingirá o percentual de 5,7%. Entre 1898 e 1926 os números oscilam entre 3,4% e 2,3%, num ciclo mais descendente que estável. A tendência impressiona se se tem em conta que a população alfabetizada se projetou de 14,8% em 1890, para 24,5% em 1920 (FAORO, 2012, p.541).

A República Velha continuou, sem quebra, o movimento restritivo da participação popular, paradoxalmente consanguíneo do liberalismo federal irrompido no fim do Império. A política será ocupação dos poucos, poucos e esclarecidos, para o comando das maiorias analfabetas, sem voz nas urnas. A essa direção política corresponde a liderança econômica e social, em interações mútuas, onde não se deve excluir, por mero preconceito de escola, o impulso primário de poderes estatais, em nível federal e local (FAORO, 2012, p.541).

O coronelismo é outro fenômeno político que descreve muito bem a atuação das oligarquias rurais regionais. De acordo com Victor Nunes Leal (1948, p. 23), o coronelismo assumiu diferentes nuances com o decorrer do tempo no interior do Brasil, revelando diversas semelhanças nos aspectos essenciais das políticas municipais.

Sobretudo, o coronelismo é visto como um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Os remanescentes do privatismo estabelecido por essas relações, foram alimentados pelo poder público que utiliza a situação de dependência do eleitorado rural para manter o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto e a desorganização dos serviços públicos locais (NUNES, 1948, p. 23).

A figura do coronel como chefe político municipal, nem sempre representa os autênticos coronéis de autoridade militar, a difusão do ensino superior no Brasil espalhou por toda parte médicos e advogados, cuja ilustração relativa, se reunida a qualidades de comando e dedicação, os habilita à chefia. Esses doutores ou são parentes, ou afins, ou aliados políticos dos coronéis (NUNES, 1948, p. 23).

Outras vezes, o chefe municipal, depois de haver construído, herdado ou consolidado a liderança, se tornava um absenteísta; voltando ao feudo político de tempos em tempos, para descansar, visitar pessoas da família ou, mais frequentemente, para fins partidários. O poder político já o teria conduzido para o cargo de deputado (estadual ou federal), uma pasta de secretário, uma posição administrativa de relevância, ou mesmo um emprego rendoso na capital do Estado ou da República (NUNES, 1948, p. 24).

O autoritarismo característico das oligarquias rurais regionais, a impossibilidade do diálogo e a intenção de manter o poder político concentrado na minoritária classe proprietária, conduziu ao movimento liderado por Plínio Côrrea de Oliveira intitulado *Tradição, Família e Propriedade (TFP)* (ALENCAR JUNIOR, 2011).

Pautado na tradição católica, o movimento foi oficialmente registrado como associação civil dia 26 de julho de 1960 e emplacou campanhas contra a reforma agrária; em defesa da família monogâmica e indissolúvel; contra o aborto; contra a imoralidade televisiva; contra o desarmamento de civis; contra o progressismo católico, contra o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) e a favor do agronegócio (ALENCAR JUNIOR, 2011, p. 01).

No período de 1960 a 1970 a TFP cresceu em número e importância, alcançando inclusive outros países da América, Europa e Ásia, quando ficou conhecida como a principal representante do movimento anticomunista brasileiro. O seu declínio coincide com o fim da ditadura militar no final da década de 1980, quando passa a ser acusada de fanatismo religioso, organização paramilitar e culto à personalidade de Plínio Côrrea de Oliveira. Em 1995 com a morte de Plínio e assolada por problemas internos e conflitos judiciais, a associação acabou caindo no ostracismo. Apesar de resistir com a publicação mensal da Revista Catolicismo, foi lentamente se retirando do cenário político nacional (PICINATTO, 2009, p.s 08/09).

O declínio da TFP acaba coincidindo com o aumento da representatividade do segmento rural no Congresso Nacional, tornando-se cada vez maior a partir da década de 1980, quando em maio de 1985, surge a União Democrática Ruralista (UDR) que passa a se posicionar aguerridamente contra a reforma agrária e em favor de outros interesses do setor rural. Criada em oposição às mobilizações pelo acesso popular à terra, a UDR começou atuando prioritariamente nas regiões onde mais havia incidência de conflitos de terra e onde a pecuária

predominava, em especial no Centro-Oeste e no Sudeste. Sua primeira medida foi se agregar com as associações de produtores, sindicatos rurais e inúmeros grupos de resistência ao Plano Nacional de Reforma Agrária e às lutas por terra (BRUNO, 1997).<sup>17</sup>

Regina Bruno (1997, p. 72) comenta que a organização fundou uma nova prática política que carrega como principais características: a mobilização de massa, a revalorização do rural, a renovação das representações, a defesa intransigente do monopólio fundiário e o uso da violência como principal instrumento de pressão contra a reforma agrária e as lutas por terra.

Em 1987, a organização já dispunha de sedes em quinze Estados, um total de quarenta regionais e mais de quarenta mil associados, com vultuosos recursos. Contava ainda com uma retaguarda administrativa e financeira que lhe permitia se fazer presente nacionalmente, além de manter uma estrutura de assessores e consultores jurídicos, apoio logístico, político e de propaganda agressivos, com uso intenso do *marketing* (BRUNO, 1997).

Juntamente com o chamado à mobilização da estrutura sindical patronal, representada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), o grupo apostou na renovação patronal criando a figura do *produtor autêntico*, comprometido com a sua classe, e a do *parlamentar militante*, defensor do voto classista acima dos interesses partidários (BRUNO, 1997).

Durante os trabalhos da Constituinte de 1988, a UDR extrapolou os limites do movimento patronal e definiu-se como movimento político mais abrangente, numa tentativa de aglutinar as forças sociais mais conservadoras, para seu projeto (BRUNO, 1997).

A atuação da entidade agiu, principalmente, como uma força extraparlamentar no Congresso Nacional. Nesse processo, ganhou politicamente, pelo bloqueio que conseguiu fazer

---

<sup>17</sup> Importante ressaltar que foi durante a década de 1980, com a efervescência ruralista, que o único representante indígena brasileiro foi eleito para o Congresso Nacional. Entre os anos de 1983 e 1987, o cacique xavante Mário Dzururá, ou Juruna, foi o primeiro índio brasileiro a filiar-se a um partido político e o único eleito que exerceu o cargo de Deputado Federal, na época, no Partido Democrático Trabalhista (PDT) pelo Rio de Janeiro. Juruna era natural da aldeia Namunjurá, localizada na reserva indígena de São Marcos no Mato Grosso, e passou os dezessete primeiros anos de sua vida sem contato com o *homem branco*. No final da década de 1950, em meio a violentos ataques dos fazendeiros vizinhos, Juruna e seu grupo migraram para Barra do Garças (MT), quando inicia seu aprendizado da língua portuguesa. Durante os anos 1970 Juruna realizou severas críticas e denúncias de ataques perpetrados contra os povos indígenas, até começar a frequentar Brasília em posse de um gravador de voz, que acabou se tornando sua marca registrada, para registrar as promessas feitas pelo *homem branco*, como ele dizia. Apoiado por ONG's, Juruna participou de reuniões nacionais e internacionais comprometidas com a defesa da causa indígena e não demorou muito até se tornar uma referência no assunto. Foi por causa de sua atuação que, em 1980, o Brasil foi condenado pelo IV Tribunal Bertrand Russell - reunido na Holanda para investigar a violação de direitos humanos na América Latina - pelo genocídio de índios. O início da vida política de Mário Juruna se deu em razão de um convite feito por Leonel Brizola e Darcy Ribeiro, mais tarde sendo eleito com mais de 30 mil votos. Durante seu único mandato como Deputado Federal, criou a Comissão Permanente do Índio - atual Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados - e teceu duras críticas ao *homem branco* e à FUNAI. Polêmico e ao mesmo tempo considerado símbolo ético, Juruna representou a defesa dos interesses indígenas de forma destemida, o que lhe rendeu também diversas perseguições, acabou falecendo no dia 17 de julho de 2002 vítima de diabetes crônica (LIMA, 2017).

às propostas de reforma agrária, mas passou a ser reconhecida pela imagem da intolerância, da violência e da radicalidade (BRUNO, 1997).

Durante a 49ª legislatura (1991-1994) a Bancada Ruralista se organizou visando pressionar as votações da legislação complementar à Constituição de 1988, referentes às leis agrícola e agrária. No início dos anos 1990, a UDR se autodissolveu oficialmente. Ainda assim, frequentemente reaparecia no cenário político nacional identificada como prática caracterizada do enfrentamento aberto contra os trabalhadores rurais sem-terra e também contra povos indígenas e quilombolas. Despontava também como símbolo de mobilização patronal rural, do corporativismo e da defesa absoluta do monopólio fundiário (BRUNO, 1997).

Os interesses dos representantes do agronegócio no Congresso Nacional giravam em torno da manutenção produtiva das grandes propriedades através de incentivos fiscais concedidos pelo Estado (Como perdão de dívidas e financiamentos públicos), a expansão das terras cultiváveis para a agricultura intensiva e da pecuária, a oposição às leis de proteção ambiental, a permissibilidade do trabalho escravo, a criminalização dos movimentos sociais militantes pelo acesso à terra e a oposição à demarcação dos territórios tradicionais (Indígenas e quilombolas) (BRUNO, 1997).

Note-se que da década de 1980 até a atualidade, os interesses dos parlamentares ruralistas em prol do agronegócio permaneceram quase os mesmos. A única diferença é que as inovações resultantes do avanço tecnológico, ampliaram sua agenda política para a defesa de legislações liberais quanto ao uso abusivo e predatório dos recursos naturais (Como biodiversidade e água), assim como do uso de agrotóxicos e o incremento dos organismos geneticamente modificados na agricultura de larga escala.

Luiz Edson Fachin (2003, p. 24) salienta que os elementos culturais de caracterização social que alcançam o Estado brasileiro, tornam o país um Estado cartorial, arquitetado pelo reino das solenidades e celebrações, ritos e processos, que encontra nos seus primórdios o empreguismo público, a exclusão social e uma seleta classe dominante, afortunada e poderosa, imune ao crivo da lei e ao aparato estatal. Isso fez com que houvesse uma distância cada vez maior entre as classes socioeconômicas; pondo de um lado o patronato oligárquico e parasitário, conjugado com um patriarcado estatal, político, militar e tecnocrático, e de outra parte, os dependentes como o campesinato, os povos indígenas e quilombolas; marginais do sistema político e econômico num sentido amplo.

Segundo Fachin (2003, p. 25) essa clivagem desempenhou o papel de constituir o regime jurídico da propriedade que propiciou, progressivamente, a apropriação privada do patrimônio público. Do monopólio territorial do soberano ao poder dos titulares de grandes extensões de

terra, mediante concessões e outorgas, mantendo um regime monopolista, imune à justa distribuição fundiária, o que desenvolve os latifúndios brasileiros com relações de domínio sobre coisas e pessoas.

Depois das mobilizações populares que desencadearam na última Assembleia Constituinte brasileira, no interregno que compreende o final da década de 1980 e o início dos anos 1990, a expansão do neoliberalismo eclodiu servindo de aporte para o projeto econômico capitalista neoextrativista, largamente defendido pela Bancada Ruralista no Congresso Nacional.

Segundo Luiz Filgueiras (2006, p. 180) as dificuldades para pactuar os diferentes interesses das diversas frações do capital no Brasil, fez com que o país fosse o último a aderir ao projeto econômico neoliberal na América Latina.

A mobilização política dos trabalhadores durante a década de 1980 levou a constituição do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), a criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Partido dos Trabalhadores (PT), bem como a realização de cinco greves gerais entre 1983 e 1989. Esse conjunto de mobilizações chegou a ameaçar as classes dominantes, porém não conseguiu tornar hegemônico seu projeto nacional democrático popular. (FILGUEIRAS, 2006, p. 181).

A eleição de Fernando Collor em 1989 acabou possibilitando a unificação das diversas frações do capital em torno do projeto neoliberal, que mesmo com idas e vindas, contradições e disputas internas em virtude do temor de perder o controle político da sociedade, favoreceu à unificação entre empresários e economistas acadêmicos de oposição, que pressionaram à abertura da economia e o processo de privatizações que inaugura o que se pode chamar de *Era Liberal* no Brasil. (FILGUEIRAS, 2006, p.s 182/183).

Esse processo culminou com a afirmação do projeto político neoliberal e a construção de um novo modelo econômico que redefiniu as relações políticas entre as classes e frações de classes que constituíam a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que estimulou um processo de transnacionalização dos grandes grupos econômicos nacionais e o seu fortalecimento no interior do bloco dominante. Em particular, reconfigurou o bloco dominante e a classe hegemônica, consolidando os grandes grupos econômicos nacionais produtivos e financeiros. (FILGUEIRAS, 2006, p. 183).

As demais frações do bloco dominante, situadas numa posição subordinada, que são os grandes grupos econômicos não financeirizados organicamente e os grandes e médios capitais assumem o papel de acumulação de capital, como é o caso do agronegócio, da indústria e do

comércio ou serviços, estando voltados para o mercado externo e/ou interno (FILGUEIRAS, 2006, p. 184).

Eduardo E. Saxe Fernández (1999) analisa as noções do liberalismo na década de 1960 e a sua reconfiguração no neoliberalismo político a partir da década de 1990, possibilitando uma aproximação conceitual desse sistema econômico capitalista na América Latina e a maturação do novo paradigma tecnoeconômico em face da democracia.

Mais exatamente, o neoliberalismo foi uma consequência do começo da expansão do liberalismo, quando as empresas mais importantes dos Estados Unidos conseguem acessar o mercado global sem grande concorrência até meados da década de 1960. Na medida que essas empresas passam a se organizar como empresas de capital transnacional, acontece a expansão das suas subsidiárias para os mercados internacionais mais importantes e acessíveis - incluindo a Europa e a América Latina. Isso permitiu aos Estados Unidos uma grande latitude financeira e, inversamente, a manobrabilidade de todas as outras economias se tornou restrita (SAXE FERNANDEZ, 1991, p. 104).

Segundo Saxe Fernández (1999, p. 91) o neoliberalismo representa uma posição que não aceita postulados histórico-sociais, seus mentores defendem que *o mercado é uma entidade da natureza que funciona de forma natural, e que pertence, por exemplo, à família monogâmica patriarcal, a formas herdadas biogeneticamente no desenvolvimento da humanidade*. Seu funcionamento se assemelharia a um grupo de animais sociais, ou seja, a processos bioquímicos ou astronômicos que se organizam de acordo com as necessidades hegemônicas.

Nesse sentido, o projeto econômico capitalista neoextrativista da Bancada Ruralista baseado na extração de recursos naturais, serviu à expansão dos interesses norte-americanos neoliberais no Brasil. Essa expansão empresarial, acelerou o capitalismo como sistema modelo, padronizando as relações de produção e consumo, e fortaleceu os grupos econômicos hegemônicos. O crescimento da Bancada Ruralista no cenário político brasileiro, também é uma consequência do *acordo secular de elites para sustento da federação de corporações* (DAHER, 2017), que se manteve pela cooptação das funções estatais em benefício de grupos econômicos.

Fato é, que o projeto desenvolvimentista neoliberal colocou o Estado brasileiro como base de suas ações, sendo o responsável pelo processo de acumulação, planejamento e implementação de investimentos estratégicos. Envolto nesse discurso liberal da economia, teve início um agressivo processo de privatizações e de transnacionalização de grupos econômicos nacionais. Além de reorganizar os grupos dominantes, a estratégia econômica neoliberal impulsionou o processo de globalização colocando o Estado brasileiro subordinado às

necessidades de exportação e permitiu a aceleração da exploração financeira (FILGUEIRAS, 2006).

No final do ano 2003, a incorporação das chamadas *commodities*, do inglês mercadoria<sup>18</sup>, na economia brasileira, impulsionou a exploração de minérios (Como ferro, petróleo, cobre, ouro, entre outros), o desmatamento para plantação de monoculturas (Como soja, milho, cana-de-açúcar, café, algodão entre outras) e criação de gado, além da construção de barragens hidrelétricas e a abertura de estradas e portos para transportar e exportar as *commodities* extraídas. Toda essa onda de agronegócios movimentou a invasão de terras indígenas em busca de minérios, a construção de rodovias e hidrelétricas – de cunho nitidamente fraudulenta como o consórcio de Belo Monte –, além do desmatamento, que provocam a desestruturação de comunidades indígenas forçadas a desocupar seus territórios (DAHER, 2017).

De 2004 a 2011, a economia brasileira só cresceu e permaneceu sólida, em meio à crise econômica de 2008, em razão do aumento do valor das *commodities* e da diversidade de produtos e compradores (CASTRO, 2016). A comercialização das *commodities* nas bolsas de valores, sobretudo no Brasil, valorizou e intensificou a exploração de recursos naturais minerais e agrícolas nos moldes do extrativismo colonial, como forma dos países subdesenvolvidos participar do mercado global de transações econômicas.

O crescimento do modelo de negócio proposto pela incorporação das *commodities*, foi essencial para aumentar o poder de influência do agronegócio, que também se tornou expressivo por conta da recorrente maioria de parlamentares no Congresso Nacional brasileiro. A formação de um bloco com interesses econômicos no espaço político mais importante do país, tem contribuído para a propositura de projetos de lei em benefício dos seus próprios negócios e que se manifestam contrários aos direitos territoriais assegurados na Constituição de 1988.

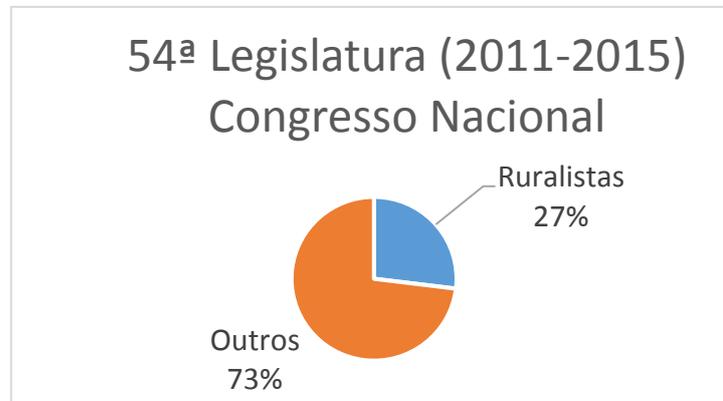
Com o propósito de fazer uma análise atualizada sobre a representação política ruralista, foi feita a observação de dois relatórios lançados pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), que identificam as bancadas de interesse presentes no Congresso Nacional durante as duas últimas legislaturas - 54<sup>a</sup> (2011-2015) e 55<sup>a</sup> (2015-2019). Para exemplificar visualmente a participação da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, foram organizados os gráficos a seguir apresentados para demonstrar a representação do agronegócio.

Na 54<sup>a</sup> legislatura (2011-2015), o DIAP (2010, p. 39) identificou 160 parlamentares ruralistas. Desse total, 142 são deputados federais, sendo 92 reeleitos e 50 deputados novos.

---

<sup>18</sup> O termo mercadoria é empregado no sentido de produtos básicos, ou seja, em estado bruto, quase sem nenhum processo de transformação.

Para fechar a conta, há ainda 18 senadores, sendo dez com mandato até 2015, seis novos e dois reeleitos que cumprirão mandato até 2019.



*Fonte: DIAP*

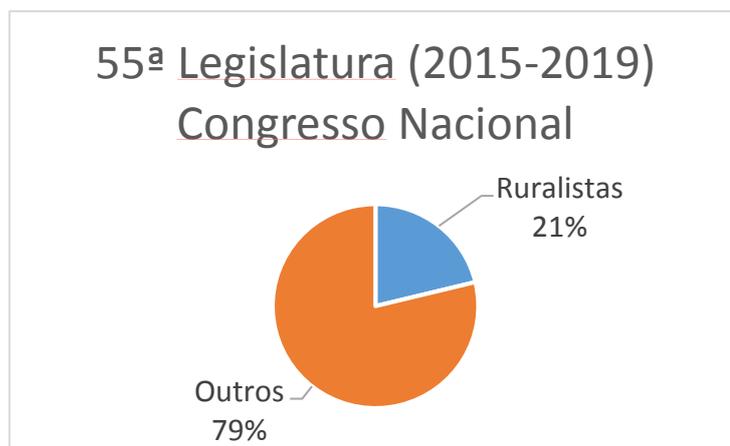
Conforme é possível auferir, a Bancada Ruralista representou durante 2011 a 2015, cerca de 26,93% do total de 594<sup>19</sup> parlamentares brasileiros eleitos para o Congresso Nacional. Para fins metodológicos, o DIAP (2010, p. 39) considerou ruralista aquele parlamentar que mesmo não sendo proprietário rural ou atuando na área de agronegócios, assume sem constrangimento a defesa dos pleitos da bancada, não apenas em plenários e nas comissões, mas também em entrevistas à imprensa e declarações públicas.

De composição pluripartidária, a bancada é apontada como o grupo de interesse econômico e pressão política, mais eficiente e bem-sucedido no Congresso Nacional. Sempre que existe uma matéria relevante para votar, a bancada exige o perdão ou renegociação de dívidas, sob pena de votar contra o governo. Em geral, os governos cedem no que é possível (DIAP, 2010, p. 39).

Em junho de 2005, por exemplo, os ruralistas emperraram a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006. A bancada venceu a queda de braço com a base do governo numa negociação que perdurou duas semanas. No topo da agenda da bancada estiveram alterações que fragilizam a preservação ambiental no Código Florestal brasileiro, e a revisão dos índices de produtividade adotados na reforma agrária. Entre suas prioridades estão ainda mudanças na legislação trabalhista, fundiária, tributária, indigenista e quilombola, bem como a defesa de alterações na legislação ambiental e social, alegando serem estas alterações indispensáveis à preservação da produtividade e à competitividade do setor (DIAP, 2010, p. 39).

---

<sup>19</sup> Considerando que o Congresso Nacional é composto por 81 Senadores e 513 Deputados Federais, o total de parlamentares federais é de 594.



*Fonte: DIAP*

Na 55ª legislatura a bancada diminuiu de tamanho na Câmara dos Deputados de 142 para os atuais 109 deputados federais, principalmente pelo deslocamento de parlamentares para outras esferas de poder. Como foi o caso da empresária e senadora reeleita Kátia Abreu (DEM/TO), que assumiu o cargo de Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no segundo mandato da presidente Dilma Rousseff (DIAP, 2014, p. 129).

O levantamento realizado pelo DIAP (2014, p. 129) identificou, com os mesmos critérios metodológicos utilizados em 2010, que a Bancada Ruralista contará com 126 parlamentares ruralistas durante os anos de 2015 a 2019 no Congresso Nacional, sendo 109 deputados e 17 senadores do ano de 2015 a 2019 no Congresso Nacional. Do total da bancada, apenas quatro são mulheres (DIAP, 2014, p. 129).

A representação da bancada ruralista por região é majoritariamente formada por parlamentares do Nordeste, com 40 parlamentares. Em seguida, está a Sudeste, que concentra as áreas agrícolas mais mecanizadas do Brasil, e conta com 30 parlamentares; depois a região Sul com 22 parlamentares; a Norte com 19 ruralistas e, finalmente, a Centro-Oeste, que tem na agroindústria a principal atividade econômica, possui 15 parlamentares ruralistas. Minas Gerais é o Estado que mais possui parlamentares ruralistas, somando um total de 18, em seguida vem a Bahia, com 15 e o Paraná, com 11 (DIAP, 2014, p. 129).

Conforme se pode deduzir da análise acima demonstrada, durante as duas últimas legislaturas do Congresso Nacional, a Bancada Ruralista, também conhecida como *Bancada do Boi*, controlou mais de 20% dos cargos eletivos. Para possibilitar um retrato dessa realidade política, foi organizada uma tabela (Anexo 1) por nome, partido, Estado, legislatura e profissão,

com todos os integrantes da Bancada Ruralista durante a 54ª (2011-2015) e a 55ª (2015-2019) legislaturas do Congresso Nacional brasileiro, com base nos relatórios do DIAP.

Em geral, os parlamentares integrantes da bancada declaram como profissão atividades ligadas ao agronegócio como por exemplo: agropecuarista, agricultor, produtor rural, fazendeiro, pecuarista, avicultor, cafeicultor, cacauicultor, engenheiro agrônomo, técnico agrícola, empresário do setor rural, médico, médico veterinário e administrador rural (DIAP, 2014, p. 130).

Considerado o maior grupo de lobby dentro do Congresso Nacional<sup>20</sup>, a visibilidade no cenário federal da Bancada Ruralista é maior, mas sua influência abrange as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras dos Municípios, se valendo ainda de alianças com outras agremiações (FELLET, 2012).

Apesar da aparente unidade política, o grupo é bastante heterogêneo e possui segmentos agrícolas específicos (Como o sucroalcooleiro e o fruticultor), por isso mesmo, tende a se posicionar de forma mais ou menos sólida, dependendo dos interesses em votação no Congresso Nacional (DIAP, 2014).

Organizados na Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), os parlamentares que defendem o setor têm como principal trunfo o expressivo mercado financeiro do agronegócio, que engloba setores como a agricultura, a agropecuária e a agroindústria. O grupo ainda domina espaços públicos como o Ministério da Agricultura e a Comissão de Agricultura, onde há décadas define o alto escalão desses órgãos (DIAP, 2014).

Apenas as emendas parlamentares destinadas a deputados e senadores da Bancada Ruralista, para que possam viabilizar obras e benfeitorias em seus redutos eleitorais no ano de 2017, somam \$532 milhões de reais empenhados até o dia 1º de dezembro (FERNANDES, 2017).

Já a FUNAI teve um corte de 50% do seu orçamento pelo Ministério da Justiça no início de 2017, restando um total de R\$ 110,6 milhões para o restante do ano; sendo que R\$ 27,8 milhões foram gastos nos primeiros 4 meses do ano com manutenção, despesas administrativas e programas finalísticos. Se comparados, os recursos destinados ao setor rural apenas em emendas parlamentares no ano de 2017, supera o orçamento total da FUNAI para o mesmo ano em cerca de 500% (INESC, 2017).

De acordo com os cálculos do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) trata-se do menor valor orçado para a Fundação nos últimos 10 anos, com uma redução de R\$ 150 milhões para

---

<sup>20</sup> O Brasil não possui legislação sobre grupos de lobby que atuam pressionando por projetos de seu interesse e assemelhados, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

R\$ 112 milhões. Em 2013, o orçamento aprovado foi de R\$ 194 milhões. Para o secretário executivo do CIMI, Cleber Buzzato: *colocar a FUNAI em estado vegetativo e matá-la por estrangulamento orçamentário é parte da estratégia governo-ruralista no ataque aos direitos indígenas em curso no país* (BUZATTO, 2016).

Além disso, o presidente Michel Temer assinou o Decreto n. 9.010 de 23/03/2017 que cortou 87 cargos comissionados da FUNAI, enfraquecendo a capacidade de analisar, fiscalizar e monitorar a ação de grandes empresas em terras indígenas, especialmente na Amazônia. Os cortes anunciados pelo Governo Federal, atingem especialmente a Coordenação Geral de Licenciamento (CGLIC) e as Coordenações Técnicas Locais (CTLs), departamentos responsáveis pela análise de grandes empreendimentos em terras indígenas (ÂNGELO, 2017).

O motivo para as benesses direcionadas ao agronegócio é justificada em razão do volume financeiro movimentado pelo setor. De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a agricultura e o agronegócio foram os responsáveis por cerca de 23,5% do Produto Interno Bruto (PIB) do em 2017, a maior participação já registrada pelo setor (CNA, 2017).

No dia 12 de dezembro de 2017, o então Presidente da República, Michel Temer, deu a seguinte declaração: (...) *para fazer o que o Brasil precisa, é preciso passar pela agricultura, pelo agronegócio, pela pecuária, que têm sido sustentáculo da economia nacional* (AMENI, 2017).

No mesmo dia, foi aprovado o Projeto de Lei (PL) n. 9.206/2017, de autoria do Deputado Federal Zé Silva do SD/MG, no Senado Federal. A medida institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) que diminui a alíquota de contribuição do produtor rural de 2% para 1,2% da receita bruta<sup>21</sup> e dispõe sobre a anistia das dívidas e multas referentes a cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Produtor Rural (FUNRURAL), no período de 2011 a 2017 (AMENI, 2017).

De acordo com cálculos preliminares da Receita Federal e do Tribunal de Contas da União, a aprovação do FUNRURAL e a alteração da Medida Provisória n. 793/2017, preveem a renúncia fiscal de R\$ 26,58 bilhões de reais para as atividades econômicas de setores da agricultura (AMENI, 2017).

---

<sup>21</sup> No caso das empresas rurais, a alíquota de contribuição que era de 2,5% passa a ser de 1,7%. O programa isenta a cobrança de juros e multas, além de parcelar as dívidas de produtores e empresas rurais, perante a Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Previdência Social. A medida possui aplicação imediata a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

O argumento do governo federal é de que se trata de reduções tributárias *compensatórias* ou *incentivadoras*, contudo, o projeto de lei e a medida provisória foram editados às vésperas da votação da primeira denúncia por corrupção contra Michel Temer (AMENI, 2017).

A ausência de debate e a rapidez com que o P.L. citado foi aprovado, demonstra desigualdades e contradições, já que, além do favorecimento à implementação de políticas públicas que beneficiam o agronegócio, ou seja, que priorizam os interesses dos grandes proprietários de terra, de empresários e megaempresas do setor rural, desde 2014 o país vem passando por crises deficitárias, motivo pelo qual o governo federal chegou a defender reformas como o corte de gastos com a previdência social (AMENI, 2017).

As negociações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, trocando votos e apoio por favores políticos, constitui o chamado fisiologismo político. Por se tratar de uma conhecida estratégia de negociação política, geralmente observada em situações de fragilidade, instabilidade ou aguerrida pressão política, o fisiologismo ressurgiu de tempos em tempos para apaziguar conflitos institucionais e desgastes políticos (RESENDE, 1992).

Sua recorrência também pode ser apontada como um sintoma do sistema de controle político conhecido como coronelismo, que capitaneia os interesses oligárquicos regionais organizando os interesses e selecionando as prioridades hegemônicas, de acordo com as forças políticas protagonistas (RESENDE, 1992).

No que diz respeito a política agrária, atualmente o Brasil destina 27,4 milhões de hectares - correspondentes a 45% da área total do seu território - para a produção de grãos destinados à exportação. Deste total, 16 milhões de hectares são utilizados apenas para atender a demanda por commodities da China. Entre 2016 e 2017, a potência asiática comprou 53 milhões das 110 milhões de toneladas de soja produzidas no Brasil (CAMPELO, 2018).

A facilidade promovida pela modalidade de transação econômica das commodities, favorece apenas os grandes produtores e empresários, que possuem estruturas de produção, institucionais e de marketing que um agricultor familiar dificilmente possuiria (CAMPELO, 2017).

Ocorre que a valorização desses recursos nas bolsas de valores, torna ainda mais rentável a exploração das terras preservadas e especialmente protegidas, incentivando de forma direta a sua especulação, que sobe enormemente a cada vez que uma nova estrada ou grande obra de infraestrutura é construída; mesmo que eivada de contradições legais e anacronismos jurídicos (CAMPELO, 2017).

Durante o governo do Partido dos Trabalhadores (PT) a política agroalimentar e de infraestrutura do agronegócio, foi acompanhada por uma gama diversificada de políticas e

ações voltadas também para o fortalecimento da agricultura familiar, para a proteção de comunidades indígenas e quilombolas e para uma política de assentamentos da reforma agrária. Projetos que foram abandonados depois do impedimento do mandato presidencial da Presidenta Dilma Rousseff e a incongruente ascensão do seu vice, Michel Temer, ao principal cargo da República (CAMPELO, 2018).

No que diz respeito à pauta indígena, os parlamentares ruralistas têm manifestado especial interesse na paralisação e revisão da demarcação das terras indígenas. Conhecidos pelo discurso que nega o impacto antidemocrático das medidas defendidas, como *carro chefe*, pelo segmento. Os representantes ruralistas alegam que as propostas defendidas pela bancada, não beneficiam diretamente o agronegócio, mas a economia nacional.

Paralelo a esse discurso, a falácia de que existe muita terra para pouco índio, de que os índios perderam sua identidade e de que existem muitos favorecimentos direcionados aos povos indígenas brasileiros, podem ser facilmente encontrados nas falas dos parlamentares ruralistas.

Conforme foi demonstrado no primeiro capítulo, não sobram terras indígenas, pelo contrário, a maioria não foi demarcada e as oficialmente reconhecidas, muitas vezes estão superlotadas ou sob ameaça. Outro ponto também já discutido, diz respeito a mutabilidade cultural habitual a toda e qualquer população, o que descarta a perda de identidade. No que diz respeito aos direitos indígenas à saúde, educação e cultura, pouco, muito pouco ou quase nada, existe de concreto para ser dito que realmente exista algo.

Segundo pesquisa realizada pelo ISA/IBOPE de 24 a 28 de fevereiro de 2000, a maioria dos brasileiros reconhece os direitos dos índios e apoia a demarcação de suas terras. Dos dois mil homens e mulheres ouvidos, 78% dos entrevistados revelam ter interesse no futuro dos índios e possuem uma visão positiva dos índios, sendo que 81% acham que eles não são preguiçosos, apenas encaram o trabalho de forma diferente da nossa. 89% consideram que os índios são violentos com aqueles que invadem suas terras (ISA, 2000).

Dentre os entrevistados, 82% acham que o governo federal deveria atuar para evitar a extinção dos povos indígenas e promover sua defesa. 75% acham que os índios precisam ser protegidos e ensinados e 93% afirmam que eles devem receber uma educação que respeite seus valores. Informados que os índios representam apenas 0.2% da população brasileira e tem direito de usufruto sobre 11% do território nacional, apenas 22% dos entrevistados consideram que é muita terra para pouco índio, enquanto que 68% entendem que a extensão das terras indígenas é adequada ou insuficiente (ISA, 2000).

Sobre o reconhecimento da diferença cultural existe um consenso nacional: 92% da população acham que eles devem ter o direito de continuar vivendo de acordo com seus

costumes. 67% discordam que os índios deveriam ser preparados para abandonar a selva e viver como nós. Estes índices são ainda maiores entre os entrevistados que têm instrução de nível superior (ISA, 2000).

Apesar do apelo ruralista em torno da falácia de que existe muita terra para pouco índio, conforme dados da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), no Brasil, 2,8% dos estabelecimentos rurais são grandes propriedades, e ocupam 60% das terras produtivas. As propriedades médias são apenas 7,5% dos estabelecimentos e ocupam 17,4% da terra, as pequenas propriedades representam 28,6% dos estabelecimentos rurais e ocupam 12,8% das terras. Ou seja, na verdade 60% das propriedades agriculturáveis estão concentradas nas mãos de poucos fazendeiros (TAVARES, 2014).

Segundo o IBGE, os 67 mil maiores proprietários possuem 195 milhões de hectares, 72% a mais que os índios. Além disso, as terras indígenas preservam 98% da sua vegetação nativa e prestam serviços ambientais a toda sociedade (SANTILLI & VALLE, 2012).

Em 2013, durante uma audiência pública sobre demarcação de terras indígenas no Rio Grande do Sul, o deputado federal Luiz Carlos Heinze (PP/RS) declarou que: *no mesmo governo, com o Gilberto de Carvalho, que é ministro de Dilma [Rousseff, ex-Presidente do país], é ali que estão alinhados quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo que não presta está alinhado, e eles têm a direção e o comando do governo*. Ele ainda incentiva os agricultores a contratar seguranças privados para se proteger dos índios.

O trecho do discurso foi divulgado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em vídeo amplamente divulgado em diversas mídias virtuais. Heinze, atual presidente da FPA no Congresso Nacional, foi eleito racista do ano em 2014 pela ONG britânica Survival e é alvo de representações do Ministério Público Federal, e pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em razão da declaração preconceituosa e racista.

O deputado Luis Carlos Heinze é autor dos Projetos de Decretos Legislativos n.ºs 1.260/13 e 1.261/13 que objetivam anular duas portarias do Ministro da Justiça que determinam a demarcação de terras indígenas do grupo indígena Kaingang, localizadas no Rio Grande do Sul. O deputado argumenta que as terras objeto dos projetos de lei não são tradicionalmente ocupadas pelos Kaingang, sendo objeto de arrendamentos por pessoas não indígenas que ocultam, através de contratos de prestação de serviços, ocasionando o enriquecimento do cacique.

A veracidade da justificativa apresentada pelo deputado federal Luis Carlos Heinze é contraditória, uma vez que as medidas não possuem teor vinculado aos direitos humanos nem

demonstram preocupação com a integridade cultural ou física dos Kaingang. O único objetivo dos projetos é impedir a demarcação de terras indígenas no Rio Grande do Sul, Estado que o deputado representa na Câmara dos Deputados. Atualmente os projetos estão aguardando a designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Além das declarações anti-indígenas, racistas e preconceituosas muitas vezes pronunciadas nos plenários e comissões do Congresso Nacional e outros espaços públicos, expressões como *selvagens*, *primitivos*, *silvícolas*, até mesmo *indígenas*, que é o tratamento jurídico que designa essas pessoas, provocam uma generalização da história e da identidade de diferentes povos, que há mais de quinhentos anos reexistem e resistem, para preservar seus territórios, suas vidas e sua cultura.

Apesar da unicidade e generalidade transmitida pela expressão *povos indígenas*, atualmente essa expressão representa 305 etnias falantes de 274 idiomas diferentes. Independente do desprezo social e da romantização, a influência – linguística e cultural – e as contribuições – através dos saberes medicinais e das práticas agrárias – desses povos, fazem parte da identidade de todos que partilham a nacionalidade brasileira (RIBEIRO, 1992).

Mozart Linhares da Silva (2009, p. 18) explica que a invasão da América, sem dúvida, é um dos marcos mais significativos do despertar para as diferenças, para a radicalização da alteridade e da subjetividade do outro. Ao colocarem em *xequê* uma série de valores, moralidades, hábitos, comportamentos e características fenotípicas dos povos originários, levantava-se a polêmica sobre a humanidade dos povos indígenas originários. A generalização dos diversos povos originários em índios americanos fora encerrada, do ponto de vista teológico, em junho de 1537, quando a bula *Veritas Ipsa* pelo Papa Paulo III, reconheceu que os indígenas são possuidores de alma.

Aníbal Quijano (2000, p. 203) coloca que nunca se havia pensado em termos raciais antes da invasão territorial da América no imaginário europeu; a racialidade será uma categoria aplicada pela primeira vez para patentear as populações originárias da América com prioridade sobre as populações negras. A invenção dessa categoria cognitiva social por parte do conquistador hispano, constitui a chave de onde se expandiu, arraiga e faz viável, o regime da colonialidade do poder.

Dessa maneira, a categoria raça se relaciona mais com o modo eurocêntrico de pensar e interpretar as diferenças, que com a realidade objetiva científica que descreve e que remete a um contexto social determinado (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2003, p. 16).

No século XXI, com a globalização do capital financeiro, os poderes econômicos hegemônicos passaram a incorporar a percepção das diferenças - leia-se de *raça* - como sendo

permanente entre os grupos humanos desde sempre, e, portanto, a-histórica, de modo a naturalizar a discriminação e exclusão socioeconômica de grupos como os povos indígenas, que são considerados *minorias*. Contudo, a consciência de raça não é a-histórica, pelo contrário, é o resultado de um processo de construção social específico da modernidade, calcado em regimes divisórios estruturados no curso discursivo da *verdade* (LINHARES DA SILVA, 2009, p. 23).

Segundo Gilroy (2007, p. 81) *as ciências humanas modernas, particularmente a antropologia, a geografia e a filosofia, empreenderam um elaborado trabalho de modo a tornar a "raça" epistemologicamente correta.*

Os trabalhos de Buffon acerca da classificação dos homens lhe valeram uma *posição de destaque na constituição da disciplina que viria a ser chamada de antropologia*. Baseado em dados como o clima e a cor da pele, Buffon organizou a *taxonomia* humana, cabendo ao negro a base da pirâmide evolutiva ((LINHARES DA SILVA, 2009, p. 27).

A raça e o racismo sempre fizeram parte de um debate que visa, por um lado, desnaturalizar os postulados da igualdade e unidade humanas e, por outro, naturalizar as diferenças a partir do biodeterminismo. Trata-se de uma luta desigual tendo-se em vista o status galgado pelo biodeterminismo e pelos processos naturalizantes e essencialistas da modernidade (LINHARES DA SILVA, 2009, p. 29).

Legitimava-se, com esse paradigma anatomofisiológico, a biopolítica da eugenia, condição basilar no processo de definição do território e da *raça* nacionais. Na época em que as teorias de Josphe Arthur de Gobineau (1816-1882), Houston Stewart Chamberlain (1855-1927), Cesare Lombroso e, sobretudo, de Francis Galton, Chamberlain e Gobineau eram consideradas centrais, foram também responsáveis pelo proselitismo arianista e pelo ufanismo em relação à Alemanha, país cuja *raça* teria sido responsável pelas melhores coisas produzidas na cultura europeia. Gobineau chegou a escrever a obra *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas* (1858), considerada a bíblia do racismo europeu (LINHARES DA SILVA, 2009, p. 41).

A eugenia, enquanto paradigma, tem sua base nos trabalhos de Francis Galton (1822-1911). Suas pesquisas enfatizavam questões referentes à especialização da espécie humana, partindo do pressuposto de que a raça humana estava em constante evolução biológica, Galton considerava pertinente a intervenção da ciência e das políticas públicas na aceleração dessa evolução, bem como do aperfeiçoamento desse processo a partir da criação de seres superiores e melhores equipados geneticamente. A essa teoria Galton deu o nome de eugenia (LINHARES DA SILVA, 2009, p. 43).

De modo amplo, o constante incremento da representatividade política ruralista, ampliou a agenda econômica extrativista, inovando suas tecnologias produtivas e reforçando estratégias jurídicas que formalizam interesses privados. Em razão do conteúdo e das consequências socioambientais dos seus projetos, o segmento pode ser equiparado à camada política mais racista e neoliberal, atuante no cenário político brasileiro.

A exploração neoextrativista e o poder político da Bancada Ruralista, sempre representado no Congresso Nacional, possuem relação direta com a invasão e fragilidade jurídica dos territórios tradicionais; bem como, com a desestruturação das raízes ancestrais dos povos indígenas, quilombolas e camponeses.

A etnia, a cor da pele e as práticas culturais dos povos indígenas são muitas vezes, elementos simbólicos distorcidos e vulgarizados por representantes do agronegócio. O racismo institucional contra os povos indígenas no Brasil, é uma consequência da influência econômica, política e ideológica exercida pela Bancada Ruralista nos órgãos públicos. Isso tem resultado no progressivo excesso burocrático dos direitos indígenas, na ausência de dados estatísticos e na omissão estatal.

### 2.1.2 Os Projetos de Lei Ruralistas contra os Direitos Territoriais Originários dos Povos Indígenas

A Bancada Ruralista é conhecida por discutir e propor uma gama de projetos de lei relacionados à atividade rural que determinam a estrutura agrária, ameaça os direitos territoriais originários dos povos tradicionais indígenas e quilombolas, causando também um conjunto de injustiças socioambientais como a escassez de recursos ambientais e a antropização da biodiversidade.

Durante as duas últimas legislaturas, além da paralização e revisão das demarcações de terras indígenas e quilombolas, as reivindicações do grupo incluem assuntos ligados a atividade mineradora; ao uso dos recursos hídricos e da biodiversidade para produção agroindustrial; venda de terras a estrangeiros; incentivo e incorporação de organismos geneticamente modificados na agricultura de larga escala; flexibilização e desregulamentação da legislação ambiental, do trabalho escravo e do uso de agrotóxicos (RAMOS, 2017).

No tocante aos projetos de lei anti-indígenas, todos têm em comum a intenção de regulamentar - reformando, anulando ou criando legislações – sobre os direitos territoriais originários e ao meio ambiente, direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988. As propostas são apresentadas por parlamentares que defendem o agronegócio por interesses

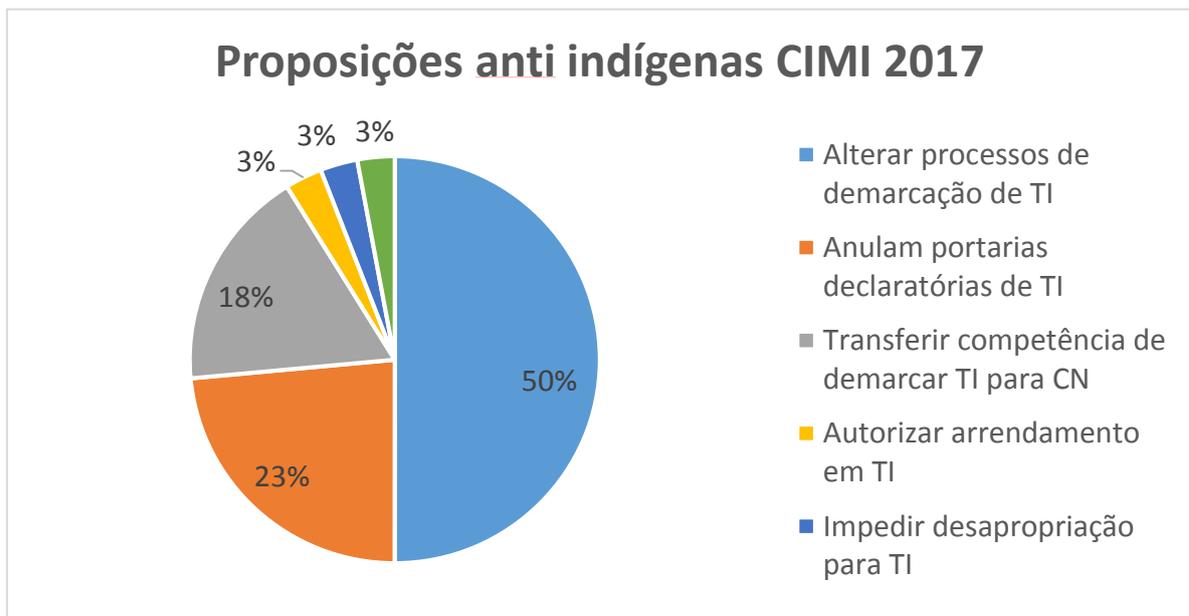
econômicos e empresariais, ligados a oligarquias regionais e grupos empresariais, associados às atividades do setor econômico rural de larga escala.

O CIMI identificou a proposição de mais de uma de centena de projetos legislativos que tratam, sob diversos aspectos, a respeito da demarcação e exploração econômica de terras indígenas e quilombolas. Em razão das normas de tramitação do Congresso Nacional determinarem que as propostas semelhantes sejam apensadas ao projeto mais antigo, os projetos legislativos observados foram reduzidos (CAVALLI, 2017).

Separando os projetos que foram apensados, devolvidos aos seus autores ou arquivados, tramitaram e continuam em andamento no Congresso Nacional, existem cerca de *34 projetos de lei anti-indígenas*, que favorecem a expansão do agronegócio e ameaçam os direitos territoriais originários que foram assegurados na Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais (CAVALLI, 2017).

Desse total de 34 proposições: dezessete buscam a alteração dos processos de demarcações de Terras Indígenas (TI's); oito sustam portarias declaratórias de TI's; seis transferem ao Congresso Nacional (CN) a competência de aprovar e gerir as demarcações das TI's; as outras três correspondem a autorizar arrendamento em TI, impedir a desapropriação para demarcações de TI e estabelecer indenização para invasores que ocuparam TI após 2013 (CAVALLI, 2017).

Fonte: CIMI



As proposições foram apresentadas por vinte e um parlamentares, sendo onze da atual legislatura. Dos parlamentares eleitos, dez integram o grupo principal da Bancada Ruralista, a

Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que é uma das maiores bancadas de interesses particulares do Congresso Nacional, que se reúne semanalmente em uma mansão no setor Lago Sul, bairro nobre de Brasília (DF) (CAVALLI, 2017).

Conforme é possível averiguar no gráfico acima apresentado: 50% das proposições anti-indígenas em tramitação, visam alterar os processos de demarcação de terras indígenas, submetendo ao crivo do Congresso Nacional, ou das Assembleias Estaduais dos Estados em que estão localizadas as TI's, para aprovação ou não. Ocorre que este tipo de proposta possui o intuito de causar ainda mais empecilhos para a demarcação de terras indígenas, sendo que se aprovadas, essas exigências também podem ser analogicamente estendidas à demarcação de outras territorialidades tradicionais, como é o caso dos quilombolas.

O procedimento administrativo que antecede o ato homologatório das demarcações de terras indígenas (Melhor explicado no primeiro capítulo), atualmente está sobre a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que deve obedecer aos critérios estabelecidos no Decreto n. 1.775 de 8/01/1996.

O trâmite de reconhecimento que já é considerado burocrático e demorado, possui etapas que progressivamente exigem maior rigor técnico, sendo ainda, que todo o trabalho passa pela atuação de profissionais especializados (Como antropólogos, historiadores, cartógrafos e peritos ambientais) para confirmar a veracidade e compatibilidade das demarcações.

Também foi organizada uma tabela (Anexo 2) identificando 43 proposições anti-indígenas em tramitação. As informações foram sistematizadas com base em informações disponíveis no site do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), indicações do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Por intermédio da consulta aos doadores e fornecedores de campanha de candidatos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o CIMI realizou um levantamento e mapeou os principais financiadores dos Deputados Federais e Senadores ruralistas, que propuseram projetos de lei anti-indígenas. Os políticos proponentes de projetos de leis mapeados são financiados por trinta e uma empresas do setor rural, que aplicaram em campanhas eleitorais valores acima de cinquenta mil reais (CAVALLI, 2017).

Dentre os parlamentares eleitos, quatorze fortaleceram seus caixas com recursos oriundos dos ramos de insumos e maquinários agrícolas; dez parlamentares receberam aportes de empreiteiras e construtoras. Também compõem a compõem a lista de investidores, fabricantes de arma de fogo, indústrias açucareiras, de combustível e tabagista (CAVALLI, 2017).

A família do atual Ministro da Agricultura, Blairo Maggi, destaca-se entre a que mais investe nos membros da Bancada Ruralista. Apenas na eleição da 55ª legislatura do Congresso Nacional, a família Maggi direcionou R\$ 1,518 milhões para três deputados: Adilton Sachett (PSB/MT), Alceu Moreira (PMDB/RS) e Nilson Leitão (PSDB/MT) e mais R\$ 250 mil foram destinados a Sachett por Itamar Locks, atual chefe executivo da divisão agrícola do grupo Maggi (CAVALLI, 2017).

As indústrias JBS e BRF, companhias de alimentos processados, somam R\$ 2,148 milhões destinados a cinco dos políticos que atuam em proposições anti-indígenas. São eles: Adilton Sachetti (PSB/MT), Jerônimo Goergen (PSDB/RS), Luiz Carloz Heinze (PP/RS), Nicias Ribeiro (PMDB/PA) e Paulo Bauer (PSDB/SC). Aos deputados gaúchos Alceu Moreira (PMDB), Jerônimo Goergen (PSDB) e Luiz Carlos Heinze (PP), a multinacional Philip Morris, segunda maior empresa em produção de tabaco no país, investiu o valor de R\$ 258 mil em doações às respectivas campanhas (CAVALLI, 2017).

O deputado Jerônimo Goergen (PP/RS) apresentou em sua atuação parlamentar, vinte e nove Projetos de Decreto Legislativo (PDCs) contra possíveis políticas de reforma agrária e regularização de territórios quilombolas e terras indígenas. Goergen recebeu R\$ 850 mil da JBS e R\$ 300 mil da BRF em sua campanha à Câmara Federal (CAVALLI, 2017).

O principal, e mais conhecido, projeto anti-indígena é a Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000 (PEC 215), à qual foram apensadas a maioria das outras PEC's que tratam sobre os critérios ruralistas para a demarcação de terras indígenas, que atualmente encontra-se pronta para ser votada na Câmara dos Deputados. De autoria do ex-Deputado Federal Almir Sá (PL/RR) foi enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), com mais de um terço de assinaturas dos membros da Câmara dos Deputados.

A proposta defende a transferência da competência de homologação das terras indígenas da União para o Congresso Nacional, além de possibilitar a revisão e a reversão de demarcações de terras indígenas já realizadas (SERRAGLIO, 2011). A proposta é alvo de várias críticas por juristas, indigenistas, ambientalistas e organizações sociais de apoio aos povos indígenas, que apontam contradições na PEC, bem como a injustiça socioambiental que representa.

Em 2013 o Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento, chegou a emitir uma nota técnica contrária à PEC 215/2000. O documento produzido pela 6ª Câmara de Coordenação de Revisão, destinado aos indígenas e comunidades tradicionais, afirma que a PEC afronta cláusulas pétreas da Constituição de 1988, já que viola o núcleo dos direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, conforme previsto pelo artigo 231 (SARMENTO, 2013).

A nota também evidencia outras violações contra o disposto nos artigos 215 e 216, que dizem respeito ao direito à cultura dos povos indígenas; ao devido processo legal administrativo previsto no artigo 5º, inciso LIV, e ao direito adquirido concedido diretamente pelo poder constituinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI (SARMENTO, 2013).

Ainda a respeito da PEC 215/2000 cumpre destacar algumas críticas. A primeira, de cunho ético, trata da extrema incoerência em haver um projeto apresentado por um parlamentar defensor do agronegócio, com o objetivo de regulamentar direitos territoriais originários dos povos indígenas. A segunda crítica, de natureza democrática, avalia que a medida ignora completamente o apelo, as mobilizações e a resistência protagonizada pelos povos indígenas brasileiros pela demarcação das terras indígenas e contrárias à PEC 215/2000.

Outra iniciativa da Bancada Ruralista no Congresso Nacional foi abrir uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigar a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sob o argumento que o órgão público teria cometido possíveis abusos na demarcação de terras indígenas. A primeira vez em que foi proposta, a CPI durou 180 dias (20/05 – 07/12/1999) e apurou o caso da terra indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima e os conflitos agrários registrados no Estado do Amapá; o relatório concluiu apontando abusos cometidos com base em *arguições antropológicas exageradamente favoráveis aos povos indígenas*.

Durante as sessões da primeira CPI foram levantadas questões como a população indígena no Brasil, o cumprimento e eficácia das funções institucionais da FUNAI, os direitos constitucionais indígenas, os conflitos agrários - Principalmente nos Estados da Amazônia, de Roraima e do Amapá -, os problemas de acesso a saúde e educação, e a política de integração. No relatório final também é citado o enfraquecimento da FUNAI causado pela descentralização de várias pastas do seu escopo de atuação (Como saúde e educação indígenas), para ministérios e demais órgãos públicos correlatos. Contudo, o interesse da CPI estava na revisão das demarcações feitas na terra de Raposa Serra do Sol do povo Yanomami, que, de acordo com o relator, teria ocupado toda a região leste do Estado de Roraima, inviabilizando práticas agrícolas e o desenvolvimento econômico do Estado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a julgar a validade dos decretos presidenciais que homologaram a reserva indígena (PET 3388), reconhecendo o direito territorial e de autodeterminação dos povos indígenas da região, na ocasião o ministro Barroso chegou a dizer que não existe direito absoluto: *os direitos dos índios são tão importantes quanto o direito à proteção ambiental ou à defesa nacional*.

Numa nova tentativa de intimidação, a CPI da FUNAI foi recriada em 2015, e rearticulada em 2016 apresentando o relatório final apenas em 2017. Além de investigar a FUNAI, fixou o

objetivo suplementar de incluir as ações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Durante as sessões o relator da CPI, deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), chegou a propor que as atividades da FUNAI fossem encerradas, apesar dessa indicação não ter sido apoiada, o relatório final, com 3.385 páginas, apresentou o pedido para indiciamento de mais de noventa pessoas, entre as quais o ex-Ministro da Justiça, dois Procuradores da República, quinze antropólogos e dirigentes de entidades como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e o Centro de Trabalho Indigenista (CTI).

O texto acusa servidores da FUNAI e do INCRA, além de antropólogos e dirigentes de organizações não-governamentais, de fraudarem processos de demarcação nos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Bahia. Durante a reunião de aprovação do relatório o deputado Patrus Ananias (PT-MG) disse que: (...) *a CPI atua em nome de interesses privados e contra os interesses dos pobres, dos indígenas, da agricultura familiar, dos quilombolas, como maneira de manter o Brasil no século XIX, com o direito de propriedade que não tem compromisso com a vida.*

Durante o tempo em que esteve ativa, a CPI - formada em sua maioria por parlamentares identificados como ruralistas - atuou de forma solenemente política, proferindo acusações superficiais sobre a realidade indígena, de abusos cometidos com base em laudos fraudulentos e irregularidades no trabalho técnico de antropólogos, historiadores, biólogos, geógrafos e outros profissionais responsáveis pela demarcação das terras indígenas, que teriam favorecido os povos indígenas, e principalmente, contra organizações sociais de apoio às populações em situação de vulnerabilidade no campo. O relator disse ainda que o maior problema dos povos indígenas não se resume à demarcação das terras indígenas, que *grande parcela do território brasileiro já foi reservada para as populações indígenas.*

A infeliz afirmação do deputado relator, Nilson Leitão, intencionalmente ignora que apesar de 13% do território brasileiro estar destinado constitucionalmente às terras indígenas, conforme evidencia o geógrafo Bernardo Mançano Fernandes durante entrevista: *quando o Estado não tem informações bem definidas sobre seu território, configura-se uma situação de precariedade dos registros que impede análises mais aprofundadas da questão fundiária e, portanto, da questão agrária* (CHAVES; FACHIN, 2016).

Além disso, grande parte dos processos de demarcação em tramitação encontram-se parados em algum estágio burocrático e as terras indígenas já demarcadas, tem enfrentado diversos problemas tanto no aspecto material, como a insegurança jurídica e os ataques parlamentares, quanto no aspecto prático, como as invasões, superpopulação, escassez, poluição, doenças, desnutrição e fome.

Ademais, tanto no Nordeste, quanto em regiões do Sul, existem grupos indígenas em um acelerado processo de destribalização e de perda gradativa da identidade étnica, que passam, no momento atual, por um processo de acamponesamento. Apesar deste processo que implicou, inclusive, em perda da língua e da cultura, nota-se que seus descendentes diretos permanecem nestes domínios, contrapondo-se às tentativas de intrusão e continuam sendo denominados pela expressão com que foram originalmente tratados pela legislação e tal como são designados localmente, ou seja, terra dos índios (ALMEIDA, 2006, p. 42).

A última articulação da CPI, também discutiu a proposta de Marco Temporal, assunto dos Projetos de Lei nº 6.818/2013 (Autoria do Dep. Fed. Geraldo Simões (PT/BA)) e nº 1.216/2015 (Autoria do Dep. Fed. Covatti Filho (PP/RS)), que pretendia tornar regra a interpretação jurídica criada durante o julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol de 2009. A premissa era de que só poderiam ser consideradas tradicionais, as terras que estavam efetivamente ocupadas por povos indígenas ou quilombolas em 05 de outubro de 1988, a data de promulgação da Constituição vigente.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional, por 10 votos a 1, o Decreto 4.887 que regulamenta a oficialização dos quilombos. O resultado do julgamento muda o entendimento do STF sobre o caso da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol e causa uma derrota aos ruralistas. Também foram chancelados pela maioria dos ministros o critério da autoatribuição, segundo o qual a própria comunidade diz quem são seus integrantes e onde está localizada, e a noção de que seu território deve ser suficiente para sua reprodução física, cultural e social (ISA, 2018).

José Afonso da Silva (2016, p. 05) consigna que os direitos territoriais originários preexistem ao próprio reconhecimento constitucional. Desde 1934 as últimas constituições brasileiras passaram a acolher o direito territorial dos povos indígenas como direito humano fundamental, haja vista que o território para os povos indígenas está intimamente ligado à sua própria sobrevivência e reprodução física e cultural. Outros documentos internacionais como a Convenção 169 da OIT (1989) e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (1993) da ONU, reafirmam e asseguram o direito ao território indígena como direito humano fundamental, para a garantia da existência das populações indígenas.

Desta forma, os direitos territoriais indígenas além de serem considerados direitos humanos fundamentais, são enquadrados na categoria dos direitos fundamentais da solidariedade, que têm ao mesmo tempo, uma dimensão *individual* e uma dimensão *coletiva*. Neste caso, individual porque trata da pessoa humana e, coletiva porque trata de uma pessoa que pertence à uma comunidade indígena. Trata-se sobretudo de *direitos supraestatais e, pois,*

*direitos absolutos, natureza essa que lhes confere a garantia de permanência, pois não podem ser eliminados* (SILVA, 2016, p. 05).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) comprova a desocupação dos territórios originários e afirma que o mesmo só foi possível porque, no período de 1946 até 1988 o Estado brasileiro praticou uma política de expulsão dos índios de suas terras. Inicialmente nos Estado de Mato Grosso do Sul e no oeste do Paraná, com os povos Guarani-Kaiowá e Aya-Guarani, que foram *jogados em caminhões*, sendo suas casas queimadas e realocados numa área menor, anteriormente demarcada pelo SPI. Os conflitos por terra também se deram em razão dos colonizadores terem conseguido os primeiros títulos de terras na região, e depois ter tornado inviável a permanência dos índios no local, com a compra das outras terras.

Esse cenário político demonstra como se sustenta o discurso do agronegócio no Congresso Nacional e a incisiva tentativa dos parlamentares ruralistas de fragilizar o direito aos territórios originários ignorando a Constituição Federal de 1988 e legislações internacionais brevemente citadas anteriormente.

De 1988 até hoje, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas, vitorioso nos embates da Constituinte, tem ampliado seu significado, coadunando-o com os aspectos situacionais, que caracterizam o advento de identidades coletivas, e tornou-se um preceito jurídico marcante para a legitimação de territorialidades específicas e etnicamente construídas.

Evidenciando a ampliação do significado de terras tradicionalmente ocupadas, o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT de junho de 1989, através do Decreto Legislativo n. 143/02. Esta Convenção reconhece como critério fundamental os elementos de autoidentificação, reforçando, em certa medida, a lógica dos movimentos sociais (ALMEIDA, 2006, p. 37).

O artigo 1º da Convenção substitui o termo *povos* por *populações*, permitindo a abrangência de sociedades organizadas com identidade própria, em vez de simples agrupamentos de indivíduos que compartilhem algumas características raciais ou culturais. No caso da formação histórica brasileira, pode-se dizer que tal dispositivo abre possibilidades para reconhecimento de múltiplas situações sociais, que abarcam uma diversidade de agrupamentos tornados invisíveis pelas pretensões oficiais de homogeneização jurídica da categoria *povo* desde o período colonial (ALMEIDA, 2006, p. 39).

A Convenção 169 assegura o direito de autoidentificação, autodeterminação e de retornar ao território originário depois que houverem cessado os motivos que deram causa ao seu deslocamento. Este direito de retorno se estende sobre inúmeras situações distribuídas por todo o Brasil, que resultaram em deslocamentos compulsórios de populações inteiras de suas terras em razão da pressão exercida pelas invasões de terra. As invasões são geralmente motivadas

por projetos de mineração, projetos agropecuários, projetos de plantios homogêneos (Como soja, milho, algodão, cana-de-açúcar, eucalipto, entre outros), projetos de construção de hidrelétricas com grandes barragens e bases militares, além da construção de rodovias em terras indígenas.

A Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT também estipulam o direito à consulta prévia sobre todas as decisões legais e administrativas que possam restringir, limitar ou condicionar o acesso e exploração das territorialidades tradicionais e o direito de as comunidades deliberarem acerca das suas próprias prioridades e se definirem autonomamente.

Segundo Alfredo Wagner Berno de Almeida (2006, p. 41) a Constituição e a Convenção contemplam distintas situações sociais referentes às regiões de colonização antiga, assim como aquelas que caracterizam regiões de ocupação recente, ao recolocar no tempo presente o sentido de *terras tradicionalmente ocupadas*, libertando-a da *imemorialidade*, da preocupação com *origem*, do passado e de categorias correlatas.

O conjunto dos projetos legislativos e a conjuntura política analisados, remontam aos primórdios do liberalismo (econômico e político), que apesar das críticas e contradições, permanece exercendo grande influência no cenário político brasileiro. Por isso, para compreender melhor esse cenário do campo ideológico, é importante, ainda que de forma ampla, retomar os principais preceitos que estruturam esses dois paradigmas – liberalismo e positivismo jurídico - que moldaram a mentalidade e o comportamento social brasileiro.

Asier Martínez de Bringas (2003, p. 44), fundado em crítica à John Locke, afirma que do ponto de vista histórico e social, a resistência dos povos indígenas ao se defender mortalmente contra a repressão civilizatória do estado civil burguês, que lutava para se apropriar dos seus territórios, possessões e corpos, significava também uma luta contra a colonialidade do poder. Por essa razão, os povos indígenas passaram a se situar em constante estado de guerra, renunciado, dentro do ponto de vista do poder hegemônico, a conservação e preservação de suas vidas.

Nesse viés, o liberalismo fundamenta a incapacidade dos povos indígenas para ser sujeito legítimo de direitos. Desde este momento, são expulsos aqueles conteúdos jurídicos que poderiam reconhecer e dar materialidade às reivindicações indígenas. Pararealmente se procede a legalização e tipificação da condição de inferioridade e incapacidade destes povos como sujeitos de direitos, o que torna admissível a escravidão e a expropriação de terras. Portanto, os direitos coletivos, o direito ao território em definitivo, os direitos originários dos povos indígenas, são afugentados do âmbito de consideração do pensador, do legislador e do cidadão liberal (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2003, p. 46).

Adam Smith, autor da obra *Riqueza das Nações* (1988), coloca o mercado como vetor principal da sociedade. Para Smith o mercado será o critério de abastecimento fundamental de todo núcleo civilizado de população. A soma do mercado com o capital é o que torna possível a vida em uma sociedade civilizada, configurada numa ética mercantil e numa ética privada.

Essa ética é na verdade uma forma de regular a vida social, propondo a não intervenção nas dinâmicas autogestionárias do mercado e o respeito absoluto a propriedade privada e à capacidade de contratar. Esse sistema social deverá incitar no indivíduo a busca infreável de benefícios privados e o respeito às leis da justiça que velam pela boa ordem. Isso coloca em choque a institucionalização de um enfrentamento violento entre uma ética funcional e uma ética da vida (SMITH, 1988).

Smith (1988) inicia uma hermenêutica dos direitos humanos centrados no mercado, ou seja, será o mercado quem identifica sujeitos e distribui recursos, não sendo possível uma compreensão dos direitos como crítica, ou a sua reivindicação frente aos excessos do mercado. As grandes vítimas desse tipo de construção e discurso serão os povos tradicionais (indígenas, africanos e camponeses) excluídos do acesso ao capital, por não comungar do mesmo sistema que produz bens e mercadorias para venda e consumo.

O positivismo jurídico assume grande papel na codificação dos preceitos liberais, traduzindo-se à sociedade, através de regras que passam a controlar a mentalidade e o comportamento social. A pretensão de liberar o Direito de indagações morais, filosóficas e sociológicas para purificar o campo de estudo e reduzi-lo à norma jurídica, revela-se como imperativo necessário para dotá-lo de cientificidade. Assim, articula-se um cenário em que, em nome da ciência, diversas peças do grande tabuleiro de xadrez foram arbitrariamente excluídas, restando apenas o estudo das regras do jogo (PINTO; ANJOS, 2017 p. 337).

A teorização do positivismo jurídico excluiu, intencionalmente, aspectos fáticos do campo de estudo: tratando-se de ciência normativa, o Direito deveria se ocupar apenas do *dever-ser*, regido pelo princípio da imputação, eximindo-se de analisar questões de caráter axiológico, as quais são catapultadas para outros campos do conhecimento (Sociologia, Ética, Política). Em suma, o positivismo jurídico, em seu aspecto mais radical, renega parte significativa da realidade e, ao assim proceder, afasta-se dessa mesma realidade, para desenvolver uma ciência formalista cuja ingênua ambição é apresentar conclusões exatas, verdadeiras e coerentes sobre o seu objeto (PINTO; ANJOS, 2017 p. 338).

A introdução do rigor conceitual produzido por uma linguagem formal nos domínios da ciência do Direito implicou, em larga medida, uma artificialidade da sua linguagem e, conseqüentemente, uma artificialidade do seu próprio objeto, alçando o Direito aos status de

uma ciência à qual só teria acesso um restrito grupo de iniciados. Quando o artificialismo da linguagem se traduz como um fator excludente de acesso e compreensão de uma determinada ciência, tal como ocorreu com a Ciência do Direito, cumpre indagar se os motivos que geram essa situação são ou não justificados e como a linguagem pode ser retomada como um instrumento de inclusão ou exclusão (PINTO; ANJOS, 2017, p. 339).

A adoração mercantil com que Smith se expressa, supõe a invisibilização de outros sistemas produtivos e outras formas de funcionamento econômico, como os sistemas indígenas. A cosmovisão indígena não se articula exclusivamente em torno do mercado, e sim a outros modos e maneiras de exercer a atividade econômica, que a totalização dos mercados não reconhece nem ampara (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2003, p. 47).

A proposição de Smith de divisão social do trabalho, pela qual a produção nacional se organiza, é classificada através de três critérios fundamentais: salário (trabalhadores), benefício (capitalistas) e renda (proprietários); o que supõe uma qualificação e adjudicação eurocêntrica dos bens nacionais oposta à tradição indígena. Trata-se de uma visão social que fratura a própria cosmovisão indígena, ao mercantilizar a terra como um dos principais espaços vitais do mercado e promover a individualização da natureza como recursos naturais (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2003, p. 47).

A lógica liberal está diametralmente oposta aos sistemas mundo dos povos indígenas, desse modo, como os povos indígenas constituem um modo de realidade estranha aos domínios do mercado, torna-se inviável capacitá-los com direitos. As consequências são evidentes: os povos indígenas não são sujeitos de direitos porque carecem de direitos próprios e de conteúdos da competência nesta matéria (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2003, p. 48).

Nesse sentido Fernando Antônio de Carvalho Dantas (2005, p. 121) aponta que o individualismo como sistema de valor da modernidade, particularmente no direito privado e no Código Civil, ignora a diversidade de pessoas e dos modos de ser, pensar e fazer dos grupos socialmente diferenciados. Assim, sujeito de direito, na acepção jurídica clássica, é aquele sujeito que pode ser proprietário; isso faz com que inúmeras pessoas e culturas sejam colocadas à margem da sociedade, como no caso das sociedades indígenas.

Se, por um lado, a nova formulação do direito privado instituiu os princípios libertadores da velha ordem da desigualdade, por outro, engendra um sistema calcado na propriedade privada e no individualismo. Essa moldura de sistema, além de pretender-se absoluta, pretende também dar o contorno do que nela cabe. Entretanto, basta olhar para a realidade, para enxergar que muito ali não cabe. A noção de pessoa, calcada no racionalismo da modernidade e

estampada no Código Civil, não contempla, bem como não dá conta, da diversidade de pessoas e de modos de ser que a realidade brasileira encerra (DANTAS, 2005, p. 135).

Especificamente, percebe-se, desde já, que não cabem as pessoas indígenas. Além disso, como parte integrante do contexto social brasileiro os povos indígenas, enquanto pessoas e sociedades com culturas diferenciadas da sociedade nacional, ficaram à margem do sistema civilista, englobados pelo *estatuto da exclusão* (DANTAS, 2005, p. 135).

As sociedades tradicionais se constituem enquanto um todo em seu modo de ser, pensar e fazer, que não é fragmentado como no sistema mundo ocidental moderno. A pessoa, nessas sociedades, é construída pela cultura, em ralação complementar com seu contexto social. Distancia-se, portanto, da noção moderna de indivíduo como ser isolado, com verdade interior (DANTAS, 2005, p. 136).

Nos estudos contemporâneos sobre a linguagem, vários foram os autores que abordaram as relações entre linguagem e poder, muitos com clara inspiração marxista, tais como Althusser, Bakhtin, M. Pecheux, M. Foucault, entre outros. O ponto de concordância entre tais autores é que a linguagem expressa uma forma de poder, sendo *o mundo social como uma arena de embates para legitimar sentidos* (BIAR, 2014).

Além da linguagem ser compreendida como instrumento de poder e, por conseguinte, ser suscetível de ser utilizada como instrumento de dominação, não é possível ignorar que a mesma encontra-se impregnada de ideologia e, qualquer que seja a forma como a uma ciência se expresse em linguagem, de alguma forma, a mesma reproduzirá uma ideologia. (BAKHTIN, 2006, p. 99).

Assim, contingenciar conceitos jurídicos em uma linguagem cerrada ou em uma metalinguagem, na tentativa de atribuir-lhe sentidos exatos e definidos, sob a escusa de coerência, sistematização, transparência ou objetividade científicas, nada mais é do que o mascaramento de uma ideologia.

Nesse sentido Katya Kozicki também participa desse debate e formula preciosa crítica: (...) *negar a possibilidade de significados plurais a um mesmo signo jurídico constitui um fetiche dos juristas, para os quais a lei ganha contornos de verdade absoluta, mascarando o conteúdo ideológico* (KOZICKI, 1998, p. 445).

Ocorre que, a violência civilizadora que se exerce sobre os povos indígenas por via da destruição dos saberes tradicionais e pela inculcação do conhecimento que é aceito como *verdadeiro*, exerce-se, no caso da natureza, pela sua transformação em recurso natural incondicionalmente disponível. O selvagem e a natureza são, de fato, as duas faces do mesmo desígnio: domesticar – a natureza selvagem – e convertê-los em recursos naturais. É essa

vontade única de domesticar que torna a distinção entre recursos naturais e recursos humanos tão ambígua e frágil no século XVI, assim como tem ocorrido hoje (SOUSA SANTOS, 2004, p. 25).

Separada a natureza do ser humano e da sociedade, não é possível pensar em retroações mútuas. Esta ocultação não permite formular equilíbrios nem limites, e é por isso que a ecologia não se afirma por via da crise ecológica. O colonialismo, forjado enquanto conceito epistémico na época imperial, continua a ser sinónimo do empobrecimento de saberes, na medida em que promove a guetização dos saberes, obliterando outras formas de conhecimento, de produção e transmissão de experiências. Estas passaram a ser relegadas para a categoria de artefatos de museu, como exemplos de um saber anterior, obscuro, apelidado de *tradicional* (BALANDIER, 1995, p. 202 IN SOUSA SANTOS, 2004, p. 26).

A implantação de impérios traduziu-se, na colonização, na criação mimética de *pequenas Europas* em vários locais do mundo, réplicas estas que incluíam não só as instituições e formas de vida europeias, como, em simultâneo, se desprezavam e mesmo se aboliam – apelidando-as de bárbaras, selvagens, não-humanas – instituições e práticas sociais locais. As concepções, vivências e experiências não ocidentais da sociedade que sobreviveram foram frequentemente obrigadas a petrificarem-se, a tornar-se *tradicionalistas* para justificar a sua existência histórica (SOUSA SANTOS, 2004, p. 26).

A ciência passou de um questionar permanente sobre seu papel social, à etapa da popularização, à ciência como objeto de consumo, à ciência como mercadoria. Na grande maioria dos países do Sul as mudanças políticas ocorridas nas décadas de 1980 e 1990 têm-se traduzido na aplicação das reformas neo-liberais, muitas das quais impostas por agências internacionais (Como Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional) para quem o apoio técnico e a imposição do conhecimento científico produzido no Norte, são hoje consideradas as áreas centrais de intervenção. Deste modo, a ciência como mercadoria permanece o vetor central de subordinação do Sul global ao Norte global (SOUSA SANTOS, 2004, p. 28).

Esta maneira de analisar o saber científico enquanto forma de localismo globalizado, permite verificar que um dos aspectos da crise do saber científico moderno assenta no fato de este continuar a perpetuar a relação de desigualdade colonial, recorrendo à aposta numa monocultura do saber. Se antes a destruição era física e direta, hoje é muitas vezes, de forma dramática, apostada na destruição e no aniquilamento cultural através da supremacia dos interesses económicos, do monismo jurídico e do epistemicídio, que se manifestam mesmo dentro das realidades pós-coloniais (SOUSA SANTOS, 2004, p. 29).

As espessas barreiras cognitivas e culturais que têm construído o outro como selvagem, portanto, estranho a civilidade e a humanidade, impedem a movimentação e a troca de saberes. Outro motivo para o aniquilamento indígena está na captura do poder político pelo poder econômico, que transformou o Poder Legislativo num espaço de manipulação e disputa de poderes constituídos por ainda mais poder (Econômico, político e ideológico), renegando realidades invisibilizadas no debate político, em detrimento de interesses corporativos.

O impacto social e ambiental do modelo de produção do agronegócio é tremendo, resultando no aumento dos conflitos pelo acesso à terra contra os povos tradicionais, que encurralados e desassistidos pelo Estado, são violentados, marginalizados e assassinados.

Além disso, problemas como a escassez de recursos naturais e a invisibilidade política dos mais pobres, também são consequências desse projeto de crescimento econômico baseado no agronegócio; projeto esse, que conforme se demonstra, é levado à frente por um conjunto de violências físicas e culturais, além da reiterada tentativa de violação de Direitos já constituídos.

Se comparado com o espaço de fala e de reivindicações dos movimentos políticos populares<sup>22</sup>, não é exagero reconhecer que o bloco ruralista goza de privilégios e age de forma autoritária. O poder político dos parlamentares ruralistas defensores do agronegócio, é sobremaneira hegemônico e opera mecanismos do Estado em favor do sistema econômico neoextrativista e capitalista, que os beneficia diuturnamente.

As disputas políticas travadas em torno das questões agrárias, tornaram-se bandeiras de classe social e no caso do agronegócio, seguem protagonizadas pelas oligarquias rurais regionais que simbolizam a elite agrária, motivada apenas pela centralidade e o acúmulo de ganhos econômicos. A utilização dos espaços públicos para institucionalizar o racismo e a violência contra os povos tradicionais e movimentos políticos populares, apenas evidencia como a prevalência dos interesses econômicos são incentivados por ganância e cobiça.

---

<sup>22</sup> Por grupos populares entenda-se o conjunto dos grupos da sociedade brasileira que são apagados, negligenciados e violentados pela estrutura estatal, como os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e os agricultores familiares.

## 2.2 A Concepção de Território para os Povos Indígenas e a Desregulamentação da sua Proteção Jurídica

A formulação das normas jurídicas pelo Poder Legislativo brasileiro - no caso dos povos tradicionais em especial pelos parlamentares da Bancada Ruralista - tem sido inflada com argumentos economicistas, racistas e preconceituosos, contrários aos avanços democráticos que marcaram a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os avanços democráticos conquistados pela organização e mobilização política das comunidades tradicionais e outros segmentos populares da sociedade, tem sido gradualmente ameaçados pela subversão ideológica que impõe uma compreensão mercadológica do Direito, em outras palavras, os direitos constitucionais estariam disponíveis apenas àqueles capazes de pagar pelo que está consignado na lei.

A teoria do garantismo penal jurídico de Luigi Ferrajoli (2006) se posiciona contrária à essa posição ideológica de atribuir um preço aos direitos, ou seja, não é porque o Estado tem deixado de efetivar os direitos fundamentais constituídos, que o poder econômico deve se ocupar de implementá-los. A incapacidade da ciência jurídica de fornecer respostas às necessidades e reivindicações sociais, tem sua origem no positivismo que não reconhece as diferenças e pluralidades, formando uma ciência dura e indiferente à realidade social, favorecendo apenas interesses econômicos hegemônicos.

Essa situação se aplica no entendimento do conceito de *terra* que vem sendo adotado pela legislação brasileira, que muito se difere do significado que os territórios possuem para a vivência dos povos indígenas. Enquanto que para ruralistas, e a sociedade educada dentro dos parâmetros burgueses, a terra é enxergada como um espaço de produção econômica, material, de exploração mercantil das riquezas naturais; o território possui um sentido complexo de amplitude identitária e espiritual para os povos indígenas e quilombolas. As reivindicações por território dos povos tradicionais dizem respeito a poder, a afirmações de identidade e autonomia, envolvendo um maior controle sobre determinados recursos naturais (OFFEN, 2002, p. 42).

A designação empregada pela legislação de *terras tradicionalmente ocupadas* (ALMEIDA, 2005) é a aceção adotada na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e documentos internacionais como a Convenção 169 da OIT (Conforme trabalho anteriormente) num sentido plural, de reconhecimento à diferença. Esses espaços devem promover a garantia do direito dos povos indígenas de habitar e explorar os seus territórios

originários, podendo reproduzir seus hábitos e tradições de modo a cessar sua destruição física e cultural, por isso veda qualquer ameaça por fatores de exploração externos.

Alfredo Wagner Berno de Almeida (2010) acrescenta que apesar da validade desses ordenamentos permanecerem vigentes, as estratégias do agronegócio apoiadas por agências multilaterais (BIRD, FMI e OMC) são conduzidas por entidades e organizações ruralistas (CNA e FPA) que atuam no Congresso Nacional e outros espaços de poder, influenciando as políticas governamentais e capturando os planos, programas e projetos estatais, de modo a fragilizar esses ordenamentos, permitindo a exploração de recursos naturais nesses espaços. E acrescenta que o processo de territorialização das comunidades indígenas e quilombolas e suas demandas:

É bastante diferente dos assentados - pelo INCRA - e dos posseiros stricto sensu, bem como dos que foram expulsos de suas terras e utilizam a ocupação como recuperação de territórios usurpados. No caso das comunidades tradicionais, elas já estão ocupando efetivamente as terras e têm uma resposta pronta e imediata aos interesses do agronegócio (ALMEIDA, 2010, p. 39).

Almeida (2008, p. 41) ainda tece a crítica de que a forma censitária e legal com que os órgãos públicos pensam na terra e lidam com as comunidades indígenas e quilombolas no momento da ação fundiária, como se regularizasse imóveis rurais, pode causar danos irreparáveis a esses povos; haja vista que a imposição de limitações para a sua reprodução cultural cerceia a reprodução de tradições que configuram a manifestação da sua própria identidade.

João Pacheco de Oliveira (2016, p. 217) acentua que o surgimento de uma sociedade indígena, não significa apenas o ato de outorga de um território ou de uma *etnificação* puramente administrativa, de submissões, mandatos políticos e imposições culturais: é também aquele da comunhão de sentidos e valores, do batismo de cada um de seus membros, da obediência a uma autoridade simultaneamente religiosa e política.

Nesse viés, apenas a elaboração de utopias (religiosas, morais, políticas) permite a superação da contradição entre os objetivos históricos e o sentimento de lealdade às origens, transformando a identidade étnica em uma prática social efetiva, culminada pelo processo de territorialização (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 217).

A diferença axiológica das cosmovisões tradicionais em relação à vida, não raro são *engolidas*, ignoradas ou invisibilizadas, pelas percepções econômicas apregoadas pela legislação contemporânea.

Hanna Arendt (1951) desempenhou um importante papel ao realizar uma abordagem crítica do Direito e perceber a crise jurídica pela qual passamos. Em sua compreensão, o totalitarismo teria institucionalizado a burocracia e apagado o real motivo de existir da política, no sentido de haver silenciado as vozes discordantes e conseqüentemente reprimido seu caráter criativo e inovador que de tempos em tempos emerge e faz surgir um novo campo de direitos. A tentativa de fundar um ordenamento jurídico positivo que agregue os supostos pressupostos gerais da natureza, teria reprimido e proibido justamente o que faz da ação política um motor da diversidade e das liberdades.

Para Arendt (1951) o poder só se origina de maneira legítima na ação discursiva em que *a palavra e o ato não se divorciam*, em que *as palavras não são vazias e os atos não são brutais*, em suma, *quando as palavras não são usadas para velar intenções, mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar novas relações e realidades*.

Assim, só há poder se são preservadas as condições favoráveis para uma ação coletiva que favoreça a troca de opiniões divergentes em um espaço público; do mesmo modo, o que garante a permanência do próprio espaço público é o poder, que tem de ser reatualizado constantemente através de atos e palavras não violentos. (DUARTE, 2006, p. 34)

Para Michel Foucault (1997) o discurso se constitui como uma das principais formas de controle do Estado e da política moderna. Suas obras analisam as disputas travadas nos espaços políticos e como as diferentes e antagônicas posições chegam a ser adotadas no momento de produzir o conjunto de normas e leis preestabelecidas. A teoria foucaultiana sintetiza de forma bastante clara e coesa, como o poder hegemônico se forma e atua ampliando sua influência. Apesar de não elaborar uma teoria do poder, sua obra aborda como o poder emerge num determinado lugar, dentro dos lapsos temporais, e passa a se expandir como se fosse a vontade da maioria.

Segundo Fernando Danner (2010, p.s 2/3) ao abandonar a perspectiva tradicional de poder que o concebe como uma centralidade estática, o objeto da análise de Foucault parte das relações de poder estabelecidas pelas práticas sociais constituídas historicamente. O Estado enquanto figura do poder centralizado é deixado de lado, dando-se ênfase à rede de micro poderes que atravessam toda a estrutura social, especialmente a partir da investigação das camadas mais baixas, ou seja, das externalidades e dos mecanismos do poder hegemônico. Nesse sentido, sua abordagem faz um deslocamento do Estado como figura central do poder para as estruturas sociais que integram a sociedade.

Na compreensão de Foucault (1997), o Estado é uma superestrutura que reúne uma série de redes de poder que buscam o controle dos corpos, das sexualidades, das famílias, dos parentescos, do conhecimento, da tecnologia, etc. As relações estabelecidas em torno do poder é que compreendem as reais formas de controle que alcançam todas as pessoas, não havendo a distinção entre os *poderosos* e os *sem poder*. O poder é entendido como uma tática, uma técnica, manobra ou estratégia, e não como um bem ou objeto passível de retomada como uma propriedade. O poder é algo que se exerce, que se efetua de modo semelhante ao discurso e que se aplica dentro do funcionamento em redes de interesse que constroem um sistema de poder a partir do direcionamento e aparelhamento das instituições públicas.

Sendo assim, o poder constitui uma complexa rede de interesses e por isso mesmo, é onde se observa e se elaboram as tensões, os enfrentamentos, as lutas, disputas e as correlações de força sociais e econômicas que tem por objetivo acumular vantagens e multiplicar benefícios. O que ocorre é que em sua maioria, o Estado, apossado pelas redes de poder que o interpassam, acaba servindo mais à violência, opressão e imposição, do que a liberdade.

No final do século XIX e início do século XX, Foucault (1979) começa a trabalhar as modificações que o poder político começa a incorporar. No livro *O Nascimento da Biopolítica* Foucault (2008) analisa a transformação dos mecanismos de poder no transcorrer do século XVIII no Ocidente, de modo a possibilitar o controle e a modificação da vida pela sociedade. Esse conhecimento acerca dos limites da vida propiciou uma projeção das ciências biológicas sobre a política, fazendo com que houvesse cada vez mais uma influência do saber sobre o poder e conseqüentemente, ampliando seu controle e intervenção sobre a vida em sociedade.

O poder-saber torna-se um instrumento conjunto de construção de conhecimentos e de domínios, permitindo que o homem seja capaz de transformar a vida humana a partir da criação de banco de dados que permitem quantificar e classificar os seres humanos determinando sua longevidade, o número de nascimentos, de mortes, a fecundidade, os índices de criminalidade, etc. Daí em diante, os conceitos biológicos de controle e precisão passam a ser incorporados às discussões políticas, tornando o controle social uma extensão das economias de mercado, ao mesmo tempo em que propicia a expansão econômica (FOUCAULT, 2008).

César Augusto Baldi (2015, p. 52) retrata o chamado apartheid epistêmico, que desencadeia o racismo institucional colocando o conhecimento feito por não-brancos numa espécie de quarentena estabelecida em função do gênero, da religião, da orientação sexual e da classe econômica. Trata-se de um processo de ativa produção de inexistência, em que não brancos são posicionados numa construção social de segregação social, que fomenta hierarquias sociais e redefine e deformam conceitos como a raça, o gênero e a classe na sociedade.

O capitalismo e o racismo não rompem com o feudalismo, mas se retroalimentam, produzindo um sistema denominado de capitalismo racial que depende da escravidão, da violência, do imperialismo e do genocídio. Esses fundamentos fazem erigir, portanto, uma profunda necessidade de reavaliação e revisão da história intelectual da sociologia, do desenvolvimento disciplinar, das formações discursivas e práticas discursivas (BALDI, 2015, p. 57).

Tomando como referência as considerações de Anibal Quijano (2005) acerca da colonialidade do poder para a análise da atuação da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, é possível auferir as sérias consequências do discurso desenvolvimentista no que diz respeito a questão indígena. O descaso, a omissão e a indiferença aos problemas enfrentados pelas comunidades indígenas se constituíram como uma política em si mesma.

As tentativas ruralistas de cercear a participação e a implementação dos direitos territoriais indígenas, cumpre um propósito bastante prático que convalida o senso comum de que o museu se tornou o espaço mais apropriado para os índios brasileiros. Conforme se demonstrou, historicamente o Estado brasileiro sempre esteve mais voltado as necessidades e interesses externos e de latifundiários, com o desenvolvimento nacional esse tipo de comportamento cooptou as funções estatais em benefício da hegemonia econômica comprometida com o discurso ruralista, contrariando a distribuição de renda e os direitos coletivos dos povos indígenas e de matriz tradicional.

O discurso ruralista parte do princípio de construir o imaginário social acerca da realidade dos povos indígenas no Brasil e deliberar a verdade por uma série de jogos de regras que encontram medida no processo burocrático, de definições e limitações legislativas criadas por eles mesmos, até se ater a um plano determinado de objetos conhecidos. O processo de desterritorialização é o resultado maior do discurso econômico ruralista que busca deslegitimar, seja através da lei ou da violência, a posse dos territórios originários pelos povos indígenas.

Nesse sentido, segundo Laureano (2016, p. 154) a desterritorialização somente pode ser vista pelo fato de as atividades empresariais não estarem subordinadas às leis de nenhum território nacional. Quando os empreendimentos são potencialmente causadores de grandes impactos negativos, eles vão se instalar fora dos territórios dos países desenvolvidos que controlam o capitalismo financeiro internacional.

Na medida em que ruralistas sinalizam a necessidade de discutir o direito territorial dos povos indígenas, também pretendem internalizar e aperfeiçoar seu discurso enquanto inescapável estrutura do desenvolvimento nacional. A análise do discurso ruralista permite afirmar que as retóricas características deste campo visam a produção da verdade e do

conhecimento acerca das comunidades indígenas no Brasil. Ao deliberar sobre assuntos indígenas os congressistas ruralistas pretendem estabelecer instâncias de deliberação que não respeitam a vontade democrática e que tem como foco consolidar espaços de poder que possibilitam o controle das sociedades indígenas, usando mecanismos discursivos e até meios espúrios e violentos.

### 2.3 Os Conflitos Humanitários do Neoextrativismo nas Fronteiras do Desenvolvimentismo

Segundo Alberto Acosta (2011, p. 12) o neoextrativismo mantém e reproduz os mesmos elementos chave das raízes coloniais do extrativismo de recursos naturais nos países da América Latina. Em síntese, a lógica de produção extrativista é motivada pelas demandas externas, caracterizando a existência de economias que sempre se mantêm no estágio primário-exportadoras. Acosta afirma que a disputa pela renda proveniente da extração dos recursos naturais, quase sempre está acompanhada do autoritarismo de Estados paternalistas que reproduzem as tensões e violências das áreas de fronteira do extrativismo para o debate político.

O aperfeiçoamento do discurso ruralista e a sua busca por adaptação a contemporaneidade, rememora a modernização conservadora pela qual o Brasil passou durante a ditadura militar nas décadas de 1970/80. O modelo de crescimento econômico baseado no agronegócio passa pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e herbicidas, a utilização de organismos geneticamente modificados e outras inovações tecnológicas, sem qualquer compromisso ético ou democrático com as consequências socioambientais dessas medidas a curto, médio ou longo prazo, seu único objetivo é gerar o máximo de receita possível em menos tempo possível. Por essas e outras medidas, o plano ruralista de capturar o uso e a posse das terras brasileiras – principalmente as ricas em minérios, biodiversidade e potencial econômico – continuam os mesmos do período colonial.

O novo colonialismo é resultado da globalização neoliberal que resultou no sistema de proteção de propriedade intelectual sobre matérias vitais para a saúde, a alimentação e a biodiversidade. O patenteamento dos recursos essenciais da vida, tem resultado no uso de herbicidas e pesticidas, na alteração genética de sementes e na restrição de medicamentos básicos que são responsáveis por várias consequências socioambientais devastadoras e conflitos humanitários pelo planeta. A proteção jurídica direcionada aos conhecimentos e saberes para sua aplicação comercial, tem restringido e limitado a própria condição da vida humana (SÁNCHEZ RUBIO & SOLÓRZANO ALFARO, 2003, p. 38).

Trazendo esse debate para a área jurídica, tudo parece desprezioso, mas esse é o pano de fundo decisivo na criação e na interpretação das normas jurídicas que, para se converter em uma legislação universal. No âmbito do Direito, quem tem o poder de legislar ou de decidir por meio da interpretação das normas jurídicas, utiliza-se do argumento do desenvolvimento, muitas vezes por meio de medidas urgentes, para priorizar com estreita visão os grandes interesses econômicos. Se, para alguns, a abundância de recursos naturais e dos meios adequados para extraí-los são a garantia de um futuro sem escassez, para outros não há abundância suficiente para se livrar do subdesenvolvimento (LAUREANO, 2016, p.s 144-148).

A apresentação de propostas legislativas e administrativas que atacam os direitos dos povos indígenas aos territórios originários é uma ofensa não apenas à Constituição Federal de 1988, mas também uma afronta aos direitos humanos e aos povos encurralados pelas fronteiras de expansão da frente agropecuária no campo.

Segundo Regina Bruno (2009, p. 216) a fórmula desse crescimento econômico agregou à terra o status de poder e prestígio, cada vez mais usado para aumentar sua própria margem de influência e alcançar maiores privilégios. Não apenas isso, a terra passou a servir como meio de reconhecimento político, social e econômico, determinando os rumos da industrialização no país e as jogadas especulativas; dessa forma, quanto mais monopolizada e concentrada, maior o poder gerado e a rede de influências sobre as decisões políticas.

O Observatório de Olho nos Ruralistas destaca que a maioria dos deputados autores dos projetos de lei que ameaçam direitos indígenas, respondem por processos judiciais, são investigados ou acusados de corrupção. Almir Sá, por exemplo, ex-Deputado Federal, autor da PEC 215, foi denunciado pela Procuradoria da República da 1ª Região por envolvimento com o escândalo conhecido como *farra das passagens*; a acusação de uso indevido de passagens aéreas foi realizada quando ainda exercia o mandato parlamentar. Da mesma forma, vários parlamentares ruralistas, responsáveis por projetos de lei discriminatórios e promotores de discursos de ódio aos povos indígenas, se apropriam da ideia de desenvolvimento para defesa dos seus interesses (SANCHEZ, 2017).

Nesse viés, existe um grande equívoco ao utilizar o *desenvolvimento nacional* como sinônimo de *crescimento econômico*. De acordo com a Constituição Federal de 1988 o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República (inciso II, art. 3º), devendo ser acompanhado de medidas que promovam a mitigação da pobreza, da discriminação, das desigualdades sociais e regionais e promova o bem de todos com vistas a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Contrariamente, o crescimento econômico reflete apenas o aumento das riquezas produzidas por um determinado segmento, a defesa que ruralistas fazem

do crescimento econômico beneficia somente seu próprio grupo de interesse, caracterizando um falso progresso que suga os recursos da terra sem se preocupar com a distribuição de renda ou com a promoção da justiça socioambiental.

Os problemas desse falso progresso são sentidos principalmente onde acontecem os conflitos agrários, que na sua maioria, estão localizadas nos lugares em que as fronteiras do desenvolvimentismo estão avançando. Isolados geograficamente e desassistidos pelo Estado, os povos indígenas e tradicionais são os que mais sofrem com a pressão exercida pelo avanço das fronteiras de exploração do agronegócio sobre seus territórios originários.

Na medida que as invasões e o desmatamento das terras indígenas ocorrem para abertura de pastagens para gado, plantação das lavouras de monoculturas, extração mineral e de madeira, construção de rodovias e hidroelétricas, os povos indígenas habitantes desses territórios são obrigados a abandonar seus territórios, causando a desarticulação de suas raízes ancestrais, culturais e identitárias. Isso tem provocado o seu gradual desaparecimento por motivos como a desnutrição, fome, pobreza, doenças e até perseguição por pistoleiros contratados por fazendeiros.

Ao analisar os conflitos pela posse da terra, bem como os processos judiciais de reintegração de posse, o relatório do Observatório da Justiça Agrária constatou que nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná, durante 2003 a 2011, o Poder Judiciário não reconheceu a atuação dos movimentos sociais rurais pela terra como legítimos, tratando a ocupação da terra como antijurídica e favorecendo interesses privados, particulares e individuais através de decisões judiciais puramente dogmáticas e positivistas que ignoravam a origem e o contexto das ocupações de terra (TÁRREGA; MAIA; FERREIRA; 2012)

Dessa monta, uma vez que os órgãos de controle e fiscalização do Estado não chegam a esses lugares, e quando se fazem presentes, vão representados pelas forças militares respaldadas por reintegrações de posse prontas para desocupar, nem que seja a força, comunidades que estão ocupando beiras de estrada ou resistindo às ofensivas da exploração no campo, muitas dessas comunidades acabam desaparecendo.

Quando já não há mais vestígios da existência física e cultural de povos indígenas, os fazendeiros e os empreendimentos empresariais procedem com a solicitação de sua regularização perante o Judiciário, requisitam indenização pela terra nua ou comercializam sua utilização a outros interesses. Esse esquema de apropriação territorial, acobertado pela grilagem de terras – estratégias típicas do período colonial - só existe pelo incentivo do Direito que permite a titulação dessas terras independente da ilegalidade de sua ocupação e exploração.

A articulação dos interesses econômicos hegemônicos no Congresso Nacional, refletem um cenário bastante conhecido e frequente no espaço agrário brasileiro. As invasões de terras indígenas por garimpeiros, madeireiros e fazendeiros, fazem parte de uma constante tentativa de exploração econômica das terras indígenas, que cada vez mais vem se aproximando de estabelecer regulamentações que prejudicam o equilíbrio socioambiental de populações indígenas e da biodiversidade brasileira.

O setor mineral responde por um quarto dos processos de exploração econômica em terras indígenas, registrados no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autarquia ligada ao Ministério de Minas e Energia (MME). A Amazônia Legal brasileira responde por cerca de 98% das terras indígenas brasileiras e, de acordo com o ISA e o DNPM, para cada uma dessas terras indígenas, existem pelo menos dez processos minerários. O Estado do Pará concentra 50% dos processos de mineração em terras indígenas, algumas etnias como Sawré Muybu, Xikrin do Rio Caeté, Kayapó e Arara, tem praticamente toda a sua área coberta por interesses minerários (BARROS, BARCELOS, BRESSANE, 2016).

Cerca de 25% das terras indígenas brasileiras tem sido alvo de ameaças pelos interesses de exploração econômica mineral. Entre 1969 e 2016, mais de 4 mil processos de requerimento minerário incidiram em 177 terras indígenas. Garimpeiros e empresas são atraídos por ouro, diamantes, minérios como chumbo, cassiterita, cobre e estanho, sendo também parte dos responsáveis pela contaminação de rios, transmissão de doenças e assassinatos em terras e comunidades indígenas (BARROS, BARCELOS, BRESSANE, 2016).

O artigo 231, § 7º, da Constituição Federal de 1988 veda que as normas de mineração sejam aplicadas nas terras indígenas, proibindo a atividade mineral nessas áreas. Contudo, o Estatuto do Índio, artigo 44, estipula que apenas os próprios povos indígenas podem explorar a atividade de exploração de recursos naturais em suas terras, desde que com a aprovação do Congresso Nacional. Ocorre que desde 1996 tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.610, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB/PR), que prevê a regulamentação da atividade de exploração econômica mineral em terras indígenas. Atualmente o projeto aguarda a aprovação de uma Comissão Especial para ir à sanção presidencial (BARROS, BARCELOS, BRESSANE, 2016).

Segundo dados do Relatório da Violência contra os Povos Indígenas do CIMI, publicado no ano de 2016, houve um chocante aumento da violência e violação de direitos contra esses povos no Brasil. A quantidade de mortalidade na infância, suicídios, assassinatos e de omissão e morosidade na regularização das terras tradicionais, quando comparados aos dados do ano anterior, 2015 é gritante (CIMI, 2016).

A publicação ressalta que, mesmo sendo parciais, os registros da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) apontam a ocorrência de 735 casos de óbito de crianças indígenas menores de 5 anos em 2016; em 2015 haviam sido registradas 599 mortes (CIMI, 2016).

O maior número de mortes ocorreu entre o povo Yanomami com 103 óbitos, seguido pelo povo Xavante onde foram registradas 87 mortes de crianças menores de 5 anos. No Estado do Maranhão foram registradas 54 mortes de crianças, no Médio Rio Solimões e Afluentes foram 53, no Leste de Roraima 37 e no Mato Grosso do Sul 30. A SESAI reconhece que as mortes ocorrem por falta de assistência e desnutrição grave (CIMI, 2016).

Em relação aos suicídios, os dados oficiais registram a ocorrência de 106 casos até 2016; 19 a mais que em 2015. Os registros evidenciam uma realidade inquietante no estado do Amazonas, onde foram listados 50 suicídios nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) do Alto Rio Negro (6), Alto Rio Solimões (30), Médio Rio Purus (6), Médio Rio Solimões e Afluentes (6) e Vale do Javari (CIMI, 2016).

O CIMI também aponta que em 2014 foram registrados 138 assassinatos, em 2015 foram 137 e em 2016 118 assassinatos de indígenas no país. A maior quantidade foi registrada no DSEI Yanomami com 44 assassinatos, em seguida no Estado do Mato Grosso do Sul com 18 assassinatos. No total, de 2003 a 2015 foram registrados 891 homicídios contra os índios brasileiros, sendo que na maioria dos casos a autoria é desconhecida, o que significa que são crimes impunes. Apesar dos números a organização informa que esses dados não representam a realidade, haja vista que muitos casos não são registrados (CIMI, 2016).

Durante o lançamento do relatório a antropóloga Lúcia Helena Rangel, coordenadora do relatório, explicou que as informações do documento foram coletadas pelas equipes de trabalho do CIMI e principalmente da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), órgão do Ministério da Saúde. Os dados do governo foram obtidos por meio de ações jurídicas, com base no direito constitucional de acesso às informações públicas (Lei 12.527/2011) e também estão defasados. Sendo que *o acesso está cada vez mais difícil, pois eles enrolam para evitar a divulgação* conforme destaca Lúcia Helena Rangel (CIMI, 2016).

A maior mobilização indígena de enfrentamento a esses problemas aconteceu entre os dias 24 a 28 de abril de 2017, na última edição do Acampamento Terra Livre (ATL), realizado em Brasília (DF). Na última edição o evento reuniu entre 1,200 e 2,000 indígenas de várias etnias para discutir o aumento das violências territoriais e das ameaças contidas nas proposições anti-indígenas que tramitam no Congresso Nacional (APIB, 2017).

Na pauta estiveram presentes assuntos como: a mineração em terras indígenas, a paralização das demarcações de terras indígenas, o enfraquecimento das instituições e políticas públicas indigenistas e as proposições legislativas anti-indígenas (APIB, 2017).

O agro extrativismo somado ao discurso autoritário e conservador da bancada de interesses ruralistas no Congresso Nacional, continua revivendo o constante estado da experiência colonial de exploração e ilegalidade no campo. Além de promover a escassez e a capitalização dos recursos naturais, o empresariado agroextrativista brasileiro têm o costume de se apropriar dos espaços públicos e cooptar as funções institucionais do Estado ao seu dispor.

A invisibilidade dos enfrentamentos indígenas dentro do Poder Legislativo e pela mídia, não apenas atrasa e paralisa a continuidade da demarcação e homologação das terras indígenas, como também deixa evidente o quadro de ilegalidades promovidas pelo abuso do poder econômico no Congresso Nacional.

Numa sociedade democrática e plural como é o Brasil, no mínimo parece contraditória a possibilidade da existência de um conjunto de medidas legais e administrativas que ameaçam os direitos territoriais indígenas e dos povos tradicionais. O uso dos espaços públicos para a defesa de leis que priorizam interesses econômicos e fragilizam direitos indígenas já constituídos, macula o espírito democrático e institucionaliza o racismo e a violência como políticas estatais.

No caso brasileiro, a implementação do projeto neoliberal culminou no acirramento das disputas de terras e na incorporação de uma perspectiva política que posiciona o consumo como categoria de inclusão cidadã, além da dependência das exportações para equilibrar as contas públicas. Na prática, o que aconteceu foi uma manobra discursiva que colocou o desenvolvimento econômico como solução para todos os problemas ignorando os direitos coletivos constituídos e a vontade democrática.

### 3 O GENOCÍDIO INDÍGENA CONTEMPORANÊO E O PLURALISMO JURÍDICO

#### 3.1. As faces do extermínio indígena na contemporaneidade brasileira: do genocídio ao epistemicídio

##### 3.1.1 A morte dos povos indígenas nas fronteiras do desenvolvimento

O genocídio germânico cometido durante a Segunda Guerra Mundial é o primeiro caso de genocídio mais estudado, o modelo clássico e de comparação para todos os interessados em entender e prevenir massacres de grupos ou de populações inteiras. Suas implicações são universais e suas encenações sugerem que nenhuma nação está imunizada contra cometer atrocidades em razão do gênero, raça, religião, orientação sexual, etnia, classe social ou ideologia. A destruição dos povos indígenas originários da América pode ser considerada mais um exemplo de genocídio (SIKORA, 2012, p.s 7/8).

O genocídio, segundo Lemkin (1944), pode realizar-se tanto se a população permanece em seu espaço como pela sua expulsão e sua substituição pela população do grupo opressor, ou seja, é possível exterminar ou comprometer a existência de um grupo ou etnia, sem que haja a necessidade de matar a um só membro da população. Também tratado como genocídio cultural, o etnocídio ocorre quando um povo continua a existir, porém impedido de perpetuar sua identidade de grupo pelas proibições contra práticas culturais e religiosas que são a base dessa identidade.

Contudo, até que se chegue aos assassinatos, podem ser desferidas diferentes medidas políticas, sociais e culturais que naturalizam o desaparecimento e o extermínio de um grupo, esse processo, apesar de manter um objetivo central definido, nem sempre obedece uma regularidade ou sequência. Dependendo das condições sociopolíticas e regionais às quais o grupo está condicionado, seu desaparecimento pode acarretar na matança direta, ou começar pela vulgarização das suas práticas culturais e pela invisibilidade dos seus conhecimentos. Para cada etapa do desaparecimento, diferentes artifícios são aplicados para alcançar o fim almejado, incluindo instrumentos políticos e jurídicos como a tutela e a intervenção, a assimilação cultural forçada e a vulnerabilidade socioeconômica, existem meios implícitos e explícitos de determinar o extermínio de um povo.

Segundo Bartolomé Clavero de Souza (2012, p. 251), apesar do genocídio significar a matança, existem diversas medidas e embargos que visam igualmente a eliminação de determinado grupo. No caso dos povos indígenas, o desrespeito vem seguido de variadas

medidas que causam o genocídio étnico de seu povo, provocando sua morte, lesionando sua integridade física e mental, expondo-os a condições de existência que acarretam sua destruição física total e parcial, impedindo nascimentos dentro do grupo e promovendo a remoção forçada de suas terras para outras localidades.

En todo caso, el genocidio sin más, tout court, quedó tipificado no sólo como “matanza de miembros del grupo” perpetrada “con la intención de destruir, total o parcialmente, a un grupo nacional, étnico, racial o religioso”, sino también por supuestos no sangrientos de destrucción intencionada total o parcial de un grupo que podía ser perfectamente un pueblo indígena, todo ello según la tipificación contenida en el artículo segundo de la Convención<sup>3</sup>. sin embargo, Brasil expresó el entendimiento generalizado por entonces en el seno de las naciones unidas conforme al cual un pueblo indígena es una minoría destinada a fundirse con la ciudadanía del Estado y, de este modo, a desaparecer como tal. Conforme a este entendimiento, solamente la destrucción física intencionada total o parcial de un pueblo indígena sería un supuesto constitutivo de genocidio. (CLAVERO, 2011, p.s 251/252)

No Brasil, a atual administração responsável pela implementação da política indigenista, segue repetindo com descaso e apatia a omissão estatal, fazendo com que os casos e as estratégias de violência contra os povos indígenas se multipliquem e acumulem. Sob a responsabilidade do Ministro da Justiça, a pauta indígena tem sofrido significativos retrocessos. A mudança no Estatuto da Funai para reformular sua competência, atribuições e dirigentes é uma delas. A tendência é que haja uma reconfiguração da atuação do Estado frente aos povos indígenas no Brasil, o que significa dizer, a redução e o corte da assistência prestada pelo Estado às comunidades que não são mais consideradas *indígenas*.

A identidade indígena tem sido alvo de discussões dentro da FUNAI e do Congresso Nacional desde a década de 1980. Essas discussões começam pela afirmação de que *nem todo índio é índio*, porque já não se manifestam como seus ancestrais.

De acordo com Manuela Carneiro (2012, p. 102) os *critérios de indianidade* suscitados por parlamentares e dirigentes ruralistas, assim como a configuração *raça* não são mais adotados pela antropologia social, o que importa observar é que primeiro, as comunidades indígenas existentes são resultado de processos de miscigenação; segundo, que a característica fundante de uma comunidade indígena não é sua estagnação, mas sua continuidade histórica e a autoidentificação, ou reconhecimento mútuo - da pessoa e da comunidade – como sendo culturalmente diferenciada da sociedade nacional.

Ademais, conforme se demonstra, a pretensão do discurso de que já não existem *índios* é superficial e objetiva negar a identidade dos povos que lutam e resistem em busca da demarcação dos seus territórios. Bem como, busca induzir na sociedade o pensamento de que o Estado e o agronegócio não possuem nenhuma responsabilidade com relação ao atual momento de crise humanitária que os povos tradicionais enfrentam para manter, sob duras condições, suas tradições, línguas e cultura.

Com razão indaga Manuela Carneiro da Cunha (2012, p. 103): qual o povo que pode exibir os mesmos traços culturais de seus antepassados? Partilhariamos nós os usos e a língua que aqui vigoraram há apenas em anos? Na realidade, a antropologia social chegou à conclusão de que os grupos étnicos só podem ser caracterizados pela própria distinção que eles percebem entre eles próprios e os outros com os quais interagem.

A lógica da exploração e do crescimento econômico colonial, que no curso da história foi, e continua sendo responsável por diversos massacres, permanece operante ainda nos dias de hoje através da invisibilidade social, cultural e política dos povos indígenas. Dessa forma, tratar do genocídio indígena não diz respeito apenas aos altos índices de assassinatos, suicídios, mortandade infantil, doenças e outras enfermidades físicas, diz respeito principalmente a uma complexa e profunda desconstrução de sua existência como sujeitos de direito.

Apesar dos avanços da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a memória, a cultura e as identidades indígenas se encontram em estado de intenso ataque formal pelos ruralistas que querem lhes tirar os territórios originários, ou seja, retirar o pouco que ainda lhes resta para continuar existindo. Conseqüentemente os saberes, as práticas tradicionais e as línguas, que sempre orientaram os modos de interpretar e agir dos povos indígenas, tem sido alvo de violências políticas, sociais e econômicas, impostas pelo novo colonialismo financeiro global e pelas frentes de exploração econômica que subjagam a diferença à concepção ocidentalizada da vida.

No Brasil recente, um dos casos mais emblemáticos do genocídio indígena está registrado no Relatório Figueiredo, resultado de uma investigação em plena ditadura pelo Procurador Jader de Figueiredo Correia em 1967.

O relatório tem cerca de sete mil páginas descrevendo vários crimes cometidos por servidores do extinto Serviço de Proteção do Índio, que era ligado ao Ministério do Interior, e por fazendeiros contra vários povos indígenas. O documento é fruto de uma expedição que

percorreu mais de 16 mil quilômetros, visitando mais de 130 Postos Indígenas e entrevistando agentes do governo.

O documento descreve a realização de torturas, assassinatos, contaminação por doenças, além de diversas práticas violentas de assimilação e aculturação das comunidades. A existência desse relatório só foi confirmada em 2013, depois que as investigações realizadas pela Comissão da Verdade tornaram seu conteúdo público.

Sob o comando do SPI os Postos Indígenas serviam de local para castigos que incluíam até a crucificação. Além disso, castigos como espancamentos, independente de idade ou sexo, eram aplicados de modo exagerado, muitas vezes levando a invalidez ou a morte.

Havia alguns que requintavam perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos. Via-se filho espancar a mãe, irmão bater em irmã e, assim por diante. O *tronco* era, todavia, o mais encontrado de todos os castigos, imperando na 7ª Inspeção. Consistia na trituração do tornozelo das vítimas, colocando entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente. Tanto sofreram os índios na peia e no *tronco* que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso no exercício da *proteção do índio*. (...) Isso porque, de maneira geral não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve (sic) reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas (BRASIL, 1967, p. 03).

O relatório ainda cita crimes como: assassinatos; prostituição de mulheres; sevícias; trabalho escravo; usurpação do trabalho; apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena; dilapidação do patrimônio indígena incluindo: a venda de gado, o arrendamento de terras, a venda de madeiras, a exploração de minérios, a venda de castanha e outros produtos de atividades extrativas e de colheita, a venda de produtos de arte dos povos capturados, a doação criminosa de terras e a venda de veículos destinados ao uso do serviço público de assistência a esses povos (BRASIL, 1967, p. 04).

O documento fala em alcance de importâncias incalculáveis, adulteração de documentos oficiais, fraude em processo de comprovação de contas, desvio de verbas orçamentárias, aplicação irregular de dinheiro público, omissões dolosas, admissões fraudulentas de funcionários e incúria administrativa (BRASIL, 1967, p. 04).

No Maranhão, os fazendeiros liquidaram toda uma nação; na Bahia a tribo localizada em Itabuna, foi extinta sem se saber ao certo se se tratou da inoculação do vírus da varíola. Tudo para distribuir suas terras entre os agentes do governo (BRASIL, 1967, p. 07).

Os Cintas-Largas no Mato Grosso teriam sido exterminados por dinamites atiradas de avião e extricnina (Um potente veneno) adicionada ao açúcar que era doado para seu consumo. Também ocorriam caçadas aos índios com metralhadoras e com facões que lhes cortava do púbis à cabeça (BRASIL, 1967, p. 07).

A falta de assistência, a fome, a subnutrição, a peste de parasitose, interna e externa, e os maus tratos, também deixou os Pacáas e Xavante à uma sombra do que foram até sua pacificação (BRASIL, 1967, p. 07).

O relatório ainda cita inúmeras situações inimagináveis e chocantes, que denunciam as miseráveis condições com que se deparavam ao encontrar índios nos Postos do SPI por onde passavam.

De Norte a Sul foram relatados os casos mais absurdos de insalubridade, violência e perseguição contra diversas comunidades, algumas inclusive deixaram de existir. O relatório também destaca as várias riquezas e saberes dos povos capturados:

O Patrimônio Indígena é fabuloso. As suas rendas alcançariam milhões de cruzeiros novos se bem administrados. Não requeria um centavo sequer de ajuda governamental e o índio viveria rico e saudável nos seus vastos domínios. (...) Proclama-se a míngua de recursos orçamentários escondendo-se que o índio brasileiro, um dos maiores latifundiários do mundo, capazes de tornar cada um deles (sic) imensamente ricos se convenientemente administrados, com zelo e honestidade. São milhões de hectares espalhados em quase (sic) todo o País, justamente nas regiões mais férteis, nos lugares mais aprasíveis (sic), nos climas mais amenos. (BRASIL, 1967, p. 09).

Apesar de toda a destruição ocorrida durante a ditadura militar, e de massacres cometidos posteriormente, os povos indígenas resistem. De acordo com o último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2010, atualmente habitam o território brasileiro 305 etnias, que falam 274 línguas diferentes; somando 896.917 pessoas distribuídas em Terras Indígenas e algumas áreas urbanas.

De acordo com o site da FUNAI (2018), até hoje, as demandas por terras indígenas foram materializadas em 435 territórios regularizados e dispersos por quase todos os Estados da

federação brasileira, numa área total de 105.376.348,6835 hectares. Considerando todos os processos de regularização, independente da fase em que se encontra, as terras indígenas totalizam 564 numa superfície de 116.885.451,1429 hectares. As reservas indígenas totalizam 50 com área de 78.246,6464 hectares.

Na região da Amazônia Legal, localizam-se 414 dessas terras num total de 110.970.489 hectares que ocupam 21,73% desse espaço do território brasileiro, segundo estimativas do Instituto Socioambiental. Nessa região do Brasil também se concentram, numericamente, as *organizações indígenas*, nas quais, sobretudo após a Constituição de 1988, os índios estão articulados para a luta política e para o monitoramento das ações de Estado a eles direcionadas (VENTURI; BOKANY, 2013, p. 13).

De acordo com dados de uma pesquisa publicada pela Fundação Perseu Abramo em 2013, as Terras Indígenas perfazem em torno de 13,1% de todas as terras brasileiras, sendo das mais ricas - e das mais cobiçadas - em recursos naturais, e das raras áreas preservadas num país cada vez mais devastado pelo extrativismo predatório.

Conforme já foi abordado, a incidência de invasão e exploração das Terras Indígenas é alta, mas não existem dados oficiais que tratam desse assunto. Os povos indígenas nelas encerrados não possuem acesso a políticas governamentais de suporte ou assistência, o que muitas vezes os obriga a abandonar suas terras em razão da pressão e das condições de habitação que impedem sua sobrevivência.

O que existem são relatos e dados esparsos produzidos pelo cruzamento de informações de organizações da sociedade civil como o CIMI, a APIB, a COIAB e o ISA, que regularmente publicam alguns casos de exploração mineral, construção de obras de infraestrutura, queimadas de florestas para abertura de pastagem para gado, plantações de monoculturas (Os chamados desertos verdes) como cana de açúcar, soja e outros gêneros destinados à exportação.

As Terras Indígenas são frações de terra constitucionalmente destinadas ao usufruto dos povos indígenas, registradas em nome do Estado brasileiro, no Serviço de Patrimônio da União. Trata-se de um direito líquido e certo, conquistado após ampla mobilização e debate nacional, durante a Assembleia Constituinte que redigiu a Constituição de 1988.

Fato é que 98,6% da área disponível para os povos indígenas está na Amazônia Legal. Ou seja, só 1,4% se encontra nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e em parte significativa do Centro-Oeste. O problema é que, segundo os dados de nosso mais recente censo populacional,

quase 52% dos 896,9 mil indígenas não moram na Amazônia Legal, e sim no restante do país, onde têm a sua disposição uma quantidade de terras que não chega a quinquagésima parte do que está garantido para os outros 48% da população indígena (PIMENTEL, 2013, p. 86).

Como observa Manuela Carneiro da Cunha (2012, p.123) ao contrário do que se previa o índio brasileiro não se transformou em *branco*, nem foi totalmente exterminado, mas iniciou, nas últimas décadas, um lento processo de recuperação demográfica. Sendo que para Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008, p. 85) o aumento populacional identificado pelos censos demográficos, não necessariamente representa o aumento real da população indígena, mas sim de pessoas que se autodeclaram indígenas nos centros urbanos.

Há de se destacar que apesar dos avanços nas garantias jurídicas e da tímida recuperação demográfica, o Relatório da Violência contra os Povos Indígenas no Brasil do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de 2016, registrou o aumento dos casos de violência contra indígenas. Os dados do relatório foram produzidos com base em informações coletadas pelas equipes missionárias e de comunicação do CIMI e as repassadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).

O número de assassinatos saltou de 42 em 2003, para 118 em 2016. Em números absolutos, o povo Guarani Kaiowa no Mato Grosso do Sul foi o que mais morreu, sendo que em 2003 a quantidade de assassinatos era de 13 e passou para 444 em 2016 (CIMI, 2017).

Apenas em 2016 foram registrados: 106 suicídios, 735 óbitos de crianças até 5 anos de idade, 907 casos de violência contra o patrimônio indígena (Incluindo omissão e morosidade na demarcação de terras, conflitos relativos a direitos territoriais, invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio), 156 casos de violência contra a pessoa (Incluindo assassinatos, tentativas de assassinato, homicídios culposos, ameaças de morte, lesões corporais dolosas, abuso de poder, racismo e discriminação, violência sexual), 128 casos de violência por omissão do poder público (Incluindo desassistência na área da saúde, mortes por desassistência à saúde, disseminação de bebida alcoólica e outras drogas, desassistência na área da educação escolar indígena) (CIMI, 2017).

A principal demanda continua sendo a recuperação territorial, constituindo essa a principal demanda da questão indígena e que motiva incontáveis conflitos agrários por conta da expansão do agronegócio, como já dito, distribuídas em diferentes frentes de expansão, desde a agropecuária, a madeireiras, mineradoras, empreiteiras e outras (CIMI, 2017).

O atraso na demarcação das terras indígenas tem demonstrado que o processo de concentração fundiária e disputa política travada por ruralistas em face dos povos indígenas, de indigenistas, ambientalistas e movimentos sociais pela terra, tem gerado uma onda de violência nas cidades e principalmente no campo (CIMI, 2017).

O Relatório dos Conflitos no Campo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) também confirma o aumento da violência. Os assassinatos passaram de 28 em 2007 para 61 em 2016. As pessoas envolvidas passaram de 612.000 em 2007 para 686.735 em 2016. No total, apenas em 2016, foram registrados 61 assassinatos, 74 tentativas de assassinato, 17 mortes em consequência das violências, 200 ameaças de morte, 1 tortura, 228 presos e 571 agredidos. Os dados englobam crimes e violências cometidas contra indígenas, quilombolas e camponeses, e são gerados a partir dos registros feitos pela própria entidade que desde 1970 realiza pesquisas sobre os conflitos e as violências no campo (CPT, 2016, p. 106).

O relatório também narra os acontecidos do massacre contra os Guarani e Kaiowa de Caarapó ocorrido dia 14 de junho de 2016 no tekona Kunumi Verá, onde reside na fazenda Yvu (MS). O massacre ocorreu quando fazendeiros altamente armados e acompanhados de homens uniformizados e encapuzados, atacaram cerca de 300 indígenas. O conflito resultou na morte do indígena Clodiodi de Souza de 26 anos e feriu gravemente outras cinco pessoas (CPT, 2016, 161).

Na sequência e sem qualquer diálogo, os criminosos teriam invadido a aldeia Tey'ikue, onde, além das famílias do acampamento que fugiram da área da fazenda para dentro da reserva, havia um grupo de pelo menos cem moradores. Entre eles, também estava uma comissão composta por lideranças, professores e agentes de saúde, que se deslocaram ao local do ataque para ajudar no resgate dos feridos e tentar negociar o cessar-fogo (CPT, 2016, p. 162).

Depois dos ataques foi encontrada uma viatura da Polícia Militar dentro da reserva a alguns quilômetros do local onde ocorreu o conflito. Depois de identificar um dos três policiais como partícipe do crime, a comunidade desarmou os policiais que sofreram ferimentos leves. Após ter chamado os Bombeiros, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sem contudo, obter respaldo para as medidas necessárias, os indígenas incendiaram a viatura e um caminhão que levava uma colheitadeira e tentou atropelar um Guarani Kaiowa. Apesar do crime não ter levado nenhum dos fazendeiros responsáveis à prisão, existe o risco de que lideranças indígenas sejam indiciadas criminalmente por (CPT, 2016, p. 163).

Além de violências como assassinatos, a invasão de terras indígenas e o alto índice de conflituosidade principalmente nas regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, tem forte relação com as práticas de fazendeiros, mineradoras e madeireiras que exploram ilegalmente as terras indígenas ampliando suas fronteiras e causando a morte de crianças e populações indígenas inteiras que nem mesmo chegam a ser reconhecidas pelo Estado brasileiro (CPT, 2016).

A lista de ataques formais manifestos através de medidas provisórias, projetos de lei, propostas de emendas à Constituição, decretos, juntamente com a extinção de ministérios e autarquias dedicadas a promoção dos direitos humanos, os procedimentos judiciais de reintegração de posse e expulsão de famílias por forças policiais e as sentenças proferidas por magistrados a favor da proteção propriedade privada, exemplificam que os conflitos agrários não são alimentados apenas por motivos de ordem local ou regionalizada (CPT, 2016).

Quando analisados, os conflitos agrários demonstram que grande parte tem origem em decisões tomadas no âmbito dos procedimentos de administração pública. O discurso ruralista manifesto através da expansão do agronegócio como estratégia de desenvolvimento, acredita que a continuidade da repressão institucionalizada é a única forma de resolver o problema da concentração de renda e de terras (CPT, 2016).

Ao contrário do que se faz acreditar, não sobram terras para os índios. O caso da terra indígena Guarani-Kaiowa no Estado do Mato Grosso do Sul (MS) ilustra bem a realidade pela qual grande parte dos povos indígenas enfrentam atualmente nas regiões Sul e Nordeste do Brasil. O MS abriga o segundo maior grupo indígena do Brasil, de acordo com o Censo do IBGE de 2010 somam 77.025 pessoas, predominante da etnia Guarani-Kaiowa e Terena, ocupando uma área de pouco mais de 70 mil hectares. Enquanto o estado mostrou-se como um dos maiores campeões da concentração fundiária no Censo Agropecuário de 2006 (SPENSY, 2013, p. 88).

Os cerca de 45 mil Guarani-Kaiowa têm, hoje, à sua disposição, pouco mais de 42 mil hectares de área. Segundo indicam os trabalhos de historiadores (Brand, 2001) e antropólogos (Thomaz de Almeida, 2001), a maior parte dos coletivos indígenas permaneceu espalhada, em áreas à beira de córregos e rios da região, as quais progressivamente, entre os anos de 1940 e 1970, foram sendo desbravadas (muitas vezes, com mão de obra dos próprios indígenas) e incorporadas às fazendas dos milhares de colonos cuja ida para a região os governos federal e estadual incentivaram.

De acordo Ariovaldo Umbelino (2017): *já morreu mais gente em conflitos de terra do que em todas as guerras que o Brasil participou*. A afirmação foi feita durante uma palestra dirigida por ele num seminário em São Paulo que discutia o aumento da miséria no Brasil, o evento fez parte da 2ª Feira Nacional da Reforma Agrária.

De acordo com Jacques Sémelin (2009) o uso político dos massacres e genocídios constitui uma estratégia política de exterminar grupos populacionais enxergados como um empecilho para o poder hegemônico. Sémelin aponta que o primeiro passo para que os eventos de extermínio humano aconteçam é a instalação de ambientes de crise (Seja crise política, econômica ou social) que proliferam o medo e a ascensão de aproveitadores. Em segundo lugar as *vítimas*, ou seja, a sociedade afetada, define quem são os *inimigos* responsáveis pelo seu estado de vulnerabilidade; para que em terceiro lugar, a sociedade amedrontada comece a sentir a necessidade de *purificar e limpar* a sociedade destruindo os responsáveis pelo seu estado degradante.

Sémelin (2009) destaca a importância que a propaganda tem no sentido de despertar o rancor de antigos conflitos, destacar pequenas diferenças, ofender e animalizar o inimigo e criar mitos religiosos e sociais. O ódio alimentado pela progressiva ofensa midiática em meio ao ambiente de crise, eleva a tensão favorecendo com que caso se mostre necessário a população coadune com a intenção de abater os inimigos eleitos a qualquer momento. Nesse sentido, ele alerta para o fato de que mesmo a pessoa intelectualmente instruída é capaz de cometer atos de violência atroz, basta que surja no ímpeto das suas vontades o desejo pela reforma social e que existam bases científicas suficientemente racionalizadas que justifiquem seus atos.

O Brasil mantém altos índices de violência que podem ser lidos como uma verdadeira guerra contra povos indígenas, no campo e nas cidades, caracterizando uma forte crise fundiária. No campo os conflitos agrários envolvendo povos indígenas em geral giram em torno da invasão dos territórios indígenas causando verdadeiros massacres com uso e abuso da violência. Nas cidades, principalmente na região Norte (Amazônia e Pará) onde quantitativamente os povos indígenas mais migraram para os centros urbanos, os casos de violência tem embutidas outras questões como a miséria, a falta de saneamento, a ausência de serviços de saúde e educação, colocando-os entre os povos que mais enfrentam dificuldades para sua sobrevivência e manutenção cultural.

A Amazônia Legal brasileira continua sendo a última grande fronteira a ser explorada no país. Do ponto de vista biológico a floresta amazônica reúne diversas riquezas naturais, além

de grandes potencialidades hidráulicas e minerais existem incontáveis comunidades tradicionais ocupando a região. Pela sua capacidade de adaptação, a maioria dessas comunidades vivem da coleta de árvores frutíferas, da caça e pesca e da extração racionalizada de recursos naturais, todas essas características não apenas faz que as comunidades tradicionais mantenham traços culturais diferenciados, mas principalmente, consigam sobreviver mantendo a floresta em pé.

Como já salientado, o avanço das fronteiras de exploração do agronegócio tem aumentado sua área de abrangência exigindo cada vez mais terras para garantir o aumento de sua produtividade. A chegada dessas fronteiras ao norte do Brasil já é uma estratégia antiga que remonta desde os anos 1930 até 1964 quando o governo Vargas (1930/1945) e posteriormente o regime militar, impulsionaram megaestruturas de industrialização e infraestrutura para as regiões consideradas desocupadas ou com densidade demográfica estratificada.

O caso dos índios Arara no interior do Estado do Pará, retrata um caso polêmico que chama a atenção para a dimensão do problema. Sendo que, neste caso em questão, o primeiro contato de comunidades indígenas que estavam isoladas na floresta com o aparato institucional do progresso desenvolvimentista, ocasionou sua remoção - e de outros povos - dos territórios originários, para em seguida, prestar uma assistência, mediante os termos de um Plano Emergencial, que mais pareceu acelerar seu desaparecimento.

Apesar de parecer distante de quando se trata da alta taxa de mortalidade infantil nas aldeias indígenas, a construção de Belo Monte conjuga em sua base definidora, a continuidade do mesmo projeto colonial de exploração dos povos nativos do território brasileiro, empobrecendo e desarticulando as comunidades ao causar sua remoção forçada, sua insuficiência produtiva, o surgimento de doenças, a substituição das suas práticas culturais pelo entretenimento ocidentalizado e conseqüentemente, dilapidando sua existência física e cultural.

O Relatório de Gestão de 2013 da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), aponta que a terra indígena Vale do Javari, localizada na Amazônia, possui os maiores índices de mortalidade infantil indígena do Brasil; para cada 1.000 nascidos vivos, ocorrem cerca de 74,61 mortes, sendo o triplo da média nacional (BRASIL, 2013). Segundo a FUNAI o território abriga os povos Marubo, Korubo, Mayoruna, Matis, Kulina, Kanamari, além de outras 20 diferentes etnias, algumas em situação de isolamento e risco, espalhadas por 8,5 milhões de hectares.

O relatório da SESAI, divulgado pelo secretário Antônio Alves de Souza, aponta como principais motivos para a mortalidade infantil os altos índices de desnutrição, o acesso restrito

a ações de atenção primária nas aldeias, a baixa cobertura vacinal, a atenção pré-natal insuficiente e a baixa cobertura de saneamento básico. Além disso, problemas como a falta de recursos humanos e de infraestrutura nos estabelecimentos de saúde indígena, acabam fazendo com que as condições de trabalho sejam inferiores ao necessário, causando uma situação precária (BRASIL, 2013).

Ainda há um número desconhecido de aldeias isoladas na região do Vale do Javari passando por problemas de saúde. Os principais casos de morte registrados na região, são por malária (Doença transmitida por mosquito), hepatite B (Transmitida principalmente pelo contato sexual) e tuberculose (Doença causada por vírus que atinge o sistema respiratório). De acordo com os dados da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) a região não tem médico, apenas enfermeiros e auxiliares, o que complica ainda mais a situação. (DEMÉTRIO, 2010).

Durante operação de emergência realizada pela FUNASA em 2010, acompanhada por um repórter, os índios e dirigentes locais afirmaram que os problemas de saúde são tratados como caso de polícia (Ou seja, sem qualquer abordagem estratégica) e aponta como outros elementos a desnutrição, o desvio de verbas (Corrupção) e a distância, podendo durar dias seja por vias terrestres (De carro) ou fluviais (De barco) até o centro urbano mais próximo. (DEMÉTRIO, 2010).

A situação do povo Guarani Kaiowá, situado no Estado do Mato Grosso do Sul (MS), também é delicada. Muitos habitam a beira de estradas, outros estão no interior de fazendas, espalhados pelos municípios do sul do Estado. Apesar de todos os esforços, quase 30 anos depois da Constituição de 1988, mal se conhece sobre os territórios indígenas reivindicados por esse povo. Ações na Justiça e o próprio despejo extrajudicial de grupos que ocuparam fazendas, ignoraram o cumprimento das obrigações impostas pela Constituição.

No triênio 2004-2006 houve um aumento coeficiente de mortalidade indígena no MS que foi significativamente mais elevado que o restante da população. O valor correspondente ao índice de Swaroop & Uemura<sup>23</sup> da população indígena do estado foi de 32%, e o restante

---

<sup>23</sup> O Departamento de Epidemiologia e Bioestatística do Instituto de Saúde da Comunidade da Universidade Federal Fluminense (UFF), informa que o índice de Swaroop-Uemura mede a mortalidade proporcional de 50 anos ou mais, ou seja, a proporção de óbitos ocorridos em indivíduos com 50 anos ou mais. Óbitos abaixo desta faixa etária são considerados, *grosso modo*, óbitos evitáveis; desta forma, quanto maior a proporção de óbitos entre indivíduos adultos maduros e idosos (50 anos ou mais), melhor a condição de vida e saúde da população.

população brasileira foi de 67,2%. A maioria dos óbitos (37,4%) se verificou entre menores de cinco anos de idade. (FERREIRA, MATSUO, TANNO DE SOUZA, 2011).

O coeficiente de mortalidade infantil da população indígena no triênio 2004-2006, foi de 48,9 por mil nascimentos vivos, representando uma incidência 2,47 vezes maior que o verificado na população total do MS, com destaque para o componente pós-neonatal, que respondeu por 62,8% dos óbitos. (FERREIRA, MATSUO, TANNO DE SOUZA, 2011).

As autoras Ferreira, Matsuo e Tanno de Souza (2011) também alertam para a ausência de estudos recentes que analisem as condições de saúde do povo Guarani Kaiowá. A maioria das publicações destacam a história das etnias Guarani, Terena e Ofaié, abordando questões territoriais, sobre migração, desnutrição infantil e morbidades. Sobre mortalidade, foram encontrados apenas alguns estudos que se referiam à mortalidade por suicídio nos Guarani Kaiowá.

O relatório do Ministério da Saúde intitulado *Política Nacional de Atenção aos Povos Indígenas* chama a atenção para a ausência de dados, como também para a enorme desigualdade entre a saúde dos povos indígenas e dos não indígenas, o documento afirma que os dados gerados são parciais, produzidos por órgãos como a FUNAI, FUNASA, ordens religiosas e organizações não governamentais (VENTURA SANTOS, COIMBRA JUNIOR, 2014).

Ainda existe uma enorme carência de dados demográficos e epidemiológicos sobre a saúde indígena no Brasil. De acordo com os pesquisadores da área: *o perfil de saúde dos povos indígenas é muito pouco conhecido, o que decorre da exigüidade de investigações, da ausência de inquéritos e censos, assim como da precariedade dos sistemas de informações sobre morbidade e mortalidade* (VENTURA SANTOS, COIMBRA JUNIOR, 2014).

### 3.1.2 O extermínio cultural dos povos indígenas no Brasil

Rafael Lemkin (1944) foi quem primeiro utilizou o termo *etnocídio*, precedido do conceito de *genocídio*, em um curto livro que publicou depois da Segunda Guerra Mundial chamado *Axis Rule in Occupied Europe* em 1944.

Ele chegou a ajudar as Nações Unidas a formular a Convenção para a Prevenção e a Penalização do Genocídio em 1948. De maneira ampla sua definição para os crimes de extermínio é que são todos os *atos cometidos com a intenção de destruir, em parte ou de forma total, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso* (LEMKIN, 1944, p. 31).

Lemkin (1944, p. 31) esclareceu que o genocídio não deve ser reduzido apenas como a matança de um determinado grupo ou etnia, o processo de extermínio é na verdade *uma série de ações coordenadas que tem como fim a destruição das bases fundamentais que sustentam a uma nação ou etnia*. Os objetivos de tal plano são *a desintegração das instituições políticas e sociais de cultura, religião, língua, sentimentos de pertencimento nacional e sobrevivência econômica e a destruição da dignidade, da segurança, da saúde e da vida deste grupo*.

Nesse sentido, seguindo o entendimento de etnocídio apresentado por Lemkin (1944), o genocídio indígena no Brasil não deve ser associado apenas à sua morte física, mas também a assimilação forçada de sua cultura.

A educação baseada no ensino de saberes que não valorizam nem dialogam com sua própria língua, seus hábitos e tradições, e nem enxerga a originalidade e a carga espiritual presente nas suas práticas culturais, também pode ser apontada como exemplo desse sistema de exclusão e marginalização.

Conforme foi demonstrado nos capítulos anteriores, a história brasileira esteve permeada de situações em que a cultura dos povos indígenas foi julgada e apontada como menos importante, subalterna e menos válida que o conhecimento científico cartesiano produzido na Europa.

Essa postura de menosprezo e preconceito, praticamente forçou que todos os povos ameaçados fossem obrigados a não mais exercer sua própria cultura e, imbuídos do instinto de sobrevivência, passassem a falar português, usar roupas de brancos, adotar os mesmos costumes alimentares e se incorporar no sistema de produção e consumo econômico capitalista.

Antes da violência e do racismo forçarem a assimilação e integração desses povos, José Carlos Levinho (2016) aponta que existiram cerca de 160 expressões linguísticas, considerando os dialetos, grupos e subgrupos originários do Brasil. Alguns inclusive se incorporaram ao português brasileiro, mas atualmente, cerca de um terço das línguas indígenas que resistiram correm um sério risco de desaparecer no prazo de até 15 anos.

Segundo Carlos (2016), devido aos processos de globalização e desterritorialização, estamos na iminência de ver desaparecer cerca de 40 línguas indígenas nos próximos anos. A falta de políticas públicas sobre o assunto, gera um total desconhecimento acerca da real situação e sem iniciativas a respeito, muitas dessas línguas não chegarão nem mesmo a ser conhecidas e estudadas.

A descaracterização das práticas culturais que identificam os povos indígenas, possui íntima ligação com a violência sofrida e a dificuldade para manter viva sua própria expressão identitária, seja através da continuidade de suas práticas culturais, como da preservação dos conhecimentos tradicionais, das suas línguas e territórios originários.

Ignorando a complexidade do assunto, os ruralistas insistem em sustentar que os índios já não são mais índios, mas se omitem em reconhecer que diante da ininterrupta perseguição e discriminação, dificilmente um povo, seja ele qual for, consegue resistir sem qualquer mudança ou atualização dos seus modos de vida.

O encontro entre as frentes de exploração promotoras do crescimento econômico com os povos indígenas das florestas, acarretou o colapso de muitas comunidades obrigadas a abandonar suas roças, perdendo as sementes de variedades vegetais aperfeiçoadas pelas gerações anteriores e as práticas agrícolas de seus antepassados.

João Pacheco de Oliveira (1998) relata que os povos indígenas do Nordeste não foram objeto de especial interesse para os etnólogos brasileiros. De forma que é até difícil encontrar trabalhos especializados disponíveis, em razão do residual interesse dispensado pelos americanistas europeus, inteiramente deslocados dos debates mais atuais da antropologia.

Na década de 50, a relação de povos indígenas do Nordeste incluía dez etnias; quarenta anos depois, em 1994, essa lista montava a 23. Se lembrarmos da conceituação dos povos indígenas nas Américas como "pueblos únicos" (Bonfil 1995:10), ou da descrição dos direitos indígenas como "originários" (Carneiro da Cunha 1987), estaremos diante de uma contradição em termos absolutos: o surgimento recente (duas décadas!) de povos que são pensados, e se pensam, como originários. Existem muitas outras conceituações similares

espalhadas pelo mundo (como a de populações aborígenes, encontrada na legislação na Austrália e Oceania, no Canadá, na Argentina e em outros países da América Latina; "*populations autochtones*", referência comum utilizada na etnologia francesa, e pelos africanistas em especial; "*first nations*", empregada por organizações indígenas nos Estados Unidos), o que torna ainda mais ampla a questão. Como podemos explicar esse paradoxo? Sem dúvida as lacunas etnográficas e os silêncios da historiografia ¾ enquanto componentes de um discurso do poder (vide Trouillot 1995) ¾ constituem fontes geradoras desse enigma, mas não resolvem o problema, tornando-se necessário discutir também as teorias sobre etnicidade e os modelos analíticos utilizados. (OLIVEIRA, 1998).

A própria generalização presente na expressão *povos indígenas*, implica reconhecer que existem, e já existiram muito mais, povos que eram culturalmente diferenciados, tanto no seu idioma, quanto nos seus hábitos e práticas de subsistência.

Joaquim Shiraishi Neto (2008) aponta uma vasta gama de documentos nacionais e internacionais, na forma de tratados, declarações e leis, que organizam as ações do Estado e as políticas voltadas para os povos e comunidade tradicionais. Segundo o autor, existem equívocos e insuficiências em tais normatizações quando se referem às necessidades e particularidades que caracterizam esses grupos.

No artigo 215 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, por exemplo, está determinado que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, inclui dentre outras, suas formas de impressão e os seus modos de criar, fazer e viver (art. 216, I e II).

O processo de reconhecimento do caráter plural e multiétnico das sociedades têm favorecido a constituição de um campo jurídico do “direito étnico” e, portanto, de uma forma própria de refletir o direito. Isto implica no afastamento de uma postura cristalizada, expressa através de nossas “práticas jurídicas”, e também, na abertura de outras possibilidades de interpretação jurídica que se encontram para além desses esquemas jurídicos. As questões são por demais complexas para serem compreendidas a partir de uma única disciplina do direito. (SHIRAISHI NETO, 2008, p. 28)

Contudo, o Direito enquanto ciência, decorre da fragmentação de especialidades que estão sujeitas a padrões de interpretação e análise, que obedecem a pressupostos nacionais e internacionais que poderiam ser chamados de limitadores ou reducionistas. *Em outras palavras, o “desrespeito” às diferenças existentes entre os distintos sujeitos e grupos sociais, materializado numa política de universalização vem provocando um aprofundamento dos problemas.* (SHIRAISHI, 2008, p. 29)

Um exemplo de etnocídio (Ou genocídio cultural), e de como a formalidade hermética do Direito tem contribuído para a famigerada exploração econômica conjugada com o extermínio dos povos tradicionais no Brasil, pode ser retirado do caso da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte no Estado do Pará; considerada a terceira maior do mundo.

Depois de assumir a comarca de Altamira no Estado do Pará, a Procuradora Federal Thaís Santi apurou em sede de Inquérito Civil o Plano Emergencial de assistência aos povos indígenas atingidos pela construção da barragem da hidroelétrica de Belo Monte.

Em reportagem escrita por Eliane Brum (2014) o caso é descrito como a *anatomia de um etnocídio*. A obra realizada no Rio Xingu, Estado do Pará, dentro da bacia hidrográfica da Amazônia, afetou o modo de vida tradicional de pelo menos nove povos indígenas que habitam as imediações da construção.

O emblemático caso elucida diversas violências e violações contra os povos indígenas, que causaram a desocupação de seus territórios, perdas patrimoniais indígenas, insegurança alimentar e a fragmentação da sua cultura que não pôde mais ser reproduzida da mesma forma, como antes da construção.

Em entrevista cedida pela Procuradora Federal Thais Santi a reporter Eliane Brum, ela comentou o caráter ilegal e anacrônico do consórcio de empresas que financiaram parte da construção da hidroelétrica de Belo Monte, que apesar de gerida por empresas privadas, teve a maior parte de seu capital oriundo dos cofres públicos do Governo Federal.

Thais Santi também chama a atenção para a imprecisão dos benefícios públicos para a coletividade local e para a geração de energia no país, já que apesar dos vultuosos investimentos a hidroelétrica só funcionará durante 6 meses ao ano. Em entrevista concedida ao jornal El País em 2014, a procuradora descreve o que presenciou:

Eu levei quase um ano para entender o que estava acontecendo com os povos indígenas no processo de Belo Monte. Só fui entender quando compreendi o que era o Plano Emergencial de Belo Monte. Eu cheguei em Altamira em julho de 2012 e fui para uma aldeia dos Arara em março, quase abril, de 2013. Eu sabia que lideranças indígenas pegavam a gasolina que ganhavam aqui e vendiam ali, trocava, por bebida, isso eu já sabia. Mas só fui sentir o impacto de Belo Monte numa aldeia que fica a quase 300 quilômetros daqui. Brutal. Só compreendi quando fui até as aldeias, porque isso não se compreende recebendo as lideranças indígenas no gabinete. Eu vi. (...) E foi um choque. (...) Quando Belo Monte começou, esse povo de recente contato ficou sem chefe do posto. Então os índios não só se depararam com Belo Monte, como eles estavam sem a Funai

dentro da aldeia. De um dia para o outro ficaram sozinhos. (...) Esse grupo de recente contanto estava comendo bolachas e tomando refrigerantes, estava com problemas de diabetes e hipertensão. Mas o meu impacto mais brutal foi quando eu estava tentando fazer uma reunião com os Arara, e uma senhora, talvez das mais antigas, me trouxe uma batata-doce para eu comer. Na verdade, era uma mini batata-doce. Parecia um feijão. Eu a peguei, olhei para a menina da Funai, e ela falou: “É só isso que eles têm plantado. Eles não têm nada além disso”. Esse era o grau de atropelo e de destruição que aquele plano tinha gerado. Era estarrecedor. (TRECHO DA ENTREVISTA DA PROCURADORA THAÍS SANTI À REPORTER ELIANE BRUM, DO JORNAL EL PAÍS, EM 2014).

Em nota técnica publicada em 2014, o ISA analisou o atendimento das condicionantes indígenas exigidas para a implantação da Usina Hidrelétrica Belo Monte e concluiu que das 19 exigências, 10 não foram atendidas, 5 foram parcialmente atendidas e apenas 3 foram totalmente atendidas.

O governo federal, principal responsável pelas condicionantes, só consegue atender três das 11 condicionantes de sua exclusiva competência, que não dependem da cooperação com outro ente federativo. Tampouco consegue atender satisfatoriamente aquelas responsabilidades compartilhadas com o empreendedor (ISA, 2014).

O descumprimento do empreendedor diz respeito principalmente às condicionantes relativas ao apoio físico e financeiro que este deveria dar à FUNAI de Altamira para que essa possa responder à crescente demanda por apoio indigenista às comunidades impactadas pelo empreendimento (ISA, 2014).

Os procedimentos abertos pelo MPF evidenciam a gravidade da situação e as consequências derivadas do atraso no cumprimento das obrigações. Vale ressaltar que o empreendedor apresenta pendências em quatro das cinco condicionantes a ele atribuídas, e que a implantação integral do Plano foi iniciada com atraso de mais de dois anos (ISA, 2014).

Uma das mais graves e evidentes consequências do descumprimento de obrigações relativas à proteção das terras indígenas se evidencia no aumento dos índices de desmatamento ilegal no interior das Terras Indígenas dos povos Kararaô, Paquiçamba, Koatinemo, Ituna/Itata, Arara, Trincheira Bacaja, Araweté Iguarapé Ipixuna, Arara da Volta Grande do Xingu, Apyterewa, Cachoeira Seca, e principalmente naquelas que o Estudos de Impacto Ambiental já tinha identificado como as mais vulneráveis: a TI Cachoeira Seca e a TI Apyterewa (ISA, 2014).

Ao comparar a estrutura da Funai de Altamira em 2009 e 2013, esta não só não melhorou, como piorou significativamente diante do aumento da demanda por ação indigenista no contexto de construção da usina (ISA, 2014).

As declarações feitas por parlamentares da bancada ruralista contra os povos indígenas colaboram com a sua invisibilidade, e também servem como exemplo ilustrativo da marginalização cultural sofrida por esses povos.

Diversos são os episódios envolvendo ruralistas que desqualificaram as questões indígenas e que foram exaustivamente veiculados pela mídia influenciando grande parte da opinião pública, a maioria dos casos são afirmações que buscam vulgarizar a cultura e identidade indígena dizendo que já não existem, *não prestam*<sup>24</sup> ou que possuem mais terras do que precisam.

Importante ressaltar mais uma vez que, segundo a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (2012, p.103), a categoria raça não existe mais, embora exista uma continuidade histórica de grupos de origem pré-colombiana. Comunidades indígenas são, pois, aquelas que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-colombianas, se reconhecem mutuamente e se consideram distintas da sociedade nacional. E índio é quem pertence a uma dessas comunidades indígenas e é por ela reconhecido.

---

<sup>24</sup> Em 2013 o então presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, deputado federal Luís Carlos Heinze do PP/RS, fez uma declaração no município de Vicente Dutra afirmando que quilombolas, índios, gays e lésbicas, são tudo que não presta.

### 3.1.3 A negação dos saberes dos povos indígenas para o pensamento global

Boaventura de Sousa Santos (2009) buscou sintetizar o pensamento moderno ocidental como um pensamento abissal que consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o *deste lado da linha* e o *do outro lado da linha*. A divisão é tal que o outro lado da linha desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente.

Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o *outro*. O universo deste lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética (SOUSA SANTOS, 2009).

A noção de *epistemicídio* pressupõe a destruição e inferiorização de saberes locais como consequência da reincidência e da resiliência das práticas coloniais experimentadas no Ocidente durante os últimos cinco séculos. Na medida em que se buscou padronizar o pensamento fazendo com que exista uma homogeneidade de raciocínio, todas as demais diversas formas de enxergar e atuar sobre o mundo foram marginalizadas e perseguidas. O alargamento da ciência moderna dentro dos atuais padrões epistemológicos que exigem comprovação e que precisam passar por uma espécie de validação moral, condenou à exclusão do pensamento diversas línguas, práticas sociais e técnicas de manuseio da biodiversidade, que os povos indígenas e tradicionais criaram e aperfeiçoaram ao longo de várias gerações (SOUSA SANTOS, 2009).

O conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais cabais do pensamento abissal representando as duas principais linhas abissais globais dos tempos modernos, as quais, embora distintas e operando de modo diferenciado, são interdependentes. Cada uma cria um subsistema de distinções visíveis e invisíveis de tal modo que as últimas se tornam o fundamento das primeiras. No campo do conhecimento, o pensamento abissal consiste na concessão do monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso para o pensamento científico, em detrimento de dois conhecimentos alternativos: a filosofia e a teologia. No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que se

reputa como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou o direito internacional. (SOUSA SANTOS, 2007, p. 73).

A esse respeito, é importante dar ênfase ao pensamento de Hanna Arendt (1951) sobre o direito moderno para entender como as estruturas sociais são manipuladas através dos artifícios jurídicos. Com base na construção teórica arendtiana, o totalitarismo não deixa de pautar sua ação pelas leis que promulga, isto é, os regimes totalitários não pretendem governar para além dos limites da lei.

Mais importante do que a fragilidade e maleabilidade dos estatutos legais instituídos pelos regimes totalitários é o fato de que tais formas de dominação alteram radicalmente o próprio conceito de lei, ao fundar o ordenamento jurídico positivo em supostas Leis gerais do desenvolvimento da Natureza ou da História. Desse modo, o terror totalitário não tem por objetivo combater a oposição, mas sim apressar o movimento inexorável de uma história naturalizada. Em outras palavras, o terror imposto nada mais é do que o resultado da aplicação imediata, no corpo dos indivíduos, das leis ideológicas fundamentais (ARENDR, 1951).

Para Oscar Correias (1995) o direito expressa uma ideologia da negação das diferenças. Desde a linguagem usada para definir seus conceitos (Que exclui os sentidos que não consegue expressar), até os valores axiológicos (O direito ocidental sempre esteve a serviço do capital, da mercantilização) e os seus interesses (De padronizar, elegendo o superior), a ciência jurídica se afirma mais como um instrumento de poder e controle, do que liberdade e coexistência pacífica entre as diferenças.

A postura ideológica da ciência jurídica de padronizar os comportamentos, a linguagem e o pensamento coletivo, ignora totalmente a possibilidade de existência do outro, conduzindo ao aniquilamento da diversidade e criando um efeito hegemônico dos imaginários.

A posição jurídica monista que estabelece como legítimas, apenas as fontes formais do Direito e os procedimentos legalmente concebidos, ignora outras formas de organização causando o aniquilamento das outras formas sociais de se posicionar e se relacionar no mundo.

Em se tratando dos povos indígenas, desde o período colonial foi apregoada a concepção de que seriam povos sem fé, sem lei e sem deus:

Faltam-lhes três letras das do abc, que são f, l, r grande ou dobrado, coisa muito para se notar; porque, se não têm f, é porque não têm fé em nenhuma coisa que adorem; nem nascidos entre os cristãos e doutrinados pelos padres da Companhia tem fé em Deus Nosso Senhos, nem têm verdade, nem lealdade e

nenhuma pessoa que lhes faça bem. E se não têm l na sua pronunçiação, é porque não têm lei alguma que guardar, nem preceitos para se governarem; e cada um faz lei a seu modo, e ao som da sua vontade; sem haver entre eles leis com que se governem, nem têm leis uns com os outros. E se não têm esta letra r na sua pronunçiação, é porque não têm rei que o reja, e a quem obedeçam, nem obedecem a ninguém, nem ao pai o filho, nem o filho ao pai (sic), e cada um vive ao som da sua vontade; para dizerem Francisco dizem Pancico, para dizerem Lourenço, dizem Rorenço, para dizerem Rodrigo dizem Rodigo; e por este modo pronunciam todos os vocábulos em que entram essas três letras (GÂNDAVO, 1570, p. 52).

Essa concepção reforçada na ideia de povos selvagens e canibais, por muito tempo afastou a possibilidade de que se percebesse os saberes dos povos originários como válidos, originais e adequados à sua própria realidade.

Trata-se sobretudo, de um comportamento bastante comum presente nos discursos anti-indígenas atuais, em que se continua tentando subjuga-los a visão hegemônica europeia. No entanto, independente da capacidade de compreender a diferença do *outro*, ou de atravessar a linha do desentendimento provocado pelas diferenças, os povos indígenas sempre tiveram sua própria cosmovisão da vida.

É necessário sobretudo, que a intenção pluralista da Constituição de 1988 proteja e preserve essa diversidade tão combatida por setores conservadores que ainda querem colonizar e objetificar os saberes que não compreende.

### 3.2 A inexpressiva representatividade política indígena no Brasil ou porque os povos indígenas continuam invisíveis?

Além das propostas de emenda à constituição, projetos de lei e decretos que ofendem diretamente o direito dos povos indígenas, algumas medidas têm como objetivo criar obstáculos para o cumprimento e a efetividade de direitos já reconhecidos. A intenção burocrática da lentidão no andamento dos processos de demarcação e homologação de terras indígenas, assim como outros que correm na Justiça visando apurar violações e violências cometidas contra indígenas, servem igualmente ao propósito de *enfraquecer* a importância e relevância na promoção dos direitos humanos, ambientais e coletivos no Brasil.

O Instituto Socioambiental (ISA, 2015) realizou um levantamento que mapeiam uma série de instrumentos normativos e legais que fragilizam garantias constitucionais indígenas, relativizando suas necessidades e direito de participação política. Algumas das medidas como o projeto de lei nº 1.610/1996, de autoria do deputado Romero Jucá, legaliza a exploração mineral nos territórios indígenas sem prévia consulta aos povos afetados, assim como fragiliza a necessidade de licenciamento ambiental e antes de mais nada, impede o usufruto exclusivo previsto na Constituição de 1988.

A portaria nº 419/2011 da própria FUNAI diminuiu o prazo para o trabalho e manifestação dos órgãos responsáveis pela elaboração dos relatórios de impacto ambiental, imputando prazos irrisórios para a liberação da construção de obras de infraestrutura como estradas, rodovias e hidroelétricas mesmo em regiões que reconhecidamente abrangem territórios indígenas.

Já o projeto de lei complementar nº 227/2012, de autoria do deputado federal Homero Pereira do PSD de MT, considera de interesse público e regulariza a existência de latifúndios, assentamentos rurais, cidades, estradas, empreendimentos econômicos, projetos de desenvolvimento, mineração, atividade madeireira, usinas e outros em terras indígenas.

A Portaria nº 303/2012, do Supremo Tribunal Federal (STF) editada pelo advogado geral da União Luís Inácio Adams, fixou interpretação sobre as condicionantes estabelecidas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, estendendo a aplicação delas a todas as terras indígenas do país e fazendo retroagir *ad eternum* sua aplicabilidade, na prática a medida

determina que os procedimentos de demarcação já *finalizados* sejam *revistos e adequados* aos seus termos.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 237/2013 em tramitação na Câmara, de autoria original do deputado federal Nelson Padovani do PSC de PR, permite que produtores rurais tomem posse de terras indígenas por meio de concessão. Se aprovada, a proposta oficializará atividades ilegais como a do arrendamento que hoje são proibidas em terras de usufruto exclusivo dos indígenas.

O Decreto nº 7.957/2013 de caráter *preventivo* ou *repressivo*, estipula a criação da Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança Pública, tendo como uma de suas atribuições *prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos*. Na prática, a criação desse novo órgão de assessoramento técnico e militar estabelece um novo instrumento estatal para repressão a toda e qualquer ação de povos indígenas, comunidades, organizações e movimentos sociais que decidam se posicionar contra empreendimentos que impactem seus territórios.

Em geral as principais medidas ruralistas, algumas brevemente citadas acima, incluem a paralisação da demarcação das terras indígenas, a implementação de ideias provenientes de discursos racistas que legalizam abusos, violências e violações, além de decisões judiciais fundamentalistas que legitimam o progresso a qualquer preço.

A desobediência ao direito de participação previsto na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, da Convenção 169 da OIT e da Convenção de Biodiversidade Biológica (Todas estas integradas ao ordenamento nacional brasileiro), são igualmente formas que tornam a legislação de proteção e preservação indígena inócuas de seu sentido original.

Ademais trata-se de propostas legislativas inconstitucionais que não cabem dentro da compreensão pluralista, já que ameaçam direitos constituídos e impõem uma noção economicista que não responde pelas suas consequências.

Importante ressaltar que até hoje, o único representante indígena brasileiro foi Mario Juruna durante a década de 1980. Depois dele, nenhum outro candidato de etnia indígena foi eleito. Justamente por isso, o espaço político de proposição, discussão e aprovação de leis, prioriza interesses econômicos em oposição inclusive a direitos constitucionalmente estabelecidos.

Enquanto não houver uma representação política capaz de expressar a diversidade e pluralidade da população brasileira, em especial se tratando dos povos indígenas, propostas com o mesmo intuito ruralista continuaram sendo apresentadas. Motivo pelo qual se faz tão urgente haver indígenas propondo leis que beneficiem indígenas, ao invés de ruralistas que tentam discutir e atropelar direitos pelos quais jamais entenderam a importância e relevância de sua conquista.

### 3.3 Contribuições democráticas do Pluralismo Jurídico para a Coexistência dos Povos

A ruptura com o caráter monista presente na atuação institucional do Estado em favor do empresariado, é essencial para a manutenção das formas de vida em estado de vulnerabilidade. Nesse sentido, somente a reformulação democrática do direito enquanto ciência prática, de natureza essencialmente plural, capaz de agregar mecanismos de participação política, a possibilidade e a permissividade das manifestações de insurgência não violentas e de releituras históricas críticas e libertadoras, será capaz de reverter o monismo jurídico (VALLEJO, 2017).

O modelo do Estado plurinacional proposto pelo movimento do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano, é uma estratégia para recuperar e reconhecer valores tradicionais populares baseados na culturalidade híbrida, na emancipação das identidades, na sociabilidade emergente e no surgimento de novas subjetividades, e acima de tudo, na participação e soberania popular, incluindo as diferenças (VALLEJO, 2017). Nesse viés Gina Chávez Vallejo (2017) assinala que:

El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, en el caso ecuatoriano específicamente, antes que una teoría sobre el Derecho o la Constitución es la concreción político-normativa, de un largo proceso de reflexión y lucha por la democratización del Estado, la que incluyó una disputa por la capacidad regulatoria de la sociedad. No obstante, se trata de un constitucionalismo pragmático, sus bases teóricas se las puede identificar y evaluar en una revisión de los postulados que encierran los mandatos constitucionales. Es precisamente lo que propone el presente trabajo (VALLEJO, 2017, p. 34).

O surgimento do movimento pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano, diferentemente da história e do processo que deu origem ao Neoconstitucionalismo europeu, busca promover transformações constitucionais que

institucionalizam o fortalecimento dos juízes e dos tribunais constitucionais (GRIJALVA, 2017). Assim como:

Sin embargo, hay otros aspectos que constituyen características propias e importantes del nuevo constitucionalismo latinoamericano, tales como el fortalecimiento de la participación política, la preocupación por la igualdad y la diversidad; los derechos sociales y colectivos, la regulación constitucional de la economía, la apertura al Derecho Internacional de los Derechos Humanos, y el laicismo (GRIJALVA, 2017, p. 135).

No caso do Equador e da Bolívia, essas medidas buscaram incluir nos textos constitucionais, princípios como o Estado Plurinacional, a democracia comunitária, os direitos da natureza e o bem viver. Essas preocupações podem resumir-se numa ampla e radical concepção de democracia, entendida para além das eleições, em suas dimensões política, cultural e econômica. (GRIJALVA, 2017).

A perspectiva crítica construtiva que parte da realidade para uma nova realidade, destaca a necessidade de reconhecer os direitos fundamentais em consonância com o reconhecimento da igualdade formal e material de sociedades humanas em situação de desigualdade, contribuindo para a superação de lógicas pós-coloniais, reintegrando um pensamento social compartilhado, o diálogo entre os sistemas mundo e a eficiência dos sistemas constitucionais decisórios e de controle (BALDI, 2015).

Segundo Daniela M. L. Cademartori (2006) a relação entre política e direito deve sempre estabelecer as bases para um diálogo democrático, mas dentro do atual sistema liberal contemporâneo, o acesso a direitos constitucionalmente constituídos necessariamente tem requerido sua reconquista, haja vista que no atual regime mercadológico de produção e consumo, os direitos tornaram-se *bens, recursos e privilégios* direcionados a uma outra minoria. Para Cademartori, é preciso falar da realidade em contato com a realidade, ou seja, é preciso estabelecer uma relação entre os direitos e a vida, somente com uma ciência prática o posicionamento a favor do cumprimento das medidas jurídico formais podem se converter em benefício coletivo e direcionado a grupos sociais em estado de vulnerabilidade.

O direito humano a diversidade, a diferença e a vida, bem como de outras formas de produção da norma e do Direito, ou seja, *desde abajo*, significa reconhecer e valorizar outras formas de atuação pela implementação dos direitos constitucionais. É preciso que haja a incorporação dos princípios, valores e costumes presentes na justiça comunitária indígena, quilombola e campesina, para que os processos constituintes e a efetivação de direitos

reconhecidos nesses processos se constituam como espaços pluralistas e transformadores (BALDI, 2015).

Essa compreensão remete a atenção para uma teoria social do direito amparada sob estruturas flexíveis e capazes de expandir mudanças paradigmáticas, a formação de sujeitos de direito críticos, a construção de uma nova cidadania baseada na participação política direta e na elaboração de novos eixos epistêmicos que possam reordenar nossa relação com o espaço, o tempo e as insurgências provenientes de movimentos trans-fronteiriços voltados para a produção de conhecimento para a desconstrução (BALDI, 2015).

Segundo Alexandre Bernardino Costa (2005), o sentido democrático dos limites do poder só encontra explicação e justificativa quando utilizada em prol da inclusão de minorias e excluídos, bem como afirmação da sua igualdade e liberdade. Os limites do poder constituinte estão desta forma, estabelecidos em relação ao tempo histórico em que são exercidos, oportunizando ou não sua ampliação e capilaridade. Na medida em que o poder constituinte se afasta dos limites colocados em cada temporalidade, termina perdendo sua legitimidade e suas referências na promoção da justiça social. A participação social e a aderência ao próprio texto constitucional à qual está sujeita, garantem sua atualização e o exercício democrático do poder fundado no cumprimento da legislação. Sempre que o poder constituinte contradiz sua própria intenção de representar os interesses coletivos delegando poderes absolutos ao invés de representar a vontade democrática, passa a constituir estruturas retóricas fugindo de sua própria razão de existir.

Antônio Carlos Wolkmer (2013), um dos expoentes da teoria crítica do Direito na América Latina, do Pluralismo Jurídico e do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano no Brasil, é uma esclarecedora referência teórica. Segundo Wolkmer o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano é uma ruptura com a estrutura colonial e aproximação do reconhecimento e valorização da diversidade. Esta corrente teórica contextualiza a necessidade da complementariedade dos conhecimentos e saberes, bem como a mediação e busca de consenso dos poderes na sociedade.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano tem como objetivos a ressignificação do princípio da soberania nacional, a requalificação da participação popular, a coexistência de realidades sem reduzir as complexidades e a formação de sistemas de justiça comunitária, a exemplo das aldeias indígenas. A expressão *bien vivir* significa vida harmoniosa com a natureza, com os outros seres vivos e sintetiza a intencionalidade dessa corrente

democrática que visa o reconhecimento dos Direitos da Natureza como requisitos necessários para um modelo de vida justa, solidária e socialmente diversa (WOLKMER, 2013).

De acordo com Wolkmer (2013) o movimento do Constitucionalismo surgiu como técnica de distribuição dos poderes e da formação dos espaços de disputa política, o Pluralismo Jurídico incorporado pelo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (CDLA), pretende, por assim dizer, dar um passo ainda maior. Na medida em que a interculturalidade passar a servir de garantia para a livre determinação e relação de manifestações culturais sem opressão ou imposição de preceitos hegemônicos, será possível estabelecer relações destrutivas com a natureza e com os povos indígenas. Nesse viés, o CDLA tece outro contraponto em relação a atual predominância dos Direitos Humanos que obriga comunidades a modificar seu estilo de vida de forma autoritária e repressora.

Antônio Manuel Hespanha (2012) expõe que a modernidade, entendidas a pré-modernidade e a pós-modernidade, diz respeito a um estoico sentido do direito e da política, em que o legislador é visto como um intelectual autoconfiante e autoritário; proprietário exclusivo de um conhecimento verdadeiro e geral sobre a natureza, a sociedade e a moral. Desta monta, que seu posicionamento é agressivamente cego em relação a acordos normativos preexistentes ou a abordagens alternativas à ordem social estadual.

Sendo assim, a atuação do legislativo moderno se apresenta como capaz de reafirmar a ordem das coisas, ou melhor, de impor uma ordem às coisas; decidindo controvérsias de acordo com padrões monótonos extraídos da lógica do sistema legislativo. Essa visão moderna do mundo, romperia com a visão *selvagem, primitiva, arcaica e tradicional* (HESPANHA, 2012).

Contudo, ao se posicionar dessa forma, a visão moderna oculta a sua própria capacidade de reflexão. Ignorando por exemplo, que as comunidades tradicionais se reproduzem segundo equilíbrios naturais, próprios de cada ambiente particular, não planejados globalmente nem dependentes de condições estabilizadas e de hábitos estabelecidos (HESPANHA, 2012).

São assim, comunidades respeitadoras da ordem das coisas e dos tempos, avessas às mudanças, aos projetos, a qualquer forma de engenharia social. Desta forma, as comunidades tradicionais se mantêm espontaneamente, sem que sejam alterados artificialmente por fatores externos ou pelo comportamento contrário à natureza (HESPANHA, 2012).

O novo constitucionalismo democrático latino-americano, também pressupõe a mudança do paradigma dos Direitos Humanos, com a adoção de uma concepção biocêntrica,

ou seja, uma concepção em que a natureza, seus elementos e outros seres vivos, também passam a ser reconhecidos como portadores de direitos, acarretando uma nova compreensão da vida. Isto porque, não vivemos sozinhos, nem nossos estilos de vida são os únicos, existem rios, árvores, montanhas, pessoas que plantam, pessoas que colhem e tantas outras infinitudes de formas de vida envolvidas nesse processo de dar continuidade a existência da vida no planeta (SOUSA SANTOS, 2007).

Para que essa nova compreensão possa consagrar um pensamento transformador nas formas como se exerce a ciência, o direito e a política na sociedade moderna, é preciso cada vez mais perseguir as rupturas paradigmáticas constitucionais apontadas por Boaventura de Sousa Santos (2007), e explorar os caminhos da plurinacionalidade (Vários povos constituindo a mesma nação), do pluralismo jurídico (Reconhecimento da diversidade e dos Direito da Natureza), de apreender as autonomias assimétricas (Reconhecer os Direitos de Autodeterminação) dos povos e das subjetividades coletivas consagradas pelo ideal do bio ou ecocêntrismo.

A teoria do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano evita e previne os chamados *genocídios cotidianos* (CLAVERO, 2012), uma vez que se posiciona contra qualquer forma de opressão, exploração e violência direcionadas às vidas humanas e não humanas.

Por fim, a compreensão de que nenhum interesse (Econômico, político ou cultural) deve se sobrepor ao direito de viver em plenitude do outro (Por mais diferente que seja), é que garantirá a continuidade da vida e dos meios necessários para se viver com qualidade e dignidade.

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo foi realizada uma delimitação histórica, feita dentro de uma visão panorâmica dos enfrentamentos dos povos indígenas desde a invasão territorial portuguesa no final do século XV até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Pretendeu-se com isso, definir o modelo de exploração colonial que acabou determinando o tratamento direcionado aos povos indígenas, a escravização da sua força de trabalho, a assimilação cultural forçada e as fronteiras de exploração e desenvolvimentismo que causaram o genocídio indígena durante mais de cinco séculos. Também foi dada especial atenção à resistência dos povos indígenas frente à força colonizadora que quase comprometeu sua existência física, cultural e epistêmica. A caracterização desse período histórico também fomentou a formação e atuação das forças rurais, a formação dos latifúndios e da oligarquia rural, que atualmente se manifesta no agronegócio.

No segundo capítulo foi realizada a discussão e análise do discurso ruralista no Congresso Nacional brasileiro, com base na teoria metodológica da Análise de Discurso e do discurso competente, de modo a definir a ideologia hegemônica dominante que caracteriza os conflitos agrários e o genocídio indígena. Foram identificados os integrantes e as proposições da Bancada Ruralista durante a 54ª e 55ª legislaturas, assinalando as características da exploração econômica capitalista neoextrativista que continuam exercendo influência (Política e econômica) nas decisões dos planos, políticas e programas de crescimento econômico. Nessa seção do trabalho, também foi dada ênfase às consequências desse modelo de produção e consumo, discursivamente atribuídas como cerne do desenvolvimento territorial brasileiro.

O terceiro capítulo buscou explicitar as faces do genocídio indígena contemporâneo que concorrem para o extermínio físico, cultural e epistêmico dos povos indígenas. Foi apresentada a alternativa teórica e metodológica do Pluralismo Jurídico em contraposição ao Monismo Jurídico. Nesse sentido, também foram elaboradas críticas à falta de pesquisas e dados referentes à questão indígena no Brasil, que contribuem para o desconhecimento e falta de discussão das destruições geradas pelo agronegócio. Na última seção também pretendeu-se tecer críticas ao modelo de crescimento econômico defendido pelos ruralistas que nas últimas décadas se manteve constante e progressivas no Congresso Nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto E. **Extrativismo y neoextrativismo: Dos caras de la misma maldición.** In: LANG, M.; MOKRANI, D. (orgs.). *Mas allá del desarrollo.* Equador, Quito: Fund. Rosa Luxemburgo/Abya Yala, 1ª edición.

ABDALA, Vitor. **Brasil pode perder 30% de suas línguas indígenas.** *Empresa Brasileira de Comunicação.* Agência EBC. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/201412/brasil-pode-perder-30-de-suas-linguas-indigenas-nos-proximos-15-anos>] Acesso em 14/12/2014.

AHU, Arquivo Histórico Ultramarino. **Regimento que levou Tomé de Souza Governador Geral do Brasil,** Almerim, 17/12/1548. Lisboa, códice 112, fls. 1-9.

ALENCAR JUNIOR, Moacir Pereira. **TFP – Tradição, Família, Propriedade – Um Movimento Católico Conservador Atuando na Assembleia Constituinte de 1987/1988.** Anais da III Semana de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). 2015.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres – conflitos ambientais e linguagens de valoração.** São Paulo: Contexto, 2007, 379 p.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombo, terras indígenas, *babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.*** Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Manaus: PPGSCA-UFAM, Fundação Ford, 2006, p. 37-95.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, *babaçuais livres, castanhais do povo, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.*** 2.ª ed, Manaus: PGSCA–UFAM, 2008. 192 p.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conceito de terras tradicionalmente ocupadas.** In: *Revista da Advocacia Geral da União*, dez. 2005, v. 4, n. 8, p. 127–138.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Agroestratégias de desterritorialização: direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios.** In.: *Capitalismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no brasil contemporâneo.* ALMEIDA, A. W. B.; ZHOURI, A.; IORIS, A. A. R.; BRANDÃO, C.; BERMAN, C.; HERNÁNDEZ, F. M.; BEZERRA, G. N.; ACSELRAD, H.; PAULA, J. A.; LASCHEFSKI, K.; COELHO, M. C. N.; MONTEIRO, M. A.; GARZON, L. F. N.; CUNHA, L. H.; WANDERLEY, L. J. (orgs.). Rio de Janeiro: Lamparina, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Amazônia: a dimensão política dos *conhecimentos tradicionais.*** In: *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas.* Manaus: PPG-UEA; Fundação Ford; Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 11-39.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. **O diretório dos índios: um projeto de *civilização* no Brasil do século XVIII.** Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

AMENI, Cauê Seignemartin. **Desoneração da agricultura aumentou 14% nos últimos 3 anos; em 2017 soma 26 bilhões.** De olho nos ruralistas. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/09/08/desoneracao-da-agricultura-aumentou-14-nos-ultimos-3-anos-em-2017-soma-r-26-bilhoes/> Acesso 02/03/2018.

ANAYA, S. James. **Los pueblos indígenas em el derecho internacional**. Ed. Trotta, Universidad Internacional de Andalucía, Madrid – Espanha: 2005, 373 p.

ÂNGELO, Maurício. **FUNAI sofre novo golpe** – ruralistas, mineradoras e empreiteiros agradecem. INESC. Disponível em: <http://amazonia.inesc.org.br/artigos-inesc/funai-sofre-novo-golpe-ruralistas-mineradoras-e-empreiteiros-agradecem/> Acesso 28/03/2018.

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Acampamento Terra Livre 2017 é a maior mobilização indígena dos últimos anos**. Disponível em: <https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/2017/04/24/acampamento-terra-livre-2017-e-a-maior-mobilizacao-indigena-da-historia-no-brasil/> Acesso 01/03/2018.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; SIILVEIRA E SILVA, Rafael. **Frentes e Bancadas Parlamentares: Uma proposta Teórico - Metodológica e de Agenda de Pesquisa**. 10º Encontro Ciência Política e a Política: Memória e Futuro. Associação Brasileira de Ciência Política. Belo Horizonte: 2016, 29p.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Schocken Books, 1951, 704 p.

BACKS, Ana Luiza. **A 55ª Legislatura (2015/2018)**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes. Janeiro, 2015. 22p.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Plêiade, 2001, p. 194.

BALDI, César Augusto. **Aprender desde o Sul: Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BALDI, César Augusto. **Para uma sociologia das ausências da descolonização dos direitos humanos: notas iniciais sobre os aportes afro**. Hendu: Revista Latino-americana de Direitos Humanos, n. 6, ed.1, 2015. p. 47-68.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na linguagem**. 12. Ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri; BRESSANE, Caco. **Em terra de índio, a mineração bate à porta**. Pública: agência de jornalismo investigativo. Disponível em: <https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/> Acesso 12/01/2018.

BIGIO, Elias dos Santos. **Linhas telegráficas e integração de povos indígenas: as estratégias políticas de Rondon (1889–1930)**. Brasília: CGDOC/FUNAI, 2003.

BRUM, Eliane. **Belo Monte: A Anatomia de um Etnocídio**. *Entrevista da Procuradora Federal Thaís Santi*. El País. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633\\_930086.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html) Acesso 20/09/2017.

BRASIL, Luciana Leão. **Michel Pêcheux e a Teoria da Análise de Discurso: Desdobramentos importantes para a compreensão de uma tipologia discursiva**. Rev. Linguagem: Estudos e Pesquisas: UFG, Catalão. Vol. 15, n. 1, 2011. p. 171-182.

BRASIL. Câmara dos Deputados do Brasil. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI/INCRA II**. Presidente Deputado Alceu Moreira, Relator Deputado Nilson Leitão. Brasília (DF), 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292p.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Relatório do Exercício de Gestão - Secretaria Especial de Saúde Indígena**. Brasília (DF), 2013.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório Figueiredo**. Comissão constituída pela Portaria n. 239/67 para apurar irregularidades no SPI. 1. vol. p. 01-68. 1967.

BRASIL, Biblioteca da Presidência da República. **Proclamação ao Povo Brasileiro**. Lida no Palácio Guanabara e irradiada para todos os país na noite de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/discursos-de-posse/discorso-de-posse-1937/view> Acesso em 12/01/2018.

BRINGAS, Asier Martínez de. **Los pueblos indígenas y el discurso de los derechos**. N. 24. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos: Bilbao, Universidad de Deusto, 2003. P. 41-52.

BRUNO, Regina. **Senhores da terra, senhores da guerra: a nova face política das elites agro-industriais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária / Ed. Univ. Rural, 1997. 160 p.

BUZATTO, Cleber César. **Proposta Orçamentária da Funai é a menor em 10 anos**. CIMI. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/2016/09/38838/> Acesso 02/03/2018.

CALMON, Pedro. **História da Casa da Torre: uma dinastia de pioneiros**. Bahia: José Olympio, 1958. 240 p.

Câmara dos Deputados do Brasil. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**. Presidente Deputado Alceste Almeida, Relator Deputado Antônio Feijão. Brasília (DF), 1999.

CAMPELO, Lilian. **Mercado externo dita as regras da economia brasileira, diz economista**. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/01/02/mercado-externo-dita-as-regras-da-economia-agricola-brasileira-diz-economista/> Acesso 12/12/2017.

CANÊDO, Felipe. **Documento que registra extermínio de índios é resgatado após décadas desaparecido**. Jornal Estado de Minas. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/19/interna\\_politica,373440/documento-que-registra-extermínio-de-índios-e-resgatado-apos-decadas-desaparecido.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/19/interna_politica,373440/documento-que-registra-extermínio-de-índios-e-resgatado-apos-decadas-desaparecido.shtml) Acesso 27/02/2018.

CAPAZOLLI, Ulisses. **Cintas-largas, garimpeiros e o massacre do paralelo 11**. Observatório da Imprensa. Edição 273. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/ciencia/cintaslargas-garimpeiros-e-o-massacre-do-paralelo-11/> Acesso 26/02/2018.

CASTRO, José Roberto. **As commodities e seu impacto na economia do Brasil**. Nexo. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2016/03/31/As-commodities-e-seu-impacto-na-economia-do-Brasil> Acesso 12/01/2018.

CAVALLI, Guilherme. **Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas**. CIMI. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/2017/10/41044/> Acesso 20/01/2018.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **Relatório do PIB do agronegócio brasileiro**. Março, 2017.

CNA – Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Balço 2016, perspectivas 2017**. João Martins da Silva Junior (Presidente). Brasília, 2016. 203 p.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório da Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. Brasília: CNBB, 2014.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório da Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. Brasília: CNBB, 2017.

COLLET, C; PALADINO, M; RUSSO, K. **Quebrando preconceitos: subsídios para o ensino das culturas e histórias dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; Laced, 2014.

COELHO DOS SANTOS, Sílvia. **Direitos Humanos e o direito dos povos indígenas no Brasil**. Ilha R. Antr., UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, 2005, p. 73-82.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. Contracorrente, 2017, 240p.

CORREAS, Oscar. **Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico**. BUENO, Roberto (trad.). Graflina: Porto Alegre, 1995.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Desafios da teoria do poder constituinte no Estado democrático de Direito**. Brasília: UnB, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CURI, Melissa Volpato. **Os Direitos Indígenas e a Constituição Federal**. Ago 2010, v. 1.

CLAVERO, Bartolomeu. **Hay Genocidios Cotidianos? Y Otras Perplejidades sobre America Indígena**. Copenhague - D. : Grupo Internacional de Trabajo sobre Assuntos Indígenas, 2011.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. [Tradutor Theo Santiago]. Rio de Janeiro, Francisco Alves: 1978, 2. Ed. p.s 132-152.

CHAIM, Marivone Bastos. **Os aldeamentos indígenas na capitania de Goiás: sua importância na política de povoamento (1749-1811)**. Goiânia: Oriente, 1974, p. 50-3.

CHAVES, Leslie; FACHIN, Patricia. **Falta de informações sobre estrutura fundiária e estrangeirização é intencional**. Entrevista especial com Bernardo Mançano Fernandes. Disponível em: <https://www.alainet.org/pt/articulo/177161> Acesso 01/03/2018.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. En: Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, n. 1. Buenos Aires: CLACSO, 2008.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Relatório sobre os Crimes do Latifúndio**. Brasília, 2003.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Relatório sobre os Conflitos no Campo**. Goiânia, 2016.

DAHER, Rui Marin. **Os Ruralistas e a preservação do meio ambiente**. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/sobre-os-ruralistas-e-a-preservacao-do-meio-ambiente> Acesso 10/11/2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Índios e direitos agredidos**. [Para a Comissão Pró-Índio de São Paulo]. Acesso 30/01/2017 no portal do CIMI.

DANNER, Fernando. **O sentido da biopolítica em Michel Foucault**. 4, Porto Velho : Revista Estudos Filosóficos, 2010. ISSN 2177-2967.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Entre a Natureza e a Natureza Jurídica das Coisas: os Povos Indígenas, os Bens Ambientais e os Processos de Apropriação Jurídica da Natureza na Amazônia Brasileira**. In: DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline. (Org.) Globalização e as novas perspectivas do direito ambiental econômico. 1 ed., Curitiba: Multideia, 2015, v. 1, p. 181-198.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Direitos humanos e pensamento indígena no Brasil: um breve percurso sobre a violência da invisibilização dos modos indígenas de ser, fazer e viver**. Revista Praxis, Universidade da Costa Rica. n. 67, 2011.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no direito brasileiro**. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 3, n. 5. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Cultura, Universidade do Estado do Amazonas, 2005. P. 121-146.

DEMÉTRIO, Weber. **Vale do Javari agoniza com malária e hepatite**: reserva no Amazonas onde vivem 3.700 índios têm índices de mortalidade infantil de países africanos miseráveis. O Globo, O País, 27/05/2010. P. 10-11.

DIAP, Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Radiografia do Novo Congresso** - Legislatura 2011-2015. Série Estudos Políticos. 5. Ed. Brasília, DF: 2010, 118 p.

DIAP, Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Radiografia do Novo Congresso** - Legislatura 2015-2019. Série Estudos Políticos. 6. Ed. Brasília, DF: 2014, 164 p.

DUARTE, André Macedo. **Hannan Arendt: repensar o direito à luz da política democrática radical**. Florianópolis, SC : Fundação Boiteux, 2006.

ÉBOLI, Evandro; BRAGA, Isabel. **Após oito meses, CPI da FUNAI e INCRA é encerrada sem relatório final**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/apos-oito-meses-cpi-dafunai-incra-encerrada-sem-relatorio-final-19950576> Acesso 18/08/2016.

EBC – Empresa Brasileira de Comunicação. **Massacre dos Ticuna completa 28 anos**. Disponível em: <http://radios.ebc.com.br/jornal-da-amazonia-1a-edicao/edicao/2016-03/massacre-dos-ticuna-completa-28-anos> Acesso 26/02/2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Homens e mulheres do chão levantados**. In: Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. V. 1, n. 1. Universidade Estadual do Amazonas, Manaus, 2003. p. 21-34.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Legal pluralism, indigenous law and the special jurisdiction in the Andean Countries**. Beyond Lawn, p. 32- 49, 2017.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Tomando em serio y superando el derecho de consulta previa: el consentimiento y la participación**. Ponencia presentada en el Curso sobre “Consulta Previa”. V Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica. Bogotá, Octubre 2008.

FAPESP. **Pau-brasil vira gênero de árvore.** Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/11/18/pau-brasil-vira-genero-de-arvore/> Acesso em 20/02/2018.

FEARNSIDE, Philip. M. **Impactos ambientais da barragem de Tucuruí: lições ainda não aprendidas para o desenvolvimento hidrelétrico na Amazônia.** INPA, Manaus, 2002. 43p.

FELLET, João. **Maior lobby no Congresso, ruralistas controlam ¼ da Câmara.** BBC Brasil. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120524\\_ruralistas\\_abre\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120524_ruralistas_abre_jf) Acesso 10/01/2018.

FERNANDES, Marcella. **Funrural, desmatamento e trabalho escravo: por que 2017 foi o ano da bancada ruralista.** Disponível em: [http://www.huffpostbrasil.com/2017/12/26/funrural-desmatamento-e-trabalho-escravo-por-que-2017-foi-o-ano-da-bancada-ruralista\\_a\\_23308619/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/12/26/funrural-desmatamento-e-trabalho-escravo-por-que-2017-foi-o-ano-da-bancada-ruralista_a_23308619/) Acesso 10/01/2018.

FERNÁNDEZ, Eduardo E. Saxe. **La Nueva Oligarquía Latinoamericana: Ideología y Democracia. 1. ed., Universidad Nacional (EUNA) - Campus Omar Dengo Heredia, Costa Rica: 1999.**

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón.** Madrid: Trotta, 2002, p. 29-680.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Curitiba: Positivo, 2014, 5ª ed. 2.272 p.

FERREIRA, Maria Evanir Vicente; MATSUO, Tiemi; SOUZA, Regina Kazue Tanno de. **Aspectos demográficos e mortalidade de populações indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública, vol.27, n.12, 2011. p.2327-2339.

FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico.** Em publicação: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008. 248p.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. 244p.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU, 2003. 127p.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Estatuto da FUNAI.** Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Terras Indígenas.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> Acesso 20/02/2018.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **O SPI na Amazônia: Política indigenista e conflitos regionais, 1910-1932.** Rio de Janeiro: Museu do Índio/Funai, 2007.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha; OLIVEIRA, João Pacheco de. **A Presença Indígena na Formação do Brasil.** Ministério da Educação - SECAD; LACED; Museu Nacional: Brasília, 2006. 272 p.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães de. **Tratado da terra do Brasil e história da província de Santa Cruz.** 1570. São Paulo, Edusp, 1980.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Geografia da riqueza, fome e meio ambiente**: pequena contribuição crítica ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais. In: Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-55, jan. 2004.

GRIJALVA, Agustín. **Participación y Presidencialismo en la Constitución Ecuatoriana del 2008**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. V. 41, n.2, maio/ago. 2017 P. 134-168.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HESPANHA, António Manuel. **Modernidade, pré-modernidade, pós-modernidade. A pré-modernidade jurídica**. In: Cultura Jurídica Europeia - síntese de um milénio. Coimbra, Portugal: Grupo Almedina, 2012. P. 91-96.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Levantamento demográfico da população indígena no Brasil**. 2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html> Acesso 15/12/2017.

INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Bancada ruralista**: o maior grupo de interesse no Congresso Nacional. Brasília: Abril, 2007.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Política anti-indígena avança**: Funai tem corte de mais de 50% no orçamento. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2017/maio/politica-anti-indigena-avanca-funai-tem-corte-de-mais-de-50-no-orcamento> Acesso 28/02/2018 Acesso em 26/02/2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O que é Amazônia Legal**. Ano 5, edição 44, 08/06/2008. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2154:catid=28&Itemid](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid) Acesso em 26/02/2018.

ISA – Instituto Socioambiental. **Nota Técnica – Estado de Cumprimento das Condições Referentes à Proteção das Terras Indígenas Impactadas pela Usina Belo Monte**. Programa Xingu. Altamira, Pará, 13/02/2014.

ISA - Instituto Socioambiental: Direitos indígenas na CF 1988; **Projetos de lei ruralistas**. 2017.

ISA – Instituto Socioambiental. **Massacre do capacete: madeireiros condenados**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/en/noticia/2977> Acesso 26/02/2018.

ISA – Instituto Socioambiental. **Massacre do paralelo 11 extermina 3.500 índios**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/17879> Acesso 26/02/2018.

ISA – Instituto Socioambiental. **Em vitória histórica de quilombolas, STF declara inconstitucional decreto de titulações**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-vitoria-historica-de-quilombolas-stf-declara-constitucional-decreto-de-titulacoes> Acesso 01/02/2018.

ISA – Instituto Socioambiental. **O Serviço de Proteção aos Índios (SPI)**. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-\(spi\)](https://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-(spi)) Acesso 16/11/2017.

ISA – Instituto Socioambiental. **A Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>  
Acesso 16/11/2017.

ISA – Instituto Socioambiental. **Povos indígenas no Brasil: 1996/200 - o que os brasileiros pensam dos índios?** (Carlos Alberto Ricardo ed.) São Paulo: 2000.

ISHAY, Micheline R. (org.). **Direitos Humanos: Uma Antologia**. São Paulo: EDUSP, 2006 p.137 a 144.

KOZICKI, Katya. **Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do Direito com a Democracia nas Sociedades Contemporâneas**. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 2000, 255 p.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Brevisima relacion de la destruccion de las Índias**. Fontamara: Barcelona, 1979.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O direito à posse da terra e ao ambiente ecologicamente adequado: desafios epistemológicos para a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito internacional público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à Agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Curitiba: Prismas, 2016.

LEMKIN, Rafael. **Axis Rule in Occupied Europe**. New Jersey - E.U.A : The Lawbook Endowment, 1944.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da "proteção fraternal" no Brasil**. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero: Ed. UFRJ, 1987. p. 149-204.

LIMA, Lizânias de Souza; PEDRO, Antônio. **Das monarquias nacionais ao absolutismo**. In: **História da civilização ocidental**. São Paulo: FTD, 2005. pp. 142-147.

LIMA, Natasha Correa. **Juruna, único índio eleito no Congresso Nacional, gravava promessas de políticos**. **Acervo O Globo**. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/juruna-unico-indio-eleito-no-congresso-nacional-gravava-promessas-de-politicos-21564758> Acesso 22/01/2018.

LINHARES DA SILVA; Mozart (org.). **Ciência, raça e racismo: caminhos da eugenia**. **Ciência, raça e racismo na modernidade**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 57p.

LOCATEL, Celso Donizete; SILVA DE LIMA, Fernanda Laize. **Agronegócio e Poder político: Políticas Agrícolas e o Exercício do Poder no Brasil**. **Sociedade e Território – Natal**. Vol. 28, n. 2, p. 57-81. Jun./Dez. De 2016.

LOSADA MOREIRA, Vânia Maria. **Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento rural**. [A. do livro] Jorge FERREIRA e Lucilia de Almeida NEVES DELGADO. **O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática - da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.

MARCHANT, Alexandre. **Do escambo à escravidão**. As relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil. 1500-1580. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1943.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 7. Ed., 2017. P. 98-104.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **A política indigenista brasileira durante o século XIX**. Rio Claro, SP, 1971. Mimeo.

NETO, Joaquim Shiraishi. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional**. Coleção documentos de bolso, n.01. PPGSCA, UFAM. 2007. p.19-55.

NEVES, Eduardo G. **Amazônia ano 1000**. National Geographic: Maio de 2010, ed. 122, p. 37-49.

NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. São Paulo: Hucitec, 1978, p. 57.

NUNES, Victor Leal. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Companhia das Letras. 7. Ed. 1948. 368p.

OFFEN, K. **The territorial turn: making black communities in Pacific Colômbia**. Journal of Latin American Geography, v. 2, n.1, 2002. p. 43-73.

OLIVEIRA, Ariovaldo U. de; MARQUES, Marta Inês Medeiros (org.). **O campo no século XXI: território de vida, de luta e de construção da justiça social**. São Paulo: Casa amarela; Paz e Terra, 2004. p.2764.

OLIVEIRA, Humberto de. **Coletânea de leis, atos e memoriais referentes ao indígena brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947.

**OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de**. Uma etnologia dos *índios misturados*? **Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. Maná, vol.4, n.1, Rio de Janeiro, 1998.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Ed.: Contra Capa: Rio de Janeiro, 1998. 297 p.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. 384p.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio**. In: SANTOS, Silvio Coelho dos (org.). *Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos*. Florianópolis: Ed. da UFSC/CNPq, 1985, p. 17-30.

OLIVEIRA E SILVA, Marcelo Gonçalves. **Os índios e a colonização de Goiás**. Anais do XVI Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: saberes e práticas científicas. Florianópolis: 2014, p. 1-9.

ORLANDI; Eni P. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**. 8. ed. Campinas, SP: 2009. 72 p.

PALACÍN, Luís; GARCIA, Ledonias Franco; AMADO, Janaína. **História de Goiás em Documentos – I**. Colônia. Goiânia: UFG: 1994, p. 59.

PALACÍN, Luís; MORAES, Maria A. S. **Economia do ouro em Goiás**. Goiânia: PUC-GO: 2006, 3ª reimpressão.

PALACÍN, Luís. **A ausência do índio na memória goiana**. Ciências Humanas em Revista, revista do Instituto de Ciências Humanas e Letras. UFG: 1992, p. 59-70.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2017. 33p.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII)**. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras/SMC, [1992] 2009.

PÊCHEUX, Michel. Análise Automática do Discurso IN GADET, F. HAK, T. (Org.). **Por Uma Análise Automática do Discurso: Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux**. 3ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997, p. 74.

PÊCHEUX, Michel. FUCHS, Catherine. **A Propósito da Análise Automática do Discurso: Atualização e Perspectivas** IN GADET, F. HAK, T. (Org.). Por Uma Análise Automática do Discurso: Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux. 3ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997, p. 171-176.

PICINATTO, Thalisson Luiz Valduga. **“Tradição, Família e Propriedade”**: contra-revolução, ultramontanismo e anticomunismo nos escritos de Plínio Côrrea de Oliveira. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza, 2009. 10 p.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa; ANJOS, Francielle Alves dos. **Direito, Linguagem e Poder: análise crítica sobre rigor linguístico do positivismo jurídico**. IN: O direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade. Janaina Maria Bettes, Luiza de Araújo Furiatti, Maria Augusta Oliveira de Souza (Org.). Curitiba: CRV, 2017. 352 p.

PINTO, Tales dos Santos. **Plantation, um sistema de exploração colonial; Brasil Escola**. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/plantation.htm> Acesso em 13/11/2017.

PIMENTEL, Spency. **Violação dos direitos humanos e a luta pela terra Guarani-Kaiowa: tragédia demais para um grupo indígena**. [A. do livro] VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1973.

Presidência da República, Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigos 3º, III, 231 e 232.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **A construção da Teoria do Indigenato: do Brasil colonial à constituição republicana de 1988**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-construcao-da-teoria-do-indigenato-do-brasil-colonial-a-constituicao-republicana-de-1988,43728.html#\\_ftn45](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-construcao-da-teoria-do-indigenato-do-brasil-colonial-a-constituicao-republicana-de-1988,43728.html#_ftn45) Acesso 24/02/2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, eurocentrismo y América Latina**. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO: Buenos Aires, 2000, 203 p.

RAMOS, Mauro. **Retrospectiva 2017: Bancada Ruralista promoveu ano de retrocessos no campo**. Redação Brasil de Fato, São Paulo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/12/19/retrospectiva-2017-bancada-ruralista-pressionou-por-retrocessos-no-campo/> Acesso 20/01/2018.

RAYMUNDO, Letícia de Oliveira. **O Estado do Grão-Pará e Maranhão na nova ordem política pombalina: a companhia geral do Grão-Pará e Maranhão e o Diretório dos Índios (1755-1757)**. Almanack Braziliense n. 3, 2006. p.s 124-134.

RESENDE, Enio. **Cidadania: o remédio para as doenças culturais brasileiras**. 2. Ed. São Paulo: Summus, 1992.

RIBEIRO, Berta Gleizer. **O índio na história do Brasil**. São Paulo: Global, 1997. 8ª ed..

ROSÁRIO, Adalgisa Maria Vieira do. **A Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824**. Correio Brasiliense: Brasília, nº 8560, p. 2, 13/09/1986.

SARMENTO, Daniel. **Nota técnica: a PEC 215/00 e as cláusulas pétras**. Manifestação oral na sessão de debate da PEC 215 realizada em 13/08/2013, na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

SAMPAIO, Patrícia Melo. **Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia Portuguesa**. PRIORE, Mary del e GOMES, Flávio (Orgs.) Os senhores dos rios. Amazônia, história e margens Rio de Janeiro: CAMPUS/ELSEVIER, 2003.

SÁNCHEZ RUBIO, David; SÓLOZARNO ALFARO, Norman J. **Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidade y derechos de los pueblos**. In: Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Cultura, Universidade do Estado do Amazonas. V. 1, n. 1, 2003. P. 35-60.

SANCHEZ, Izabela. **Bancada ruralista já propôs 25 Projetos de Lei que ameaçam demarcação de terras indígenas e quilombolas**. De Olho nos Ruralistas. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/09/11/bancada-ruralista-ja-propos-25-projetos-de-lei-que-ameacam-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas/> Acesso 10/09/2017.

SANTILLI, Márcio. **Os direitos indígenas na Constituição brasileira**. In: Povos Indígenas no Brasil 1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, 1991, p. 11-14.

VENTURA SANTOS, Ricardo; COIMBRA JUNIOR, Carlos E. A. **Saúde indígena no Brasil: carência de dados demográficos e epidemiológicos**. IBGE. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confefe/.../277-8.doc](https://www.ibge.gov.br/confest_e_confefe/.../277-8.doc) Acesso 23/02/2017.

SANTOS JUNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A Guerra ao Crime e os Crimes da Guerra: uma crítica decolonial às políticas beligerantes do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. 2016.

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e genocídios**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

SERRAGLIO, D. O. (2011). **Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000**. Brasília: Congresso Nacional.

SILVA, José Afonso da. **Parecer jurídico sobre o Marco Temporal e a situação das terras indígenas**. Maio de 2016.

SÍLVA, Lúcia Osório. **O sesmarialismo**. In: Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: UNICAMP, 2. ed., 2008, p. 41-62.

SIKORA, Jacobo Schifter. **Genocídio - por que cometemos crimes atrozes?** San José - C. R. : EUNED, 2012.

SOUZA, Laura de Mello e. **História da Vida Privada no Brasil: Cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba : Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. [A. do livro] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). Curitiba : Letra da Terra, 2013.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de; CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues. **Povos indígenas, preconceito e ativismo político: a luta contra a percepção colonial dos indígenas no Brasil contemporâneo**. [A. do livro] VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**. In: A breu, Alzira Alves de (coord.). Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-30. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 2426-2432.

SANTILLI, Márcio; VALLE, Raul do. **Muita terra para pouco fazendeiro**. ISA. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/muita-terra-para-pouco-fazendeiro> Acesso 28/02/2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra - P. : Revista Lusófona de Educação, 2009, Vol. 13.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**. São Paulo: Novos Estudos - CEBRAP, 2007, Vol. 79. 1980-5403.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista crítica de ciências sociais, 65, maio 2003, p. 3-76.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Reinventar a emancipação social: para novos manifestos. Afrontamento: Porto, 2004, 418 p.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Volume I, Nova Cultural, 1988. P. 17-54.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra e Transição: Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

STEWART, Julian Haynes. **The Native Population of South America**. Washington: Smithsonian Institution, 1949. Vol. V.

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. **Histórico Institucional**. Disponível em: <http://www.sudam.gov.br/index.php/institucional> Acesso 26/02/2018.

TAVARES, Elaine. **Tanta terra para tão pouco fazendeiro**. IELA, UFSC. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/povos-origin%C3%A1rios/noticia/tanta-terra-para-t%C3%A3o-pouco-fazendeiro> Acesso 28/02/2018.

TAVARES, Luis Henrique Dias. **Da sedição de 1798 à revolta de 1824 na Bahia: estudos sobre a Sedição de 12 de agosto de 1798, o soldado Luís Gonzaga das Virgens, os escravos no**

1798, Francisco Agostinho Gomes, Cipriano Barata e Levante dos Periquitos. São Paulo: UNESP. 2003, 252p.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**: Relatório Final de Pesquisa. Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TELES JUNIOR, Adenevaldo; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Raízes Históricas e Aspectos Jurídicos da Formação e Consolidação do Projeto Ruralista no Espaço Agrário Brasileiro frente aos Direitos Territoriais Indígenas**. 2, Ribeirão Preto - SP : Revista Paradigma, Vol. 25, 2016.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciência sociais**. São Paulo: Atlas, 1987. 175 p.

UFF – Universidade Federal Fluminense. **Índice de Swaroop-Uemura**. Departamento de Epidemiologia e Bioestatística do Instituto de Saúde da Comunidade. Disponível em: <http://www.uff.br/e-pid/indswaroop.htm> Acesso 01/03/2018.

VALLEJO, Gina Chávez. **Del Constitucionalismo Clásico al Constitucionalismo Plural: La Disputa por la Capacidad Regulatoria de la Sociedad En Perspectiva Teórica**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. V. 41, n.3, set./dez. 2017. P. 34-50.

VERDUM, Ricardo. **A justiça e os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Introdução. Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

VILLELA, Flávia. **Menos de 1% das propriedades agrícolas detém quase metade da área rural no país**. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/02/menosde1daspropriedadesagricolasdetemquase-metadedaarearuralnopais/> Acesso 12/12/2017.

VOLPATO, Luiza. **Entradas e Bandeiras**. 2. Ed. São Paulo, Global, 1986.

XAVIER, Glauber Lopes. **"Senhores da Lei, Donos da Terra": o arauto da bancada ruralista na Câmara dos Deputados (2009-2014)**. 1., Rio de Janeiro: Estudos Sociedade e Agricultura, 2015, Vol. 23.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. Ed. Alfa Omega, 3. Ed. V. 52. 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

Anexo 1 – Tabela dos integrantes da Bancada Ruralista durante a 54ª (2011-2015) e a 55ª (2015-2019) legislaturas do Congresso Nacional brasileiro, com base no levantamento do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP, 2015), atualizações e complementação com dados do site da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Parlamentar	Partido	UF	Legislatura (s)	Profissão
1	Abelardo Lupion	DEM	PR	11/15	Agropecuário, Empresário e Técnico em Contabilidade
2	Abel S. Mesquita Jr.	DEM	RR	15/19	Empresário
3	Ademir Camilo	PODE	MG	11/15, 15/19	Advogado, Administrador Hospitalar e Médico
4	Adilton Sachetti	PSB	MT	11/15	Produtor Agropecuário
5	Aelton Freitas	PR	MG	11/15, 15/19	Produtor Rural, Engenheiro Agrônomo e Empresário
6	Afonso Hamm	PP	RS	11/15, 15/19	Engenheiro Agrônomo
7	Alberto Filho	PMDB	MA	11/15, 15/19	Bacharel em Direito
8	Alceu Moreira	PMDB	RS	11/15, 15/19	Comerciante
9	Alex Canziani	PTB	PR	11/15, 15/19	Registrador de Imóveis
10	Alexandre Leite	DEM	SP	11/15, 15/19	Empresário
11	Alexandre Silveira	PSD	MG	11/15	Empresário e Delegado de Polícia
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR	11/15, 15/19	Empresário/Industrial
13	Aline Côrrea	PP	SP	11/15	Empresária
14	<b>Almeida Lima</b>	<b>PMDB</b>	<b>SE</b>	<b>11/15</b>	Advogado
15	<b>Altineu Côrtes</b>	<b>PR</b>	<b>RJ</b>	<b>15/19</b>	Produtor Agropecuário
16	<b>Anderson Ferreira</b>	<b>PR</b>	<b>PE</b>	<b>11/15</b>	Empresário
17	Anibal F. Gomes	PMDB	CE	11/15, 15/19	Empresário, Cirurgião Dentista e Agropecuarista
18	Antônio Andrade	PMDB	MG	11/15	Graduado em Engenharia Civil
19	Antônio Balhmann	PROS	CE	11/15	Engenheiro Mecânico
20	<b>Antonio Imbassahy</b>	<b>PSDB</b>	<b>BA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Engenheiro Eletricista
21	Aracely de Paula	PR	MG	11/15	Advogado
22	Arnaldo Jardim	PPS	SP	11/15	Engenheiro Civil e Professor
23	Arnon Bezerra	PTB	CE	11/15	Médico e Empresário
24	<b>Arthur Lira</b>	<b>PP</b>	<b>AL</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Agropecuário, Bacharel em Direito e Empresário
25	<b>Arthur O. Maia</b>	<b>PPS</b>	<b>BA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Advogado
26	Asdrubal Bentes	PMDB	PA	11/15	Bacharel em Direito e Servidor Público
27	Átila Lira	PSB	PI	11/15, 15/19	Administrador de Empresas e Economista
28	<b>Augusto Coutinho</b>	<b>SD</b>	<b>PE</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Engenheiro Civil
29	<b>Benjamin Maranhão</b>	<b>SD</b>	<b>PB</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário
30	<b>Bernardo Santana</b>	<b>PR</b>	<b>MG</b>	<b>11/15</b>	Advogado
31	<b>Betinho Segundo</b>	<b>PP</b>	<b>RN</b>	<b>11/15</b>	Empresário e Agrônomo
32	Beto Rosado	PP	RN	15/19	Agrônomo
33	Bilac Pinto	PR	MG	11/15, 15/19	Advogado e Empresário
34	Bruno Araújo	PSDB	PE	11/15, 15/19	Empresário

35	<b>Carlaile Pedrosa</b>	<b>PSDB</b>	<b>MG</b>	<b>11/15</b>	Comerciante e Empresário
36	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO	11/15	Radialista
37	Carlos G. Bezerra	PMDB	MT	11/15, 15/19	Industrial, Advogado, Professor e Empresário
38	Carlos Gaguim	PMDB	TO	11/15	Empresário
39	Carlos Melles	DEM	MG	11/15, 15/19	Engenheiro Agrônomo e Empresário
40	Celso Maldaner	PMDB	SC	11/15, 15/19	Empresário e Economista
41	<b>Cesar Halum</b>	<b>PRB</b>	<b>TO</b>	11/15, 15/19	Médico Veterinário
42	<b>César Messias</b>	<b>PSB</b>	<b>AC</b>	<b>15/19</b>	Pecuarista
43	<b>César Souza</b>	<b>PSD</b>	<b>SC</b>	<b>15/19</b>	Empresário
44	Cezar Silvestri	PPS	PR	11/15	Engenheiro Civil
45	Claudio Cajado	DEM	BA	11/15, 15/19	Advogado
46	Cleber Verde	PRB	MA	11/15, 15/19	Vendedor Autônomo, Professor, Servidor Público e Bacharel em Direito
47	Damião Feliciano	PDT	PB	11/15, 15/19	Empresário, Médico e Radialista
48	Danilo Forte	DEM	CE	11/15, 15/19	Advogado
49	Darcísio Perondi	PMDB	RS	11/15, 15/19	Médico
50	<b>Diego Andrade</b>	<b>PSD</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Administrador de Empresas e Empresário
51	Dilceu Sperafico	PP	PR	11/15, 15/19	Empresário
52	<b>Dimas Fabiano</b>	<b>PP</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Graduado em Direito e Empresário
53	<b>Domingos Sávio</b>	<b>PSDB</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Médico Veterinário e Empresário
54	Dona Iris	PMDB	GO	11/15	Empresária
55	Duarte Nogueira	PSDB	SP	11/15	Empresário, Agricultor, Pecuarista e Engenheiro Agrônomo
56	<b>Edinho Araújo</b>	<b>PMDB</b>	<b>SP</b>	<b>11/15</b>	Advogado, Professor
57	Edinho Bez	PMDB	SC	<b>11/15</b>	Agricultor, Professor, Bancário e Contador
58	<b>Edmar Arruda</b>	<b>PSD</b>	<b>PR</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário e Economista
59	<b>Édio Lopes</b>	<b>PR</b>	<b>RR</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Servidor Público
60	<b>Eduardo Barbosa</b>	<b>PSDB</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Médico e Empresário
61	Eduardo Gomes	PSDB	TO	11/15	Empresário
62	Efraim Filho	DEM	PB	11/15, 15/19	Advogado
63	Eliene Lima	PP	MT	11/15	Engenheiro Civil e Professor
64	Eli Correa Filho	DEM	SP	11/15, 15/19	Empresário e Radialista
65	<b>Espiridião Amin</b>	<b>PP</b>	<b>SC</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário, Administrador, Advogado, Professor Universitário
66	<b>Fábio Faria</b>	<b>PSD</b>	<b>RN</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário, Administrador de Empresas
67	Fábio Souto	DEM	BA	11/15	Economista
68	<b>Felix Mendonça Jr.</b>	<b>PDT</b>	<b>BA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Administrador de Empresas
69	<b>Fernando Coelho Filho</b>	<b>PSB</b>	<b>PE</b>	<b>11/15</b>	Administrador de Empresas
70	<b>Fernando Dantas Torres</b>	<b>DEM</b>	<b>BA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário
71	<b>Flaviano Melo</b>	<b>PMDB</b>	<b>AC</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Engenheiro Civil

72	<b>Genecias M. Noronha</b>	<b>SD</b>	<b>CE</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário
73	Geraldo Thadeu	PPS	MG	11/15	Dentista e Professor
74	Geraldo Resende	PMDB	MS	11/15, 15/19	Médico e Empresário
75	Giacobo	PR	PR	11/15, 15/19	Empresário
76	Giovanni Queiroz	PDT	PA	11/15	Médico e Agropecuarista
77	Edson Giroto	PMDB	MS	11/15	Empresário
78	<b>Givaldo Carimbão</b>	<b>PROS</b>	<b>AL</b>	<b>15/19</b>	Comerciante e Gráfico
79	Gonzaga Patriota	PSB	PE	11/15, 15/19	Empresário
80	Luis Carlos Haully	PSDB	PR	11/15, 15/19	Economista e Professor
81	Hélio Santos	PSDB	MA	11/15	Agropecuária
82	Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN	11/15	Empresário e Advogado
83	<b>Hermes Parcianello</b>	<b>PMDB</b>	<b>PR</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Contador
84	<b>Heuler Cruvinel</b>	<b>PSD</b>	<b>GO</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Agrônomo
85	Homero Pereira	PSD	MT	11/15	Foi Produtor Rural e Técnico em Agropecuária
86	Inocência Oliveira	PR	PE	11/15	Médico
87	<b>Iracema Portella</b>	<b>PP</b>	<b>PI</b>	11/15, 15/19	Empresária e Professora
88	Irajá Abreu	PSD	TO	11/15, 15/19	Empresário e Produtor rural
89	Jaime Martins	PSD	MG	11/15, 15/19	Empresário, Engenheiro e Advogado
90	<b>Jaqueline Roriz</b>	<b>PMN</b>	<b>DF</b>	<b>11/15</b>	Empresária
91	<b>Jerônimo Goergen</b>	<b>PP</b>	<b>RS</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Advogado
92	João Campos	PRB	GO	11/15, 15/19	Delegado de Polícia
93	João Carlos Bacelar	PR	BA	11/15, 15/19	Empresário
94	<b>João Lyra</b>	<b>PTB</b>	<b>AL</b>	<b>11/15</b>	Advogado, Industrial e Empresário
95	João Magalhães	PMDB	MG	11/15	Pecuarista e Cafeicultor
96	João Maia	PR	RN	11/15	Economista
97	João Rodrigues	PSD	SC	11/15, 15/19	Empresário e radialista
98	Joaquim Beltrão	PMDB	AL	11/15	Engenheiro Eletricista e Agricultor
99	<b>Johnathan de Jesus</b>	<b>PRB</b>	<b>RR</b>	<b>11/15</b>	Médico e Empresário
100	<b>Jorginho Mello</b>	<b>PR</b>	<b>SC</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário, Advogado e Bancário
101	José Carlos Araújo	PR	BA	11/15, 15/19	Administrador
102	José Linhares	PP	CE	11/15	Padre
103	<b>José Nunes</b>	<b>PSD</b>	<b>BA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário
104	<b>José Priante</b>	<b>PMDB</b>	<b>PA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário
105	José Rocha	PR	BA	11/15, 15/19	Empresário e Médico
106	Josias Gomes	PT	BA	11/15	Agrônomo
107	<b>Josue Bengtson</b>	<b>PTB</b>	<b>PA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Pastor Evangélico
108	Jovair Arantes	PTB	GO	11/15, 15/19	Cirurgião Dentista
109	<b>Júlio Campos</b>	<b>DEM</b>	<b>MT</b>	<b>11/15</b>	Engenheiro Agrônomo e Empresário
110	Júlio Cesar	DEM	PI	11/15, 15/19	Empresário
111	Julio Semeghini	PSDB	SP	11/15	Engenheiro Eletroeletrônico
112	<b>Junior Coimbra</b>	<b>PMDB</b>	<b>TO</b>	<b>11/15</b>	Graduado em Jornalismo e Empresário
113	<b>Junji Abe</b>	<b>DEM</b>	<b>SP</b>	<b>11/15</b>	Empresário Rural e Consultor em Gestão Pública e Empresarial

114	Lael Varella	DEM	MG	11/15	Empresário
115	Laércio Oliveira	SD	SE	11/15, 15/19	Empresário e Administrador de Empresas
116	<b>Laurez Moreira</b>	<b>PSB</b>	<b>TO</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Advogado
117	Lázaro Botelho	PP	TO	11/15, 15/19	Pecuarista e Empresário
118	Leandro Vilela	PMDB	GO	11/15	Agricultor
119	Lelo Coimbra	PMDB	ES	11/15, 15/19	Médico
120	Leonardo Quintão	PMDB	MG	11/15, 15/19	Empresário
121	Leonardo Picciani	PMDB	RJ	11/15	Empresário, Agropecuarista e Bacharel de Direito
122	<b>Leopoldo Meyer</b>	<b>PSB</b>	<b>PR</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Empresário
123	<b>Lincoln Portela</b>	<b>PR</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Radialista e Comunitador
124	<b>Lindomar Barbosa Alves</b>	<b>PRB</b>	<b>RO</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Comerciante
125	Lira Maia	DEM	PA	11/15	Engenheiro Agrônomo
126	Lourival Mendes	PTdoB	MA	11/15	Advogado e Delegado de Polícia
127	Lúcio Mosquini	PMDB	RO	15/19	Empresário e Engenheiro Eletricista
128	<b>Lúcio Vieira Lima</b>	<b>PMDB</b>	<b>BA</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Cacaucultor, Engenheiro, Agrônomo, Pecuarista
129	Luis Nishimori	PR	PR	11/15, 15/19	Agricultor e Comerciante
130	<b>Luiz Argôlo</b>	<b>PP</b>	<b>BA</b>	<b>11/15</b>	Empresário
131	Luiz Carlos Heinze	PP	RS	11/15, 15/19	Empresário, Engenheiro Agrônomo e Produtor Rural
132	Luiz Cláudio	PR	RO	15/19	Técnico em Agropecuária
133	Luiz Fernando Faria	PP	MG	11/15, 15/19	Engenheiro Mecânico, Agropecuarista, Empresário
134	Magda Mofatto	PR	GO	11/15, 15/19	Empresária
135	<b>Mandetta</b>	<b>DEM</b>	<b>MS</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Médico e Empresário
136	<b>Manato</b>	<b>SD</b>	<b>ES</b>	<b>11/15</b>	Empresário e Médico
137	<b>Manoel Junior</b>	<b>PMDB</b>	<b>PB</b>	<b>11/15</b>	Médico
138	<b>Marcio Bittar</b>	<b>PSC</b>	<b>AC</b>	<b>11/15</b>	Pecuarista
139	<b>Marcio Monteiro</b>	<b>PSDB</b>	<b>MS</b>	<b>11/15</b>	Pecuarista
140	Marçal Filho	PMDB	MS	11/15	Advogado e Radialista
141	Marcelo Castro	PMDB	PI	11/15, 15/19	Empresário
142	Márcio Marinho	PRB	BA	11/15, 15/19	Radialista
143	Marcio Reinaldo	PP	MG	11/15	Bacharel em Economia
144	<b>Marcos Medrado</b>	<b>PDT</b>	<b>BA</b>	<b>11/15</b>	Administrador de Empresas e Radialista
145	Marcos Montes	PSD	MG	11/15, 15/19	Médico, Professor de Medicina, Empresário
146	Marcos Tebaldi	PSDB	SC	11/15	Empresário, Engenheiro, Funcionário Público
147	Marinha Raupp	PMDB	RO	11/15, 15/19	Psicóloga, Técnica em Assuntos Educacionais, Professora e Servidora Pública
148	Mário de Oliveira	PSC	MG	11/15	Agropecuária
149	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	15/19	Advogado
150	Mauro Benevides	PMDB	CE	11/15	Advogado, Jornalista e Professor
151	Mauro Lopes	PMDB	MG	11/15, 15/19	Empresário e Bacharel em Direito

152	Mauricio Quintella Lessa	PR	AL	11/15	Servidor Público
153	Mendonça Prado	DEM	SE	11/15	Advogado
154	Milton Monti	PR	SP	11/15, 15/19	Economista e Empresário
155	Miguel Haddad	PSDB	SP	11/15	Empresário
156	Misael Varella	DEM	MG	15/19	Empresário
157	Moacir Micheletto	PMDB	PR	11/15	Foi Agrônomo
158	Moreira Mendes	PPS	RO	11/15	Agropecuário e Advogado
159	<b>Nelson Marchezan Jr</b>	<b>PSDB</b>	<b>RS</b>	11/15	Advogado
160	Nelson Marquezelli	PTB	SP	11/15, 15/19	Empresário
161	Nelson Meurer	PP	PR	11/15, 15/19	Empresário
162	<b>Nelson Padovani</b>	<b>PSDB</b>	<b>PR</b>	11/15, 15/19	Empresário
163	Newton Cardoso Jr.	PMDB	MG	15/19	Agropecuário e Empresário
164	Nilson Leitão	PSDB	MT	11/15, 15/19	Técnico em Contabilidade
165	Nilton Capixaba	PTB	RO	11/15, 15/19	Empresário
166	Odelmo Leão	PP	MG	11/15	Pecuarista
167	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	11/15, 15/19	Empresário e Médico Veterinário
168	Osmar Serraglio	PMDB	PR	11/15, 15/19	Empresário
169	Osmar Terra	PMDB	RS	11/15	Médico
170	<b>Oziel Oliveira</b>	<b>PDT</b>	<b>BA</b>	<b>11/15</b>	Agricultor e Administrador
171	<b>Pastor Eurico</b>	<b>PHS</b>	<b>PE</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Comerciário e Comunicador de Rádio
172	<b>Paulo Abi-Ackel</b>	<b>PSDB</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Advogado
173	<b>Paulo Cesar Quartiero</b>	<b>DEM</b>	<b>RR</b>	<b>11/15</b>	Agropecuário e Agrônomo
174	Paulo Magalhães	DEM	BA	11/15, 15/19	Administrador de Empresas
175	Paulo Piaui	PMDB	MG	11/15	Engenheiro Agrônomo e Produtor Rural
176	Pedro Chaves	PMDB	GO	11/15, 15/19	Engenheiro Civil
177	Pedro Fernandes	PTB	MA	11/15, 15/19	Engenheiro Civil e Bancário
178	Pedro Novais	PMDB	MA	11/15	Advogado e Ex-funcionário público
179	Pedro Uczai	PT	SC	11/15, 15/19	Professor Universitário
180	Raimundo G. de Matos	PSDB	CE	11/15, 15/19	Médico
181	<b>Raul Lima</b>	<b>PP</b>	<b>RR</b>	<b>11/15</b>	Administrador
182	<b>Reinaldo Azambuja</b>	<b>PSDB</b>	<b>MS</b>	<b>11/15</b>	Agropecuário
183	Renato Molling	PP	RS	11/15, 15/19	Empresário, Administrador, Assessor Político, Industriário, Professor e Auxiliar de Escritório
184	<b>Renzo Braz</b>	<b>PP</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Administrador de Empresas e Empresário
185	Ricardo Barros	PP	PR	11/15	Engenheiro Civil e Empresário
186	Roberto Balestra	PP	GO	11/15, 15/19	Empresário
187	Roberto Britto	PP	BA	11/15, 15/19	Professor Universitário
188	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	11/15, 15/19	Advogado, Administrador de Empresas e Empresário
189	<b>Rodrigo Garcia</b>	<b>DEM</b>	<b>SP</b>	<b>11/15</b>	Advogado e Empresário
190	<b>Ronaldo Benedet</b>	<b>PMDB</b>	<b>SC</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Advogado
191	Ronaldo Caiado	DEM	GO	11/15	Médico e Agropecuarista

192	Sandro Alex	PSD	PR	11/15, 15/19	Empresário e Advogado
193	Sandro Mabel	PR	GO	11/15	Empresário
194	Saraiva Felipe	PMDB	MG	11/15, 15/19	Médico e Professor universitário
195	Sérgio Brito	PSC	BA	11/15, 15/19	Empresário, Servidor Público e Administrador de Empresas
196	<b>Sérgio Guerra</b>	<b>PSDB</b>	<b>PE</b>	<b>11/15</b>	Foi Economista
197	Sérgio Moraes	PTB	RS	11/15, 15/19	Empresário
198	Silas Câmara	PRB	AM	11/15, 15/19	Empresário
199	Takayama	PSC	PR	11/15, 15/19	Empresário, Professor e Ministro evangélico
200	Toninho Pinheiro	PP	MG	11/15, 15/19	Comerciante e Empresário
201	<b>Valdir Colatto</b>	<b>PMDB</b>	<b>SC</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Engenheiro Agrônomo
202	<b>Valdir Rossoni</b>	<b>PSDB</b>	<b>PR</b>	<b>11/15</b>	Empresário do Agronegócio
203	<b>Valtenir Pereira</b>	<b>PSB</b>	<b>MT</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Defensor Público e Professor Universitário
204	<b>Vaz de Lima</b>	<b>PSDB</b>	<b>SP</b>	<b>11/15</b>	Bacharel em Direito e Funcionário Público
205	<b>Vander Loubet</b>	<b>PT</b>	<b>MS</b>	<b>11/15, 15/19</b>	<b>Bancário e Funcionário Público</b>
206	Vicente Arruda	PDT	CE	11/15, 15/19	Advogado, Jornalista e Cientista político
207	Vicentinho Junior	PR	TO	15/19	Empresário e Pecuarista
208	Vilson Covatti	PP	RS	11/15	Empresário
209	Waldir Maranhão	PP	MA	11/15, 15/19	Médico Veterinário
210	<b>Walter Ihoshi</b>	<b>PSD</b>	<b>SP</b>	<b>15/19</b>	Administrador Público e Empresário
211	<b>Walter Tosta</b>	<b>PMN</b>	<b>MG</b>	<b>11/15</b>	Administrador de Empresas
212	Wellington Fagundes	PR	MT	11/15	Médico Veterinário
213	Wellington Roberto	PR	PB	11/15, 15/19	Empresário
214	Wilson Filho	PTB	PB	11/15, 15/19	Empresário
215	<b>Zé Silva</b>	<b>SD</b>	<b>MG</b>	<b>11/15, 15/19</b>	Engenheiro Agrônomo
216	Zé Vieira	PR	MA	11/15	Pecuarista e Empresário
217	Zenaldo Coutinho	PSDB	PA	11/15	Advogado

**SENADO FEDERAL**

Nº	Parlamentar	Partido	UF	Legislatura (s)	Profissão
218	Álvaro Dias	PSDB	PR	15/23	Professor de História
219	<b>Benedito de Lira</b>	<b>PP</b>	<b>AL</b>	<b>11/19</b>	Bacharel em Direito
220	<b>Blairo Maggi</b>	<b>PR</b>	<b>MT</b>	11/19	Engenheiro Agrônomo e Empresário
221	Casildo Maldaner	PMDB	SC	07/15	Advogado
222	<b>Eunício Oliveira</b>	<b>PMDB</b>	<b>CE</b>	<b>11/19</b>	Agropecuário e Empresário
223	Garibaldi Alves	PMDB	RN	11/19	Bacharel em Direito e Pecuarista
224	<b>Ivo Cassol</b>	<b>PP</b>	<b>RO</b>	<b>11/19</b>	Empresário e Pecuarista
225	Jayme Campos	DEM	MT	<b>07/15</b>	Empresário
226	João Durval	PDT	BA	<b>07/15</b>	Dentista
227	João Vicente Claudino	PTB	PI	<b>07/15</b>	Empresário
228	José Sarney	PMDB	AP	<b>07/15</b>	Advogado e Escritor
229	Kátia Abreu	DEM	TO	15/23	Empresária e Pecuarista
230	Lúcia Vânia	PSDB	GO	11/19	Jornalista

231	<b>Marcelo Miranda</b>	<b>PMDB</b>	<b>TO</b>	<b>07/15</b>	Pecuarista e Engenheiro Civil
232	Mário Couto	PSDB	PA	<b>07/15</b>	Administrador de Empresas
233	Mozarildo Cavalcanti	PTB	RR	<b>07/15</b>	Médico e Professor
234	Renan Calheiros	PMDB	AL	11/19	Advogado
235	Ronaldo Caiado	DEM	GO	15/23	Médico e Agropecuarista
236	<b>Vital do Rêgo Filho</b>	<b>PMDB</b>	<b>PB</b>	11/19	Médico e Advogado
237	<b>Wellington Fagundes</b>	<b>PR</b>	<b>MT</b>	<b>15/23</b>	Médico Veterinário

Anexo 2 – Tabela dos Projetos Legislativos da Bancada Ruralista no Congresso Nacional brasileiro, com andamento no período de 2011 a 2018, que versam sobre Terras Indígenas. Atualizada até dia 31/01/2018.

Nº	Projeto/Ano	Casa Legislativa/ Autor/Partido	Assunto	Ementa	Situação (Último andamento)
01	Proposta de Emenda à Constituição n. 133/1992	Câmara dos Deputados - Nícias Ribeiro - PMDB/PA	Demarcação de Terras Indígenas	Acrescenta parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal. Exige a autorização prévia do Congresso Nacional para a demarcação das terras indígenas, após a aprovação da extensão e dos limites territoriais da área que compreende a reserva indígena.	Pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados.
02	Proposta de Emenda à Constituição n. 215/2000	Câmara dos Deputados - Almir Sá - PPB/RR	Demarcação de Terras Indígenas	Transfere ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, além de ratificar demarcações homologadas.	Pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados. Projetos <b>apensados</b> : PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 156/2003; PEC 37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009; PEC 161/2007 e PEC 291/2008.
03	Proposta de Emenda à Constituição n. 409/2001	Câmara dos Deputados - Hugo Biehl - PPB/SC	Indeniza invasões de Terras Indígenas	Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas em boa fé, através de competente registro.	Apensada à PEC 132/2015.
04	Proposta de Emenda à Constituição n. 579/2002	Câmara dos Deputados - Ricarte de Freitas - PSDB/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao parágrafo 1º do Artigo 231 da Constituição Federal. Dispõe que a demarcação das terras indígenas deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.	Apensada à PEC 215/2000.
05	Proposta de Emenda à Constituição n. 161/2003	Câmara dos Deputados - Geraldo Resende (PSDB/MS)	Indeniza invasões de Terras Indígenas	Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Garante ao colono, que possuir terras em áreas decretadas como de posse permanente dos índios, o direito de receber indenização no valor total do bem desapropriado.	Apensada à PEC 409/2001.
06	Proposta de Emenda à Constituição n. 257/2004	Câmara dos Deputados - Carlos Souza - PL/AM	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal, devendo a demarcação de terras indígenas ser submetida a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.	Apensada à PEC 215/2000.
07	Proposta de Emenda à Constituição n. 275/2004	Câmara dos Deputados - Lindberg Farias - PT/RJ	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.	Apensada à PEC 215/2000.
08	Proposta de Emenda à Constituição n. 37/2007	Câmara dos Deputados - Eliene Lima - PP/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao art. 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.	Apensada à PEC 215/2000.
09	Proposta de Emenda à Constituição n. 117/2007	Câmara dos Deputados - Édio Lopes - PMDB/RR	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao Art. 231, da Constituição Federal. Estabelece a competência da União para demarcar as terras indígenas através de lei.	Apensada à PEC 215/2000.
10	Proposta de Emenda à Constituição n. 161/2007	Câmara dos Deputados - Celso Maldaner - PMDB/SC	Demarcação de Territórios Protegidos	Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estabelece que a criação de espaços territoriais protegidos - como terras indígenas, áreas remanescentes dos quilombos e unidades de conservação - deverão ser feitos por lei.	Apensada à PEC 215/2000.
11	Proposta de Emenda à Constituição n. 291/2008	Câmara dos Deputados - Ernandes Amorim - PTB/RO	Demarcação de Territórios Protegidos	Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Determina que as unidades de conservação da natureza, assim como Terras Indígenas, sejam criadas por lei federal.	Apensada à PEC 161/2007.

12	Proposta de Emenda à Constituição n. 415/2009	Câmara dos Deputados - Gervásio Silva - PSDB/SC	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição Federal. Autoriza a permuta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por outras áreas de idêntico tamanho, desde que as terras estejam em processo de demarcação litigiosa, não possuam ocupação regular de índios e haja solicitação das comunidades silvícolas envolvidas.	Apensada à PEC 215/2000.
13	Proposta de Emenda à Constituição n. 411/2009	Câmara dos Deputados - Abelardo Lupion - DEM/PR	Demarcação de Terras Indígenas	Acrescenta § 8º ao art. 231. Estabelece a competência do Executivo para iniciativa de lei sobre demarcação de terras indígenas.	Apensada à PEC 215/2000.
14	Proposta de Emenda à Constituição n. 71/2011	Senado Federal – Paulo Bauer – PSDB/SC	Estabelece o Marco Temporal e indeniza a invasão de Terras Indígenas	Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.	15/09/2015: remetida à Câmara dos Deputados.
15	Proposta de Emenda à Constituição n. 237/2013	Câmara dos Deputados - Nelson Padovani - PSC/PR	Posse de Terras Indígenas	Acrescenta o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.	Arquivada.
16	Proposta de Emenda à Constituição n. 416/2014	Câmara dos Deputados - Vilson Covatti - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Altera o artigo 185 da Constituição Federal. Torna insuscetíveis de desapropriação para fins de regularização fundiária e para fins de demarcação de terras indígenas e quilombolas a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.	Arquivada.
17	Proposta de Emenda à Constituição n. 132/2015	Senado Federal - Paulo Bauer - PSDB/SC	Indeniza invasões de Terras Indígenas	Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.	11/05/2006: aprovado parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.
18	Proposta de Emenda à Constituição n. 187/2016	Câmara dos Deputados - Vicentinho Júnior - PSB/TO	Exploração de Terras Indígenas	Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
19	Projeto de Lei n. 1.610/1996	Senado Federal - Romero Jucá - PFL/RR	Mineração em Terras Indígenas	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.	12/09/2017: aguardando designação de relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei. Apensados ao projeto: PL 7.099/2000, PL 7.301/2006; PL 5.265/2009, PL 3.509/2015 e PL 5335/2016.
20	Projeto de Lei n. 156/2003	Câmara dos Deputados – Odacir Zonta - PP/SC	Ocupação de Terras Indígenas	Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo. Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas.	Apensado à PEC 215/2000.
21	Projeto de Lei n. 490/2007	Câmara dos Deputados – Homero Pereira – PSD/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio com o seguinte texto: As terras indígenas serão demarcadas por lei.	<b>01/12/2017:</b> devolvido pelo relator da <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> . Apensados ao projeto: PL 1.218/2007; PL 1.606/2015; PL 2.302/2007; PL 2.311/2007; PL 3.896/2012; PL 1.003/2015; PL 5.993/2009; PL 2.479/2011; PL 6.818/2013; PL 1.218/2015 e PL 1.216/2015.
22	Projeto de Lei n. 2.311/2007	Câmara dos Deputados – Édio Lopes – PMDB/RR	Demarcação de Terras Indígenas e Quilombolas	Estabelece critérios para identificação e delimitação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001/73.	Apensados ao PL: PL 3.896/2012 e PL 1.003/2015.
23	Projeto de Lei n. 1.057/2007	Câmara dos Deputados - Henrique	Proibição de Práticas Tradicionais	Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais consideradas nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como	Aguardando apreciação pelo Senado Federal.

		Afonso - PT/AC		pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Projeto de Lei conhecido como "Lei Muwaji", em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente.	
24	Projeto de Lei n. 3.226/2008	Senado Federal – Papaleo Paes – PSDB/AP	Exploração de Terras Indígenas	Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
25	Projeto de Lei n. 251/2010	Senado Federal – Katia Abreu – DEM/TO	Demarcação de Terras Indígenas	Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).
26	Projeto de Lei n. 37/2011	Câmara dos Deputados - Weliton Prado - PT/MG	Mineração em Terras Indígenas	Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.	Pronta para pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto.
27	Projeto de Lei n. 2.395/2015	Câmara dos Deputados - Vicentinho Júnior (PSB/TO)	Exploração de Terras Indígenas	Modifica a Lei no 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
28	Projeto de Lei n. 494/2015	Senado Federal – Simone Tebet – PMDB/MS	Demarcação de Terras Indígenas	Altera a Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio, para dispor que no caso de turbação, esbulho ou ocupação motivados por conflitos de caráter indígena sobre imóvel particular em relação ao qual não haja nenhum trabalho de estudo antropológico de identificação por iniciativa formal do órgão federal de assistência aos índios, ficará proibido o início de qualquer ato destinado à demarcação desse imóvel como terra indígena nos dois anos seguintes à sua desocupação ou, no caso de reincidência, no dobro desse prazo.	Matéria com a relatoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP).
29	Projeto de Decreto Legislativo n. 381/1999	Câmara dos Deputados - José Borba - PTB/PR	Exploração de Terras Indígenas	Dispõe sobre a Autorização do Uso de Terras Indígenas na Região de São Jerônimo da Serra, no Rio Tibagi, de acordo com o art. 231, § 3º da Constituição Federal. Dispõe que o Grupo Indígena Kaingang terá direito a 1% (um por cento) do valor a ser distribuído a título de royalties aos municípios inundados pelo reservatório da usina hidrelétrica de São Jerônimo.	Pronta para pauta no plenário da Câmara dos Deputados.
30	Projeto de Decreto Legislativo n. 2.540/2006	Senado Federal – Mozarildo Cavalcanti – PTB/RR	Exploração de recursos naturais em Terras Indígenas	Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
31	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.346/2008	Câmara dos Deputados - Homero Pereira - PR/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Susta o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.	Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
32	Projeto de Decreto Legislativo n. 712/2012	Câmara dos Deputados – Alceu Moreira – PMDB/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos municípios de	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

				Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.	
33	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.260/2013	Câmara dos Deputados - Luis Carlos Heinze - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Passo Grande Do Rio Forquilha.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
34	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.261/2013	Câmara dos Deputados - Luis Carlos Heinze - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Rio dos Índios, localizada no Município de Vicente Dutra, no Estado do Rio Grande do Sul.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
35	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.300/2013	Câmara dos Deputados - Nilson Leitão - PSDB/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a aplicação da Instrução Normativa nº 01/2012 da Fundação Nacional do Índio, publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2012, que versa sobre novas prerrogativas desse órgão nos processos de licenciamento ambiental de terras indígenas e de seu entorno.	Encaminhada à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).
36	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.465/2014	Câmara dos Deputados - Nilson Leitão - PSDB/MT	Exploração de recursos naturais em Terras Indígenas e Quilombolas	Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 419/2011 dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, que versa sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, envolvidos no licenciamento ambiental, tendo em vista a extrapolação de competência.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
37	Projeto de Decreto Legislativo n. 147/2014	Câmara dos Deputados - Mendonça Filho e Ronaldo Caiado - DEM	Anula a Participação Social das Políticas Públicas	Susta a aplicação do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS, e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).
38	Projeto de Decreto Legislativo n. 348/2016	Câmara dos Deputados - Jerônimo Goergen (PP/RS)	Demarcação de Terras Indígenas	Susta o Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.	Aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.
39	Projeto de Decreto Legislativo n. 388/2016	Câmara dos Deputados - Jerônimo Goergen - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta o "Processo FUNAI/BSB nº 08620.015148/2013-86, aprovado pelo despacho do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1.775/96, tendo em vista e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Mato Castelhana - Fág Ty Ka, de ocupação do povo indígena Kaingang, localizada no município de Mato Castelhana, Estado do Rio Grande do Sul".	Devolvida ao autor.
40	Projeto de Decreto Legislativo n. 419/2016	Câmara dos Deputados - Carlos Henrique Gaguim - PTN/TO	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÁWA, localizada no Estado de Tocantins.	Aguardando parecer do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
41	Projeto de Decreto Legislativo n. 635/2017	Câmara dos Deputados - Josué Bengtson - PTB/PA	Demarcação de Terras Indígenas	Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.	Pronta para pauta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
42	Projeto de Decreto Legislativo n. 636/2017	Câmara dos Deputados - Nilson Leitão - PSDB/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a aplicação do Decreto de 24 de abril de 2013, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apicás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
43	Projeto de Decreto	Câmara dos Deputados - Democratas	Demarcação de Terras	Susta a aplicação do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento,	Aguardando Parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Legislativo n. 684/2017		Quilombola s	delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.	
----------------------------	--	-----------------	--	--

Anexo 2 – Tabela dos Projetos Legislativos da Bancada Ruralista no Congresso Nacional brasileiro, com andamento no período de 2011 a 2018, que versam sobre Terras Indígenas. Atualizada até dia 31/01/2018.

Nº	Projeto/Ano	Casa Legislativa/ Autor/Partido	Assunto	Ementa	Situação (Último andamento)
01	Proposta de Emenda à Constituição n. 133/1992	Câmara dos Deputados - Nicias Ribeiro - PMDB/PA	Demarcação de Terras Indígenas	Acrescenta parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal. Exige a autorização prévia do Congresso Nacional para a demarcação das terras indígenas, após a aprovação da extensão e dos limites territoriais da área que compreende a reserva indígena.	Pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados.
02	Proposta de Emenda à Constituição n. 215/2000	Câmara dos Deputados - Almir Sá - PPB/RR	Demarcação de Terras Indígenas	Transfere ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, além de ratificar demarcações homologadas.	Pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados. Projetos <b>apensados</b> : PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 156/2003; PEC 37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009; PEC 161/2007 e PEC 291/2008.
03	Proposta de Emenda à Constituição n. 409/2001	Câmara dos Deputados - Hugo Biehl - PPB/SC	Indeniza invasões de Terras Indígenas	Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas em boa fé, através de competente registro.	Apensada à PEC 132/2015.
04	Proposta de Emenda à Constituição n. 579/2002	Câmara dos Deputados - Ricarte de Freitas - PSDB/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao parágrafo 1º do Artigo 231 da Constituição Federal. Dispõe que a demarcação das terras indígenas deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.	Apensada à PEC 215/2000.
05	Proposta de Emenda à Constituição n. 161/2003	Câmara dos Deputados - Geraldo Resende (PSDB/MS)	Indeniza invasões de Terras Indígenas	Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Garante ao colono, que possuir terras em áreas decretadas como de posse permanente dos índios, o direito de receber indenização no valor total do bem desapropriado.	Apensada à PEC 409/2001.
06	Proposta de Emenda à Constituição n. 257/2004	Câmara dos Deputados - Carlos Souza - PL/AM	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal, devendo a demarcação de terras indígenas ser submetida a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.	Apensada à PEC 215/2000.
07	Proposta de Emenda à Constituição n. 275/2004	Câmara dos Deputados - Lindberg Farias - PT/RJ	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.	Apensada à PEC 215/2000.
08	Proposta de Emenda à Constituição n. 37/2007	Câmara dos Deputados - Eliene Lima - PP/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao art. 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.	Apensada à PEC 215/2000.
09	Proposta de Emenda à Constituição n. 117/2007	Câmara dos Deputados - Édio Lopes - PMDB/RR	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao Art. 231, da Constituição Federal. Estabelece a competência da União para demarcar as terras indígenas através de lei.	Apensada à PEC 215/2000.
10	Proposta de Emenda à Constituição n. 161/2007	Câmara dos Deputados - Celso	Demarcação de Territórios Protegidos	Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estabelece que a criação de espaços territoriais	Apensada à PEC 215/2000.

		Maldaner - PMDB/SC		protegidos - como terras indígenas, áreas remanescentes dos quilombos e unidades de conservação - deverão ser feitos por lei.	
11	Proposta de Emenda à Constituição n. 291/2008	Câmara dos Deputados - Ernandes Amorim - PTB/RO	Demarcação de Territórios Protegidos	Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Determina que as unidades de conservação da natureza, assim como Terras Indígenas, sejam criadas por lei federal.	Apensada à PEC 161/2007.
12	Proposta de Emenda à Constituição n. 415/2009	Câmara dos Deputados - Gervásio Silva - PSDB/SC	Demarcação de Terras Indígenas	Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição Federal. Autoriza a permuta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por outras áreas de idêntico tamanho, desde que as terras estejam em processo de demarcação litigiosa, não possuam ocupação regular de índios e haja solicitação das comunidades silvícolas envolvidas.	Apensada à PEC 215/2000.
13	Proposta de Emenda à Constituição n. 411/2009	Câmara dos Deputados - Abelardo Lupion - DEM/PR	Demarcação de Terras Indígenas	Acrescenta § 8º ao art. 231. Estabelece a competência do Executivo para iniciativa de lei sobre demarcação de terras indígenas.	Apensada à PEC 215/2000.
14	Proposta de Emenda à Constituição n. 71/2011	Senado Federal - Paulo Bauer - PSDB/SC	Estabelece o Marco Temporal e indeniza a invasão de Terras Indígenas	Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.	15/09/2015: remetida à Câmara dos Deputados.
15	Proposta de Emenda à Constituição n. 237/2013	Câmara dos Deputados - Nelson Padovani - PSC/PR	Posse de Terras Indígenas	Acrescenta o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.	Arquivada.
16	Proposta de Emenda à Constituição n. 416/2014	Câmara dos Deputados - Vilson Covatti - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Altera o artigo 185 da Constituição Federal. Torna insuscetíveis de desapropriação para fins de regularização fundiária e para fins de demarcação de terras indígenas e quilombolas a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.	Arquivada.
17	Proposta de Emenda à Constituição n. 132/2015	Senado Federal - Paulo Bauer - PSDB/SC	Indeniza invasões de Terras Indígenas	Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.	11/05/2006: aprovado parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.
18	Proposta de Emenda à Constituição n. 187/2016	Câmara dos Deputados - Vicentinho Júnior - PSB/TO	Exploração de Terras Indígenas	Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
19	Projeto de Lei n. 1.610/1996	Senado Federal - Romero Jucá - PFL/RR	Mineração em Terras Indígenas	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.	12/09/2017: aguardando designação de relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei. Apensados ao projeto: PL 7.099/2006; PL 7.301/2006; PL 5.265/2009, PL 3.509/2015 e PL 5335/2016.
20	Projeto de Lei n. 156/2003	Câmara dos Deputados - Odacir Zonta - PP/SC	Ocupação de Terras Indígenas	Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo. Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas.	Apensado à PEC 215/2000.
21	Projeto de Lei n. 490/2007	Câmara dos Deputados - Homero Pereira - PSD/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio com o seguinte texto: As terras indígenas serão demarcadas por lei.	01/12/2017: devolvido pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensados ao

					projeto: PL 1.218/2007; PL 1.606/2015; PL 2.302/2007; PL 2.311/2007; PL 3.896/2012; PL 1.003/2015; PL 5.993/2009; PL 2.479/2011; PL 6.818/2013; PL 1.218/2015 e PL 1.216/2015.
22	Projeto de Lei n. 2.311/2007	Câmara dos Deputados – Édio Lopes – PMDB/RR	Demarcação de Terras Indígenas e Quilombolas	Estabelece critérios para identificação e delimitação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001/73.	Apensados ao PL: PL 3.896/2012 e PL 1.003/2015.
23	Projeto de Lei n. 1.057/2007	Câmara dos Deputados - Henrique Afonso - PT/AC	Proibição de Práticas Tradicionais	Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais consideradas nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Projeto de Lei conhecido como "Lei Muwaji", em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal.
24	Projeto de Lei n. 3.226/2008	Senado Federal – Papaleo Paes – PSDB/AP	Exploração de Terras Indígenas	Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
25	Projeto de Lei n. 251/2010	Senado Federal – Katia Abreu – DEM/TO	Demarcação de Terras Indígenas	Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).
26	Projeto de Lei n. 37/2011	Câmara dos Deputados - Weliton Prado - PT/MG	Mineração em Terras Indígenas	Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.	Pronta para pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto.
27	Projeto de Lei n. 2.395/2015	Câmara dos Deputados - Vicentinho Júnior (PSB/TO)	Exploração de Terras Indígenas	Modifica a Lei nº 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
28	Projeto de Lei n. 494/2015	Senado Federal – Simone Tebet – PMDB/MS	Demarcação de Terras Indígenas	Altera a Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio, para dispor que no caso de turbação, esbulho ou ocupação motivados por conflitos de caráter indígena sobre imóvel particular em relação ao qual não haja nenhum trabalho de estudo antropológico de identificação por iniciativa formal do órgão federal de assistência aos índios, ficará proibido o início de qualquer ato destinado à demarcação desse imóvel como terra indígena nos dois anos seguintes à sua desocupação ou, no caso de reincidência, no dobro desse prazo.	Matéria com a relatoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP).
29	Projeto de Decreto Legislativo n. 381/1999	Câmara dos Deputados - José Borba - PTB/PR	Exploração de Terras Indígenas	Dispõe sobre a Autorização do Uso de Terras Indígenas na Região de São Jerônimo da Serra, no Rio Tibagi, de acordo com o art. 231, § 3º da Constituição Federal. Dispõe que o Grupo Indígena Kaingang terá direito a 1% (um por cento) do valor a ser distribuído a título de royalties aos municípios inundados pelo reservatório da usina hidrelétrica de São Jerônimo.	Pronta para pauta no plenário da Câmara dos Deputados.

30	Projeto de Decreto Legislativo n. 2.540/2006	Senado Federal – Mozarildo Cavalcanti – PTB/RR	Exploração de recursos naturais em Terras Indígenas	Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
31	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.346/2008	Câmara dos Deputados - Homero Pereira - PR/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Susta o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.	Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
32	Projeto de Decreto Legislativo n. 712/2012	Câmara dos Deputados – Alceu Moreira – PMDB/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos municípios de Erebang, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
33	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.260/2013	Câmara dos Deputados - Luís Carlos Heinze - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Passo Grande Do Rio Forquilha.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
34	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.261/2013	Câmara dos Deputados - Luís Carlos Heinze - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Rio dos Índios, localizada no Município de Vicente Dutra, no Estado do Rio Grande do Sul.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
35	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.300/2013	Câmara dos Deputados - Nilson Leitão - PSDB/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a aplicação da Instrução Normativa nº 01/2012 da Fundação Nacional do Índio, publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2012, que versa sobre novas prerrogativas desse órgão nos processos de licenciamento ambiental de terras indígenas e de seu entorno.	Encaminhada à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).
36	Projeto de Decreto Legislativo n. 1.465/2014	Câmara dos Deputados - Nilson Leitão - PSDB/MT	Exploração de recursos naturais em Terras Indígenas e Quilombolas	Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 419/2011 dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, que versa sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, envolvidos no licenciamento ambiental, tendo em vista a extrapolação de competência.	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
37	Projeto de Decreto Legislativo n. 147/2014	Câmara dos Deputados – Mendonça Filho e Ronaldo Caiado - DEM	Anula a Participação Social das Políticas Públicas	Susta a aplicação do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS, e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).
38	Projeto de Decreto Legislativo n. 348/2016	Câmara dos Deputados - Jerônimo Goergen (PP/RS)	Demarcação de Terras Indígenas	Susta o Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.	Aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.
39	Projeto de Decreto Legislativo n. 388/2016	Câmara dos Deputados - Jerônimo Goergen - PP/RS	Demarcação de Terras Indígenas	Susta o "Processo FUNAI/BSB nº 08620.015148/2013-86, aprovado pelo despacho do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1.775/96, tendo em vista e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Mato Castelhana - Fág Ty Ka, de ocupação do povo indígena Kaingang, localizada no município de Mato Castelhana, Estado do Rio Grande do Sul".	Devolvida ao autor.
40	Projeto de Decreto Legislativo n. 419/2016	Câmara dos Deputados - Carlos Henrique	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do	Aguardando parecer do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

		Gaguim - PTN/TO		Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÁWA, localizada no Estado de Tocantins.	Desenvolvimento Rural (CAPADR).
41	Projeto de Decreto Legislativo n. 635/2017	Câmara dos Deputados - Josué Bengtson - PTB/PA	Demarcação de Terras Indígenas	Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.	Pronta para pauta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
42	Projeto de Decreto Legislativo n. 636/2017	Câmara dos Deputados - Nilson Leitão - PSDB/MT	Demarcação de Terras Indígenas	Susta a aplicação do Decreto de 24 de abril de 2013, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
43	Projeto de Decreto Legislativo n. 684/2017	Câmara dos Deputados - Democratas	Demarcação de Terras Quilombolas	Susta a aplicação do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.	Aguardando Parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).